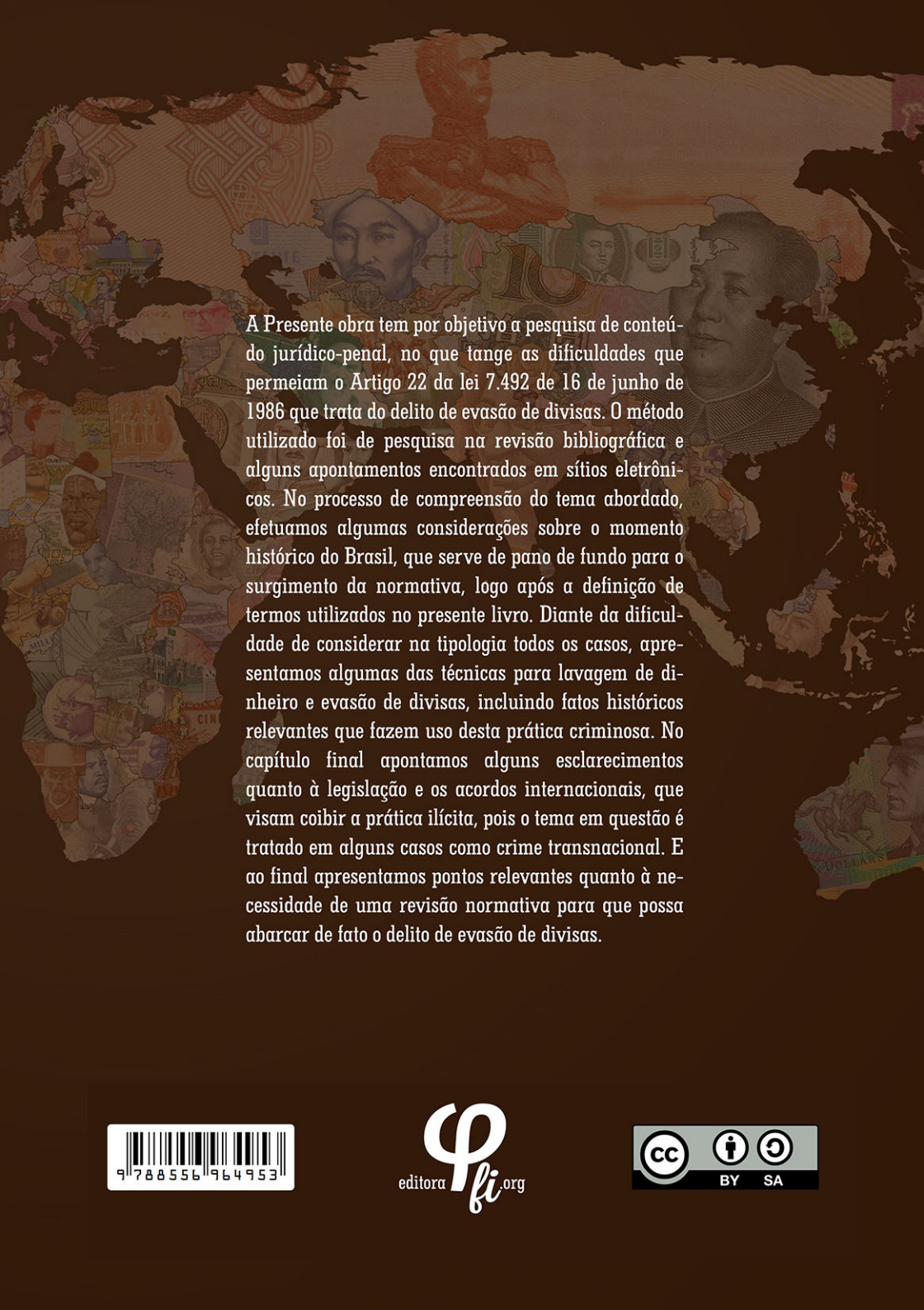


Rosinara Ferreira da Silva

Combate ao Crime de Evasão de Divisas

Um Estudo a partir da
Jurisprudência Brasileira e
dos Acordos Internacionais





A Presente obra tem por objetivo a pesquisa de conteúdo jurídico-penal, no que tange as dificuldades que permeiam o Artigo 22 da lei 7.492 de 16 de junho de 1986 que trata do delito de evasão de divisas. O método utilizado foi de pesquisa na revisão bibliográfica e alguns apontamentos encontrados em sítios eletrônicos. No processo de compreensão do tema abordado, efetuamos algumas considerações sobre o momento histórico do Brasil, que serve de pano de fundo para o surgimento da normativa, logo após a definição de termos utilizados no presente livro. Diante da dificuldade de considerar na tipologia todos os casos, apresentamos algumas das técnicas para lavagem de dinheiro e evasão de divisas, incluindo fatos históricos relevantes que fazem uso desta prática criminosa. No capítulo final apontamos alguns esclarecimentos quanto à legislação e os acordos internacionais, que visam coibir a prática ilícita, pois o tema em questão é tratado em alguns casos como crime transnacional. E ao final apresentamos pontos relevantes quanto à necessidade de uma revisão normativa para que possa abarcar de fato o delito de evasão de divisas.



Combate ao crime de evasão de divisas

Direção Editorial

Lucas Fontella Margoni

Comitê Científico

Prof. Dr. Fabiano Kingeski Clementel

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

Prof. Dr. Marcelo Caetano Guazzelli Perucchin

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

Prof. Dr. Marcus Vinícius Boschi

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

Combate ao crime de evasão de divisas

**Um estudo a partir da jurisprudência brasileira
e dos acordos internacionais**

Rosinara Ferreira da Silva



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - <https://www.behance.net/CaroleKummecke>

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR) https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Associação Brasileira de Editores Científicos

<http://www.abecbrasil.org.br>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

SILVA, Rosinara Ferreira da

Combate ao crime de evasão de divisas: um estudo a partir da jurisprudência brasileira e dos acordos internacionais [recurso eletrônico] / Rosinara Ferreira da Silva -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

130 p.

ISBN - 978-85-5696-495-3

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Evasão de Divisas; 2. Crimes do Colarinho Branco; 3. Lavagem de Dinheiro; 4. Direito Penal.; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Aos meus pais, Darci e Vanderli, pilares da minha vida que me impulsionaram na jornada do conhecimento;

As minhas irmãs, Susi, Anelise, Cristina e Fernanda, que são exemplos de mulheres que se superam diariamente;

Aos meus sobrinhos, que estão iniciando a vida, e que a educação e os valores morais sejam sempre um objetivo.

A minha amiga Dra. Luciana Brito que no momento mais crítico desta pesquisa auxiliou-me no resgate a permanecer focada no âmbito jurídico do tema apresentado.

*“Cuida de evitar os crimes, para que não sejas obrigado a puni-los”
(Confúcio)*

*“De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, e a ter vergonha de ser honesto.”
(Rui Barbosa - Requerimento de informações sobre o Caso do Satélite II, sessão de 17 de dezembro de 1914.)*

Lista de siglas e abreviaturas

AMBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
BACEN - Banco Central do Brasil
BANESTADO - Banco do Estado do Paraná
BRICS - Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul
CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CC - Carta Circular
CC5 - Contas Correntes previstas na Circular 5 editada pelo Banco Central do Brasil
CF - Constituição Federal
CMN - Conselho Monetário Nacional
CP - Código Penal
CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito
CPP - Código de Processo Penal
COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras
DEM - Democratas Partido Político
DPA - Deferred Prosecution Agreement
DPV - Declaração de Porte de Valores
FATCA - Foreign Account Tax Compliance Act
FCPA - Foreign Corrupt Practices Act
FMI - Fundo Monetário Internacional
GAFI - Grupo de Ação Financeira
HC - Habeas Corpus
INFOSEG - Informações de Segurança
MCTF - Mercado de Câmbio e Taxas Flutuantes
MPF - Ministério Público Federal
OCDE - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OEA - Conselho da Europa
OFC - *Offshore*
SISBACEN - Sistema de Informações do Banco Central
SRF - Secretaria da Receita Federal
STJ - Superior Tribunal de Justiça
STF - Superior Tribunal Federal
UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime
TRF - Tribunal Regional Federal
TRF4 - Tribunal Regional Federal da 4ª região
UNODC - Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crimes

Sumário

1.....	15
Introdução	
2.....	29
Evasão de divisas	
2.1 Técnicas para lavagem de dinheiro e evasão de divisas.....	36
2.1.1 Sistema Financeiro Paralelo.....	37
2.1.2 Sistema Alternativo de Remessas de Valores via Sites de Vendas na Internet.....	51
2.1.3 Evasão de Divisas por meio de Corretoras.....	53
2.1.4 Pirâmide (Esquema Ponzi).....	56
2.1.5 ONGs - Organizações Não Governamentais.....	59
2.1.6 Empresas de Consultorias.....	61
2.2 Técnicas de investigação nos crimes de evasão de divisas.....	64
2.3 Dos bens apreendidos.....	68
2.4 Fatos históricos relevantes.....	70
2.4.1 Operação Mãos Limpas (Itália).....	70
2.4.2 Caso BANESTADO.....	72
2.4.3 Operação Lava Jato.....	79
2.4.4 Panamá Papers.....	81

3	85
Jurisprudência e legislação: estudo quanto a jurisprudência brasileira, acordos internacionais e órgãos de regulação	
3.1 Legislação brasileira.....	89
3.1.1 Lei Nº 7.492/1986.....	90
3.1.2 Lei de Repatriação de Recursos.....	97
3.1.3 Instituto da Colaboração ou Delação premiada	101
3.2 COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras	112
3.3 Legislação americana	113
3.3.1 FCPA - Foreign Corrupt Practices Act.....	113
3.3.2 FATCA - Foreign Account Tax Compliance Act.....	115
3.4 Legislação em países cooperados.....	117
3.4.1 Convenções	117
3.5 Órgãos internacionais reguladores dos crimes contra o sistema financeiro... 121	
3.5.1 GAFI / FATF - Grupo de Ação Financeira.....	122
4	125
Conclusão	
Referências	129

Introdução

O Brasil tem estado constantemente em publicidade negativa, quanto a enriquecimento ilícito.

Fortes operações através de participação da Justiça Federal, Ministério Público Federal, Polícia Federal e o uso de acordos internacionais, sinalizam uma mudança neste cenário, mas ainda são ações pontuais com índices pequenos de repatriação dos valores frente ao montante já evadido e que está diariamente em evasão¹.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto² consideram que: “um dos cenários mais alarmantes a justificar a investigação conduzida pelo Ministério Público é aquele em que indícios apontam agentes do Estado envolvidos com o crime organizado”.

Os números relativos à evasão de divisas, as condutas ilícitas e o impacto causado na sociedade, é relevante para uma revisão nas Normas e uma adequação constante da legislação.

A criação do ato normativo Lei N^o 7.492/1986³, na qual define os crimes contra o sistema financeiro nacional, entre eles a

¹ As estimativas sobre recursos de brasileiros não declarados lá fora divergem muito, mas todas apontam montantes da ordem de centenas de bilhões de dólares. A ONG Global Financial Integrity (GFI) acredita que, entre 1960 e 2012, US\$ 590,2 bilhões saíram do Brasil, sendo que US\$ 401,6 bilhões eram fundos ilícitos e, portanto, não declarados. Outro estudo, do economista James Henry, ex-McKinsey, calcula que sejam até US\$ 700 bilhões. Fonte: <http://www.nmaa.com.br/?module=informativo&action=selecionainformativo&pk_informativo=2043> Acesso em: 01 junho 2017

² CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado**: Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado - Lei n^o 12.850/13. 3a ed., Salvador: Ed. JusPODIVM, p.24

³ BRASIL. Lei n^o 7.492, de 16 de junho de 1986. **Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências**. Brasília: Diário Oficial da União, 18 jun. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm Acesso em: 02 maio 2017

evasão de divisas, surgiu em um momento que o Brasil passava por uma transição do governo ditatorial militar para o governo democrático.

Neste período, o Brasil enfrentava também uma forte crise financeira, na qual dependia de suas *commodities*, e detinha ainda baixas taxas de exportação com uma dívida externa acrescida de crises no petróleo.

Fábio Antonio Tavares dos SANTOS⁴ afirma que:

É inquestionável a necessidade de proteção ao sistema financeiro de um país. No caso brasileiro, a proteção penal ao sistema financeiro veio pela Lei No 7.492/1986, e em seu momento nascedouro acabou por refletir bastante o imprevisto e a urgência da época, traduzidos em péssima técnica, com excessivo caráter simbólico penal econômico

Ressalta-se que a época era propícia ao surgimento de normas penais em um Direito Penal de emergência, e poder-se-ia até alegar que tal premência seria a justificativa para a má qualidade da lei penal em tela, mas os exemplos futuros trazidos pela sequência de maus diplomas penais, demonstram que, independentemente da premência e urgência, a má técnica legislativa penal no país passou a ser sistemática, sem qualquer justificativa plausível.

E em decorrência de operações que tinham a prática de lavagem de dinheiro, para sustentar o enriquecimento ilícito, o legislador tipifica entre alguns, o delito evasão de divisas em seu parágrafo único do Artigo 22 Lei N^o 7.492/1986:

Art. 22 - Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo Único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, **promove, sem autorização legal, saída de moeda ou divisa para o exterior**, ou nele mantiver depósitos não declarados a repartição federal competente. (grifamos)

⁴ SANTOS, Fábio Antonio Tavares dos. **O crime de evasão de divisas sob a ótica do direito penal mínimo** - 1a ed. São Paulo: LiberArs, 2015, p.18

Cabe uma análise pontual, quando o legislador demonstra conotação exclusivamente territorial ao termo “saída”, que em 1986 detinha um cenário diferente do atual quanto a esta saída que era o câmbio manual⁵.

Novas formas de evasão foram criadas, incluindo o conhecido dólar cabo que produz apenas a troca de valores entre os agentes, ou seja, uma mera troca de posições entre um agente que entrega dinheiro em moeda nacional, a alguém dentro ou fora do país e desta forma não promove a saída determinada na norma em questão.

Novas leis estão em vigência focadas neste tema, tal qual a chamada Lei de Repatriação de Valores⁶, mas muito há por ser feito, pois a cada dia a globalização nos traz uma condição maior de troca de capitais, operações em moedas internacionais, criptomedas bem como a burocracia que acaba por gerar operações paralelas mais ágeis para viabilização de práticas financeiras de origem duvidosa ou não.

Além disso, alguns órgãos reguladores como o COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, consideram o sigilo bancário e sua respectiva troca de informações, ponto crucial no avanço do melhoramento quanto ao controle e combate a este crime e neste contexto, o entendimento da Dra Adrienne Senna Robbin⁷ que: "somente após a aprovação da Lei Complementar nº. 105, em

⁵ Câmbio manual - de acordo com o parecer do BACEN que regulamenta a operação de câmbio e capitais internacionais considera que : “qualquer pessoa física ou jurídica pode comprar e vender moeda estrangeira desde que a outra parte na operação de câmbio seja agente autorizado pelo Banco Central a operar no mercado de câmbio (ou seu correspondente para tais operações) e que seja observada a regulamentação em vigor, incluindo a necessidade de identificação em todas as operações. É dispensado o respaldo documental das operações de valor até o equivalente a US\$ 3 mil, preservando-se, no entanto, a necessidade de identificação do cliente”. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/mercCam.asp> Acessado em 01 junho 2017.

⁶ BRASIL. **Lei nº 13.254 de 13 de janeiro de 2016**. Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 jan. 2016 - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/l13254.htm Acesso em 02 maio 2017

⁷ MINISTÉRIO DA FAZENDA. Casos e Casos: I Coletânea de casos brasileiros de lavagem de Dinheiro. Brasília: COAF, 2011. p.11 - Dra Adrienne Senna Jobin foi a primeira Presidente do COAF entre Março/1998 e Dezembro/2002

2001, é que o COAF passou a ter acesso às informações relevantes, antes protegidas por sigilo."

Ainda assim, é necessário lembrar que o cenário econômico mundial em suas crises generalizadas, provoca alto risco na desvalorização de bens e contribui no avanço de atividades ilícitas na gestão de prejuízos financeiros.

O que confirma a necessidade de combater a evasão dos capitais, controlando o patrimônio financeiro do país, que move a economia e promove o bem estar da sociedade.

Stephen Platt⁸, afirma que:

O setor financeiro é um paciente em estado grave, cujos sintomas oscilam entre assumir riscos excessivos, manipular taxas, fazer vendas abusivas e produtos financeiros, e transgredir as leis penais contra a lavagem de dinheiro e o favorecimento ao crime.

Cabe ressaltar a importância de medidas preventivas contra o crime tais como a educação de base, o ensino de padrões morais em escolas de periferia, bairros e grandes centros, assim como o aumento da máquina pública em seu contingenciamento de policiais, ou infraestrutura de tecnologia da informação, que desempenham um papel relevante no combate ao crime organizado.

O simples saque de dinheiro vivo em um caixa bancário não constitui crime, porém quando o mesmo ocorre em volume elevado e pela mesma pessoa por inúmeras vezes é incomum, o que gera uma possível operação irregular ou suspeita de ilicitude.

Da mesma forma, a aquisição de um imóvel em nome de empresa localizada em paraíso fiscal, por definição não é uma operação ilegal, mas considerando que a origem do dinheiro possa ser ilícita, ou o meio pelo qual se deu a regularização do mesmo neste paraíso fiscal, o torna uma operação suspeita de lavagem de dinheiro ou evasão de divisas.

⁸ PLATT Stephen. **Capitalismo Criminoso**: Como as instituições financeiras facilitam crime. Tradução de Celso Roberto Paschoa - São Paulo: Cultrix, 2017, p.21

O cidadão Brasileiro em específico, nos últimos anos tem adquirido imóveis no Estado da Florida (EUA) como nunca antes ocorrido, tornando-se um dos clientes preferenciais deste mercado ao ponto de impactar no formato que as corretoras atuam, contratando inclusive cidadãos brasileiros para melhor compreensão da língua portuguesa com único objetivo de acelerar o processo total de aquisição.

O que motiva não é apenas o clima favorável do Estado da Flórida, mas sim, o uso de *off-shores*⁹ como facilitador na aquisição dos bens, destarte como o sigilo oferecido a exemplo na legislação do Estado de Delaware (EUA), quanto aos integrantes da empresa proprietária do bem (gerente, contador e membro), incorrendo na possível prática ilegal previsto ao Artigo 22 da Lei no. 7.492/1986.

Art. 22 - Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo Único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, **promove, sem autorização legal, saída de moeda ou divisa para o exterior**, ou nele mantiver depósitos não declarados a repartição federal competente. (grifamos)

Deltan Dallagnol¹⁰ reflete o quanto é importante a proteção da sociedade, quando afirma que: “Enquanto um crime considerado bastante grave, o homicídio, ceifa uma vida cujo rosto é identificável, os crimes de colarinho branco ceifam milhares de vida sem rosto”.

⁹ Márcio Catapani considera a definição do FMI, de que o centro financeiro *offshore* (OFC) é um centro no qual o maior volume da atividade relativa ao setor financeiro é *offshore* em ambos os lados do balanço, no lado ativo ou passivo, não são residentes no local onde as transações são executadas, e onde a maioria das instituições envolvidas é controlada por não residentes. São características dos centros financeiros *offshore*: jurisdições que possuem número relativamente alto de instituições com negócios precisamente entre não residentes; os sistemas de passivos e ativos encontram-se no exterior em desproporção ao negócio financeiro doméstico destinado a custear atividades internas; centros que propiciam alguns ou todos os serviços, como tributação baixa ou inexistente, regulação financeira moderadas ou leve, sigilo bancário e anonimato (CATAPANI, Marcio Ferro. Apontamentos sobre o crime de manutenção de depósitos no exterior sem declaração as autoridades brasileiras. **Rev. Bras. de Ciências Criminais**. Sao Paulo, v.21, n.102, maio/jun. p. 222-223)

¹⁰ DALLAGNOL, Deltan. **A luta conta a corrupção**. Rio de janeiro: Primeira Pessoa, 2017. p.29

A Operação Lava-Jato¹¹, que é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil tem acompanhado, trouxe a tona uma questão relevante que é o uso de contratos de grandes empreiteiras com empresas públicas.

Estas empreiteiras organizadas em cartel efetuaram o pagamento de propinas a agentes públicos que evadiram ou não estes valores, ou mesmo usaram em benefício de campanhas políticas de eleição e reeleição, bem como aprovação de projetos e manutenção de cargos relevantes no sistema público em todas as suas esferas.

Desta forma, entendendo a amplitude do tema em questão, as lacunas da Legislação Brasileira, e o impacto frente à economia e sociedade Brasileira, decidiu-se por efetuar esta pesquisa, e que ao final deste trabalho deseja responder a questão principal a cerca do tema.

Busca-se então nesta pesquisa, não apenas uma introdução ao tema, mas contextualizar o maior número de observações que tragam subsídios para que se minimizem as variantes da jurisprudência e auxiliem no aprimoramento do sistema de prevenção a Evasão de Divisas. Para que possamos compreender as modalidades adotadas por organizações criminosas ou não, no caso de evasão de divisas que permitam a redução das lacunas existentes na Jurisprudência Brasileira.

As situações compreendidas quanto ao envio de dinheiro para o exterior, estão qualificadas quanto ao dinheiro, ter sua origem lícita mas não sofreu o recolhimento devido dos tributos pertinentes, ou, o dinheiro ter em sua origem a ilicitude e por fim o dinheiro ser lícito e a parcela dos tributos ter sido devidamente recolhida.

¹¹ Processo investigatório quanto a corrupção e lavagem de dinheiro que ocorre na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, que é especializada em crimes financeiros e de lavagem de ativos, iniciada a partir de março de 2014. Disponível em <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>> Acesso em: 17 Março 2017,

Vitor Antonio Guazzelli Peruchin¹², em sua dissertação de mestrado pontua o termo evasão como:

(...) saída irregular ou clandestina do País. Da sua parte, divisas são os títulos ou ativos financeiros, conversíveis em moedas estrangeiras (podendo ser letras, cheques, ordens de pagamento, entre outras, que sejam conversíveis em moedas estrangeiras) ou as próprias moedas estrangeiras de que a nação dispõe, em poder de suas entidades públicas ou privadas.

Em linhas gerais será também apresentada, a posição de alguns países cooperados que possuem significativa relação econômica com o Brasil, na busca de compreender o alinhamento jurídico das legislações e seus legisladores.

Não o bastante, temos o movimento da globalização que tornou o mundo sujeito a relações que se interconectam muito rapidamente, o que reflete uma nova realidade e contribui para um novo cenário no crime de evasão de divisas, tratado então como um crime transnacional e que em muitos casos atinge diversos países e instituições financeiras.

Sérgio Fernando Moro¹³ afirma que:

A maioria das questões interpretativas suscitadas pela lei de lavagem de dinheiro ainda não encontra solução ou, pelo menos, solução consolidada na jurisprudência brasileira. Para preencher tal lacuna, um recurso cabível é o Direito Comparado. Evidentemente, os exemplos do Direito Comparado devem ser analisados criticamente, mas igualmente sem preconceitos ou estereótipos, nem tudo sendo assimilável ao Direito Brasileiro.

E em que pese que o crime de evasão de divisas, quando caracterizado implica o confisco criminal e as medidas

¹² PERUCHIN, Vitor Antonio Guazzelli. **O crime de evasão de divisas: dificuldades definitórias e de controle**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – PUCRS, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Orientação: Prof. Dr. Alberto Rufino Rosa Rodrigues de Sousa. Porto Alegre, 2006. p.149

¹³ MORO, Sergio Fernando. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p.2.

assecuratórias e neste caso as “fronteiras” demandam maior abertura e aderência em suas políticas de sequestro e confisco do produto do crime, sendo muitas vezes enviado para refúgio seguro em países considerados como paraísos fiscais, ou seja, de baixa tributação e que não fizeram parte do crime originário.

Dispõe a Constituição Federal, no título II, quanto aos direitos e garantias fundamentais, na qual extraímos:

Art. 5º (...)

XV - É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou **dele sair como seus bens**; (grifamos)

Todavia temos a tipicidade objetiva no Ilícito de Evasão de Divisas, no Direito Penal, conforme a Lei Nº 7.492/1986, em que o delito em causa, tem previsão legal em seu parágrafo único:

Art. 22- Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo Único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados a repartição federal competente.

E ainda a sociedade, aproveitando-se da condição de livre circulação de seus bens e ameaçada muitas vezes por crises econômicas, bem como atuando em organizações criminosas, remete o legislador à obrigação de operar na seara do Direito Penal Econômico quanto à tipicidade dos crimes de evasão de divisas.

Para o autor José Carlos TÓRTIMA¹⁴ há uma lacuna do legislador, no que tange ao termo “saída”, conforme:

¹⁴ TÓRTIMA, Fernanda Lara; TÓRTIMA, José Carlos. **Evasão de divisas**: uma crítica ao conceito territorial de saída de divisas contido no parágrafo único do art 22 da lei 7.492. 3ª ed. São Paulo: Lumen Júris, 2009.

A esta saída foi dada pelo legislador uma conotação puramente territorial, como se todas as transferências internacionais de recursos em moedas estrangeiras fossem sempre feitas pelo chamado câmbio manual, isto é, dinheiro em espécie, transportado pelo viajante através de fronteiras do País, quando se sabe que o vulto destas operações é quase insignificante se comparado às cifras das transações concretizadas por via bancária (câmbio sacado).

Na mesma linha, de que a lacuna existente na norma, coíbe a saída não autorizada de moeda nacional do território brasileiro, estando o título “evasão de divisas” limitado e não suficiente para controlar a saída de moeda nacional que não tem a ver com a formação de reserva de divisas, pois dá enfoque no controle de fluxo monetário.

SANTOS¹⁵ afirma em sua obra que:

O entendimento geral causa confusão, haja vista a posição majoritária da doutrina e jurisprudência sobre as divisas não precisarem sair fisicamente do território do país na grande maioria das condutas, para que as autoridades persecutórias as vejam como consumadas.

Não o suficiente a interpretação do termo saída, temos também a questão quanto à forma que se dá a remessa de valores que passa por meras trocas de posições, conforme esclarece SANTOS¹⁶:

No caso de transferência eletrônica (*swift*), apesar de não haver uma saída física da moeda, as posições de titularidade dos valores invertem-se. Se os dólares pertenciam às reservas nacionais, ao se transferir eletronicamente valores, trocando as posições de titularidade para conta em outro país, passarão os valores a pertencer as reservas de divisas daquele país receptor.

¹⁵ SANTOS, Fábio Antonio Tavares dos. **O crime de evasão de divisas sob a ótica do direito penal mínimo**. 1a ed. São Paulo: LiberArs, 2015, p.127

¹⁶ Idem, p.16

No entanto, quando partimos para a compreensão do delito de evasão de divisas, nos termos em que descrito na lei, ressaltamos o entendimento doutrinário, da autoria de Rodolfo Tigre Maia¹⁷, quanto à importância de protegermos a economia:

(...) o parágrafo prevê duas modalidades absolutamente autônomas de ilícitos. A primeira envolve a remessa ilegal de divisas para o exterior. O tipo objetivo neste caso incrimina a ação promover, qual seja realizar, efetuar ou pôr em execução, não importando a modalidade de operação utilizada ("a qualquer título") à saída de moeda (numerário nacional ou estrangeiro) ou divisa (ouro, cheques sacados contra praças no exterior, créditos, etc.), desautorizada, para o exterior. (...). São inumeráveis as modalidades de fraudes cambiais perpetradas com vistas à evasão de divisas. Dentre estas, destacam-se as do superfaturamento (o importador brasileiro, atuando em conluio com o exportador alienígena, adquire mercadorias por preços propositadamente acima dos do mercado, promovendo a remessa do valor superestimado para o exterior, e obtendo do exportador a entrega da diferença mediante pagamento de comissão previamente ajustada entre eles), do subfaturamento (nos mesmos moldes da colusão, o exportador brasileiro fixa um valor subestimado para suas mercadorias e recebe, no exterior, do importador, a diferença entre o valor nominal dos bens exportados e seu efetivo valor de mercado. (...) Na segunda modalidade do parágrafo único do art. 22 há nítida predominância da proteção à ordem tributária, eis que os registros oficiais têm por objeto, neste caso, a cobrança de tributos eventualmente aplicáveis, sem prejuízo dos reflexos cambiais da conduta.

Neste sentido, a importância de termos um Estado, que permaneça alinhado a aplicação de suas normas participando de acordos de cooperação, pois temos que o crime de evasão de divisas é de caráter transnacional, como consequência não haverá investigação e persecução eficaz que esteja restrita às fronteiras nacionais.

¹⁷ TIGRE MAIA, Rodolfo. **Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**. São Paulo: Malheiros, 1999. p.136-139

Importante comentar que grupos criminosos fixam a sede em um determinado país, na qual controlam crimes que venham a ser praticados em outro, e o produto em si da atividade praticada ocultado em um terceiro país, conferindo assim a necessidade de colaboração quanto a cooperação jurídica internacional e Órgãos reguladores.

Em recente reunião da FATF-GAFI¹⁸ em Paris, entre os dias 17 e 19 de fevereiro de 2016, a mesma sinalizou importantes indicativos para o Brasil quanto ao financiamento do terrorismo previsto em nossa Legislação:

O GAFI está profundamente preocupado com o fracasso continuado do Brasil para sanar as graves deficiências identificadas no seu relatório de avaliação mútua acordado em Junho de 2010. O Brasil não criminalizou o financiamento do terrorismo desde 2004, quando o segundo relatório de avaliação mútua do Brasil foi acordado. Enquanto congratulamo-nos com o progresso do Brasil sobre o congelamento de bens de terroristas, mais melhorias são necessárias para satisfazer plenamente as normas do GAFI. O GAFI agora convoca o Brasil a cumprir o seu compromisso de adesão, através da adoção de legislação contra o financiamento do terrorismo que aborda adequadamente estas lacunas em linha com as Recomendações do GAFI.

Em que pese o Brasil seja signatário de muitos acordos de cooperação, o crime de evasão de divisas, aqui vigora também de acordo com a realidade econômico-financeira do País, e por isso é essencial entender a importância de validar a existência de previsões de evasão de divisas em outros países, de forma que possamos trazer assertivas quanto a esta pesquisa.

¹⁸ FATF-GAFI - *The FATF is deeply concerned by Brazil's continued failure to remedy the serious deficiencies identified in its third mutual evaluation report adopted in June 2010. Brazil has not criminalised terrorist financing since 2004 when Brazil's second mutual evaluation report was adopted. While we welcome progress by Brazil on the freezing of terrorist assets, further improvements are required to fully satisfy the FATF standards. The FATF now calls on Brazil to fulfil its FATF membership commitment by enacting counter terrorist financing legislation that adequately addresses these shortcomings in line with the FATF Recommendations.* Disponível em <<http://www.fatf-gafi.org/publications/fatfgeneral/documents/outcomes-plenary-february-2016.html>> Acesso em: 17 junho 2016.

SANTOS¹⁹ compartilha conosco a análise quanto à evasão de divisas em outros países e conclui que:

Diante das análises realizadas, entende-se a previsão de evasão de divisas como típica de países em crise ou autocráticos, pois não se confunde com o mero controle cambial. A punição penal dos fluxos clandestinos de capital e dos depósitos no exterior, não permitidos formam círculos, redomas de controle, ora em extrema necessidade econômica, ora em estrito controle ao cidadão em autocracias.

A pesquisa encaminha também, uma análise de alguns julgados, pois a prática dos tribunais trará subsídios para os apontamentos e decisões, a serem apresentados na conclusão final do projeto.

E neste aspecto, os estudos feitos por SCARPINO²⁰, dão absoluta relevância ao capítulo final desta pesquisa, afirmando que:

“[...] a interpretação dos casos de evasão nos tribunais, é o termômetro que pode assinalar a necessidade de rever a vigência da Lei, bem como suas imperfeições ou até a sua legalidade [...]”.

Tratando-se dos casos BANESTADO e Mensalão, analisados por SANTOS²¹ em sua obra, o mesmo afirma que:

No caso BANESTADO, houve utilização inovadora de tratados internacionais e cooperação internacional para colheita de provas, redundando em diversas condenações penais. O caso teve repercussão replicando-se em todos estados do Brasil com outras operações advindas das provas trazidas pelas cooperações internacionais.

¹⁹ Santos, Fábio Antonio TAVARES dos. *O crime de evasão de divisas sob a ótica do direito penal mínimo*. 1a ed. São Paulo: LiberArs, 2015, p. 227

²⁰ SCARPINO, Luiz. **Sérgio Moro**: O homem, o Juiz e o Brasil. Ribeirão Preto, SP: Novo Conceito Editora, 2016. p.15

²¹ Santos, Fábio Antonio TAVARES dos. *O crime de evasão de divisas sob a ótica do direito penal mínimo*. 1a ed. São Paulo: LiberArs, 2015, p.242

No caso MENSALÃO, já com as técnicas de colheita de provas desenvolvida no BANESTADO, foi possível visualizar o jogo de capturas entre evasão de divisas, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, bem como vinculado do feito a problemas de gestão pública e corrupção. Também no MENSALÃO a discussão sobre o complemento normativo do tipo penal ocorrer pelos atos administrativos do Banco Central já levada a efeito, no Supremo Tribunal Federal, sendo aprovada tal interpretação, bem como não criticada a ilegitimidade ou a inconstitucionalidade do art 22.

Por fim, sabemos que o crime de evasão de divisas, lamentavelmente ainda merece grande desenvolvimento em sua normatização e que o mesmo, é um dos indicadores da crise sócio-econômica e do autoritarismo de alguns governos.

A necessidade então de combate aos crimes de evasão, passa também por assegurar que estas divisas não estejam favorecendo o terrorismo, o crime organizado em suas modalidades de tráfico de drogas, armas e pessoas.

Evasão de divisas

Nos últimos anos o COAF assumiu um papel importante na construção da base de conhecimento quanto à identificação, tratamento e análise de casos de lavagem de dinheiro no Brasil que acabam por culminar com a evasão de divisas.

As ferramentas que estão suportando estas tipologias¹ utilizam mecanismos que permitam uma maior eficácia na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Neste contexto, faz-se necessário também compreender e conceituar a globalização, que tem acelerado e transformado o modo como se operam os crimes contra o sistema financeiro, que impactam de alguma forma no valor que a sociedade percebe quanto ao legislativo e executivo.

PERUCHIN² demonstra em sua dissertação de mestrado, a dificuldade que temos de conceitualizar este fenômeno, e

¹ MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Casos e Casos**: Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro. Brasília: COAF, 2011, p. 49 – “O COAF considera que tipologia tem como foco "construir o estudo de traços característicos dentro de um conjunto de dados, com o objetivo de nele se buscar modelos e suas interrelações em sistemas. Assim, pode-se considerar tipologia como sendo o estudo da formação dos tipos. Construir uma tipologia poderia ser a “arte” de tentar encontrar grupos em dados ou construir tipos ideais para se tentar representar esquematicamente a realidade. A principal finalidade da tipologia é, portanto, organizar a heterogeneidade e seu resultado reflete os indicadores utilizados para construí-la.”

² PERUCHIN, Vitor Antonio Guazzelli. **O crime de evasão de divisas: dificuldades definitoriais e de controle**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – PUCRS, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Orientação: Prof. Dr. Alberto Rufino Rosa Rodrigues de Sousa. Porto Alegre, 2006. p.86

compartilha conosco alguns autores que tem debatido este tema, conforme entendimento de GIDDENS³:

A globalização se refere aqueles processos, atuantes numa escala global, que atravessam fronteiras nacionais, integrando e conectando comunidades e organizações em novas combinações de espaço-tempo, tornando o mundo, em realidade e em experiência, mas interconectado. A globalização implica um movimento de distanciamento da idéia sociológica clássica da 'sociedade' como um sistema bem delimitado e sua substituição por uma perspectiva que se concentra na forma como a vida social esta ordenada ao longo de tempo e do espaço⁴

E na definição de BAUMAN^{5 6} quando comenta que:

(...) para alguns, 'globalização' é o que devemos fazer se quisermos ser felizes; para outros, é a causa da nossa infelicidade. Para todos, porém, 'globalização' é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira. Estamos todos sendo 'globalizados' - isso significa basicamente o mesmo para todos.

Ainda nesta perspectiva da dificuldade de delimitar o fenômeno da globalização e de que é inevitável e irreversível o estágio em que a sociedade se encontra, na qual vivenciamos e compartilhamos este

³ GIDDENS, A., 1990, apud HALL, Stuart. Op. cit., pg.68

⁴ Trazermos, a título de comparação, a citação feita por Boaventura de Sousa Santos, acerca do pensamento de Giddens, quando conceitua globalização, afirmando ser "... a *intensificação de relações sociais mundiais que unem localidades distantes de tal modelo que os acontecimentos locais são condicionados por eventos que acontecem a muitas milhas de distância e vice-versa.*" In SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **A globalização e as Ciências Sociais**. 3a ed, Sao Paulo: Editora Cortez, 2005.

⁵ BAUMAN, Zigmunt. **Globalização: as consequências humanas**. 1a ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999, p.07.

⁶ Mais adiante, o autor, refere acerca do significado de globalização: "*O significado mais profundo transmitido pela idéia da globalização é o caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais; a ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo. A globalização é a "nova desordem mundial" de Jowitt com um outro nome.*" In BAUMAN, Zigmunt. **Globalização: as consequências humanas**. 1a ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999 p.67)

processo, PERUCHIN⁷ compartilha a manifestação de Hinkelammert em que interfere no tema apontando:

(...) la globalización es un concepto vago cuanto que representa en multiples esferas la nueva etapa de la mundialización capitalista. Estamos ante un concepto impreciso, o cuando menos, muy ideológico ya que al mismo tiempo que muestra algunas características de nuestra época, vela o encubre otras de la misma importancia⁸.

No entanto, frente à velocidade das mudanças e a complexidade que temos nesta matéria, e das diversas formas que se apresenta o globalismo, PERUCHIN⁹ concorda com o pensamento de SANTOS quando aponta que: “a pluralidade de discursos sobre a globalização mostra que é imperioso produzir uma reflexão teórica crítica da globalização e de o fazer de modo a captar a complexidade dos fenômenos que ela envolve e a disparidade dos interesses que neles confrontam”¹⁰

⁷ PERUCHIN, Vitor Antonio Guazzelli. **O crime de evasão de divisas:** dificuldades definitoriais e de controle. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – PUCRS, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Orientação: Prof. Dr. Alberto Rufino Rosa Rodrigues de Sousa. Porto Alegre, 2006. 180 f. p.88

⁸ HERRERA FLORES, Joaquim (Org.); HINKELAMMERT, Franz J., SÁNCHEZ RUBIO, David e GUTIÉRREZ, Germán. **El vuelo de Antes:** derechos humanos y crítica de la razón liberal. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2000, p. 156, apud WUNDERLICH, Alexandre. **Sociedade de Consumo e Globalização:** abordando a teoria garantista na barbárie. (Re)afirmação dos direitos humanos. Diálogos sobre a Justiça Dialogal, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2002, p.11.

⁹ PERUCHIN, Vitor Antonio Guazzelli. **O crime de evasão de divisas:** dificuldades definitoriais e de controle. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – PUCRS, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Orientação: Prof. Dr. Alberto Rufino Rosa Rodrigues de Sousa. Porto Alegre, 2006. p.88

¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa (org.) **A globalização e as ciências sociais.** 3a ed. São Paulo: Editora Cortez, 2005, p.54. Segue o autor comentando que a sua proposta teórica parte de três aparentes contradições que conferem especificidade transacional ao período que vivemos. A primeira contradição é entre globalização e localização, onde na globalização quanto mais esta evolui, mais aumenta os direitos às opções, demonstrando que as relações interpessoais estão mais desterritorializadas. Já na localização, a contradição que surge fica por conta da tendência dos direitos às raízes, onde emerge o sentimento de novas identidades transnacional. Trata, pois, do papel do Estado na globalização. Para alguns, o Estado é uma entidade obsoleta, fragilizada e em vias de extinção. Para outros, em contraponto, o Estado continua a ser entidade política central. A terceira contradição é de ordem político-ideológica, entre os que vêem na globalização a energia finalmente incontestável e imbatível do capitalismo e os que vêem nela uma oportunidade nova para ampliar a escala e o âmbito da solidariedade transnacional e das luta anticapitalistas.

(...) Aquilo que habitualmente designamos por globalização são, de facto, conjuntos diferenciados de relações sociais; diferentes conjuntos de relações sociais dão origem a diferentes fenómenos de globalização; existem, em vez disso, globalizações; em rigor, este termo só deveria ser usado no plural. Qualquer conceito mais abrangente dever ser tipo processual e não substantivo¹¹.

Marcelo Batlouni Mendroni¹², publicou em sua obra a reflexão quanto a globalização dos crimes na qual afirma que :

“Em um mundo totalmente globalizado, algumas espécies de criminalidade se tornaram “globalizadas”, e o delito de lavagem de dinheiro é o caso típico. Não é difícil compreender, e tampouco contestar, que o dinheiro proveniente de práticas criminosas pode e costumeiramente é enviado para outros países. Como cada país tem soberania sobre a sua legislação, torna-se necessário, nesses casos para investigar e cometer os crimes de lavagem de dinheiro, atuar de duas formas concomitantes:

- atuação internacional¹³, através de utilização de tratados e convenções internacionais que proporcionam auxílios mútuos em cooperação para fornecimento de informações (dados bancários, registros de bens, etc, em outros países);
- atuação nacional, através da utilização dos mais rígidos mecanismos legais, para os quais torna-se necessário que os agentes públicos (Policia, Ministério Publico e outros) tenham estrutura e treinamento,

Antes de prosseguirmos com os casos mais conhecidos que chamaremos de tipologias contemporâneas, demonstrando as tendências quanto a prática de lavagem de dinheiro a partir de casos concretos, na qual são muitas vezes o ponto de partida para a evasão de divisas seja ela lícita ou não-lícita, faz-se necessário pontuar

¹¹ Idem, op. cit., p.55,56

¹² MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 3a ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.4

¹³ Veja-se, a propósito: M. Giuliano, T. Scovazzi e T. Treves. *Diritto internazionale*. Milano: Giufré, 1991. p.199ss.

algumas das terminologias adotadas na Norma que tipifica o crime de evasão de divisas:

Art. 22 - Efetuar **operação de câmbio não autorizada**, com o fim de promover **evasão de divisas** do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo Único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, **promove, sem autorização legal, saída de moeda ou divisa para o exterior**, ou nele mantiver **depósitos não declarados** a repartição federal competente. (grifamos)

Sob a ótica de PERUCHIN¹⁴,

Operação de Câmbio não autorizada entendida como a compra, venda ou troca de valores em moedas de outros países ou papéis que representam moedas de outros países tais como: câmbio sacado, câmbio manual, mercado informal ou Paralelo de câmbio, dólar cabo.

Evasão significa a saída irregular ou clandestina do País.

Divisas são os títulos ou ativos financeiros, conversíveis em moedas estrangeiras (podendo ser letras, cheques, ordens de pagamento, entre outras, que sejam conversíveis em moedas estrangeiras) ou as próprias moedas estrangeiras de que a nação dispõe, em poder de suas entidades públicas ou privadas.

Evasão de Divisas, portanto, é a remessa de títulos ou ativos financeiros, de maneira clandestina, retirando-os da contabilidade e controle exercidos pelo BACEN.

Sem autorização legal, elemento normativo, considerado normal penal em branco¹⁵, pois necessita de complementação, assim como

¹⁴ PERUCHIN, Vitor Antonio Guazzelli. **O crime de evasão de divisas**: dificuldades definitoriais e de controle. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – PUCRS, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Orientação: Prof. Dr. Alberto Rufino Rosa Rodrigues de Sousa. Porto Alegre, 2006. p.145 - 149

¹⁵ PRADO, Luiz Régis. Op.cit. p. 330; PIMENTEL, Maniel Pedro., op.cit., p. 156; TÓRTIMA, José Carlos; TÓRTIMA, Fernanda Lara. Op.cit., p.53. Em sentido contrário, MAIA, Rodolfo Tigre, Op. cit., p.137. Este autor esclarece sua posição afirmando: “Ao contrário do que indica uma leitura superficial do tipo, não se trata aqui de uma norma penal em branco, que demande legislação interativa que fixe os limites permissivos, se editadas, serão apenas causas de exclusão de tal antijuricidade (‘exercício regular de direito’), mas a aplicação do tipo independe da existência de tais normas”

as demais expressões “Operação de câmbio não autorizada” e “depósitos não declarados a repartição federal competente”;

Ao avaliarmos a definição de TÓRTIMA¹⁶ encontramos em sua obra:

Divisas, são os títulos ou ativos financeiros, conversíveis em moedas estrangeiras (letras, cheques, ordens de pagamento) e, sobretudo, os próprios estoque de moedas conversíveis disponíveis no País. É relevante lembrar que, para serem considerados divisas, tais títulos ou estoques de moedas e que devem não estar apenas em poder de residentes no País, mas devidamente contabilizados no balanço de pagamentos, sob controle do Banco Central do Brasil Sem autorização legal, referente à antiga necessidade de permissão oficial, que vigora à altura da edição da lei, para que o interessado promovesse a saída do País de importâncias superiores a determinados limites, fixados de acordo com a natureza da operação e que variavam ao sabor das vicissitudes cambiais do governo.

SANTOS¹⁷ provoca em sua leitura o questionamento quanto ao termo evasão conforme abaixo, e compartilha conosco também a posição de outros autores:

Evasão: evadir é o extremo oposto de invadir, querendo dizer sair, ir para fora. Mas o quê? Essa pergunta tem imbricação direta com o significado não somente do que consiste a “operação de câmbio” mas com o conceito de “divisas”.

O Conceito de divisas em Luis Régis PRADO¹⁸, que se socorreu em Sandroni, significa letras de câmbio, cheques e ordens de pagamentos que sejam conversíveis em moedas estrangeiras, e as próprias moedas estrangeiras de quem uma nação dispõe em poder de suas entidades publicas ou privadas.

¹⁶ TÓRTIMA, Fernanda Lara; TÓRTIMA, José Carlos. *Evasão de divisas - uma critica ao conceito territorial de saída de divisas contido no parágrafo único do art 22 da lei 7.492*. 3ª ed. São Paulo: Lumen Júris, 2009. p. 23

¹⁷ SANTOS, Fábio Antonio Tavares dos. *O crime de evasão de divisas sob a ótica do direito penal mínimo*. 1a ed. São Paulo: LiberArs, 2015, p. 133

¹⁸ PRADO, Luiz Régis. *Direito Penal Econômico* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 330

Para STURZENEGGER e CAVALCANTI¹⁹, o conceito de divisa, e sentido estrito, confunde-se com o de moeda estrangeira, sob a ótica do Estado que a detém, já que representa a moeda para pagamento no mercado internacional, o que poderia, pela sua característica de objeto de compra e venda, ser comparada a uma *commodity*.

Roberto PAGLIUSO²⁰ diz que divisa é moeda estrangeira, porém a doutrina e a jurisprudência tem alargado esse conceito para qualquer valor comercial sobre o estrangeiro que permita a efetuação de pagamentos na forma de compensação, letras, cheques, ordens de pagamentos, que sejam conversíveis em moedas estrangeiras.

Para a jurisprudência, conforme Victor Eduardo Rios Gonçalves²¹, integram o conceito de divisas:

- a) cheques sacados contra bancos (STJ, HC 10.329, Vidigal, 5ª T., u., *DJ* 27/091999) ou praças (TRF4, AC 1999.04.01.059260-6, Ellen, 1ª T., u., *DJ* 19/01/2000) do exterior, em moeda estrangeira (TRF2, AC 199551010301586, Maria Helena Cisne, 1ª TE, u., 15/08/2007)
- b) “cheques sacados contra instituições financeiras nacionais” (TRF4, AC 1999.04.01.069388-5, Rosa, 7ª T., m., *DJ* 16/01/2002);
- c) O ouro, como ativo financeiro ou instrumento cambial, conforme disposto no art. 153, §5º, da CF; no Decreto-lei no 581/69; e na Lei n. 4.595/64, art. 11, III (STJ, HC 8.133, 6ª T., u., 19/09/2000, caso *Najun Turner*);
- d) A moeda estrangeira ou nacional (TRF4, RSE 2001.04.01.057892-8, Freitas, 7ª T., m., 21/05/2002)

¹⁹ STURZENEGGER, Luiz Carlos; CAVALCANTI, Henrique Leite. O dever de declaração de valores, bens e direitos detidos no exterior por pessoas domiciliadas no Brasil e o crime de evasão de divisas de que trata o art 22. parágrafo único, parte final, da Lei 7492/1986. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. Ano 15, n.55, p. 285-302, jan./mar. 2012. p. 298

²⁰ PAGLIUSO, Roberto Garcia Lopes. **Crime de evasão de Divisas**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, São Paulo, Ano 11, n. 21, jan./jun.2008. p. 243

²¹ Gonçalves, Victor Eduardo Rios e José Paulo Baltazar Júnior - **Legislação penal especial esquematizado**. - 3ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.p.507

2.1 Técnicas para lavagem de dinheiro e evasão de divisas

Descrevemos a partir deste ponto, técnicas identificadas nas obras que foram alvo da pesquisa, bem como informações encontradas em sítios de pesquisa eletrônica.

Tais descrições servirão para uma melhor compreensão quanto à dificuldade de abarcar em nosso ordenamento jurídico, todas as formas de lavagem de dinheiro e evasão de dinheiro, pois enfrentamos com a globalização e o crime transnacional uma nova modalidade a todo instante para ser apreciada e certificada do risco de ilicitude, seja no âmbito do direito penal como no direito penal econômico.

As técnicas a seguir apresentadas, foram escolhidas como exemplo que representa maior concentração de casos, ou complexidade do delito, no entanto, Platt²² compartilha em sua obra, uma diversidade de casos de lavagem de dinheiro, e afirma que há um novo modelo de lavagem de dinheiro, na qual o criminoso tem o desejo de:

- Obter sucesso na perpetração de um crime
- Evitar a descoberta desse crime
- Beneficiar-se do crime
- Conservar os produtos do crime

Modelos de lavagem de dinheiro:

- Empresas de serviços empresariais
- Fundos fiduciários
- Fundações
- Contas Bancárias
- Contas Correspondentes
- Empréstimos
- Cartão de Crédito e de debito diferido
- Fundos de investimentos
- Cartas de Crédito

²² PLATT, Stephen. **Capitalismo Criminoso**: Como as instituições financeiras facilitam crime. Tradução de Celso Roberto Pascho. São Paulo : Cultrix, 2017, cap 2, p. 45-83

Advogados
Relações com Bancos Privados
Títulos
Moedas Digitais
Sistema Informal de transferência

2.1.1 Sistema Financeiro Paralelo

Em pesquisa ao sítio do AMBIMA²³, encontramos a definição de Sistema Financeiro Paralelo conforme:

O FSB descreve o *shadow banking system*, ou sistema bancário paralelo, de modo amplo, como a “intermediação de crédito envolvendo entidades e atividades (plena ou parcialmente) fora do sistema bancário tradicional”, ou, em poucas palavras, como a “intermediação de crédito não-bancária”. No documento divulgado, são mencionados o desenvolvimento e a introdução de uma série de inovações financeiras, externas ao sistema bancário tradicional, que, por um lado, permitiram uma significativa ampliação da liquidez nos mercados. Por outro lado, contudo, argumenta-se que, a despeito do caráter não-bancário, as instituições e práticas desse sistema paralelo podem implicar riscos para a estabilidade do sistema financeiro semelhantes aos colocados pelos bancos tradicionais, à medida que se engajem na transformação de maturidades e alavancagem, estreitem os laços entre as instituições financeiras, tornando-as mais vulneráveis ao contágio, e, por fim, reforcem o caráter pró-cíclico do sistema a partir da amplificação do ritmo de concessão e retração do crédito. De modo ilustrativo, identifica-se a concessão de crédito de longo prazo tendo como contrapartida uma estrutura alavancada de funding, essencialmente, de curto prazo como uma das potenciais vulnerabilidades que o sistema paralelo trazer ao sistema financeiro como um todo.

²³ AMBIMA. **Definição de Sistema Financeiro Paralelo.** Disponível em <http://www.ambima.com.br/en_us/informar/regulacao/radar/fsb-divulga-suas-recomendacoes-de-politicas-para-o-shadow-banking-system.htm> acesso em: 21 maio 2017

2.1.1.1 Remessas de divisas por meio de Corretoras de câmbio

Importante pontuar o texto de Mendroni²⁴ para as operações que ocorrem em casas de câmbio:

Através das chamadas “casas de câmbio”, o agente pode trocar moedas, dissimulando a origem do dinheiro. Se, por exemplo, recebe uma propina em R\$ (reais), ele pode trocá-los por US\$ (dólares), euros, passagens aéreas, etc, a fim de utilizá-los, tanto para efetuar compra de bens, como para realizar viagens. Como a maioria das casas de câmbio não registra as operações, o agente tem o papel-moeda em mãos, e não presta contas à Receita Federal, impedindo ou dificultando qualquer mecanismo de controle por parte das autoridades. Há que se ter em conta, entretanto, que no caso da casa de câmbio vender moeda falsa ao comprador, nada garantirá qualquer devolução do dinheiro, sendo isso, por assim dizer, uma espécie de auto-controle como forma de lavagem de dinheiro.

Nesta linha, um caso muito comum é o de remessas de divisas utilizando-se da estrutura de casas de câmbio localizadas em território nacional, descrito na obra de TÓRTIMA²⁵:

Em que as casas de câmbio são instituições bancárias autorizadas através do BACEN, para praticarem o Câmbio Manual - nessa modalidade, as trocas realizadas com dinheiro em espécie, nada impedindo que o adquirente das moedas estrangeiras, ou *travellers checks*, pague ao vendedor por meio de cheque. Aliás, acima de determinado valor, as instituições credenciadas a operar no mercado exigem que a liquidação seja feita dessa maneira, por determinação do BACEN incluindo as mudanças operadas pelo novo **Regulamento de Câmbio e Capitais Internacionais**, introduzido pela Circular 3.280 de 9 de março de 2005, doravante denominado RCCI, todos os adquirentes de moeda estrangeira devem ser identificados, qualquer que seja o valor da operação.

²⁴ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 3a ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.253

²⁵ Descreve TÓRTIMA, Fernanda Lara; TÓRTIMA, José Carlos. **Evasão de divisas** - uma crítica ao conceito territorial de saída de divisas contido no parágrafo único do art 22 da lei 7.492. 3ª ed. São Paulo: Lumen Júris, 2009.

A seguir, compartilhamos o exemplo trazido pelo COAF²⁶ em que demonstra que Corretoras de Câmbio no esquema de envio ilegal de valores para o exterior, são um dos pontos de partida para a evasão de divisas:

Atividades Econômicas Utilizadas

- Corretoras de Valores Mobiliários;
- Sistema Financeiro Nacional.

Sinais de Alerta de Inteligência Financeira

- Movimentação incompatível com patrimônio, atividade econômica e capacidade financeira;
- Recebimento de recursos enviados por pessoas físicas ou jurídicas aparentemente não relacionadas aos titulares das contas;

Descrição do Caso

A liquidação de contratos cambiais por operações em espécie contrariaria o art. 20 da Circular do BACEN nº 3.691/13, o qual determina que «o contra valor em moeda nacional deve ser recebido pelo vendedor por meio de: I - débito de conta de depósito titulada pelo comprador; acolhimento de cheque de emissão do comprador cruzado, nominativo ao vendedor e não endossável; ou III - Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou qualquer outra ordem de transferência bancária de fundos, desde que emitida em nome do comprador e que os recursos sejam debitados de conta de depósito de sua titularidade.»

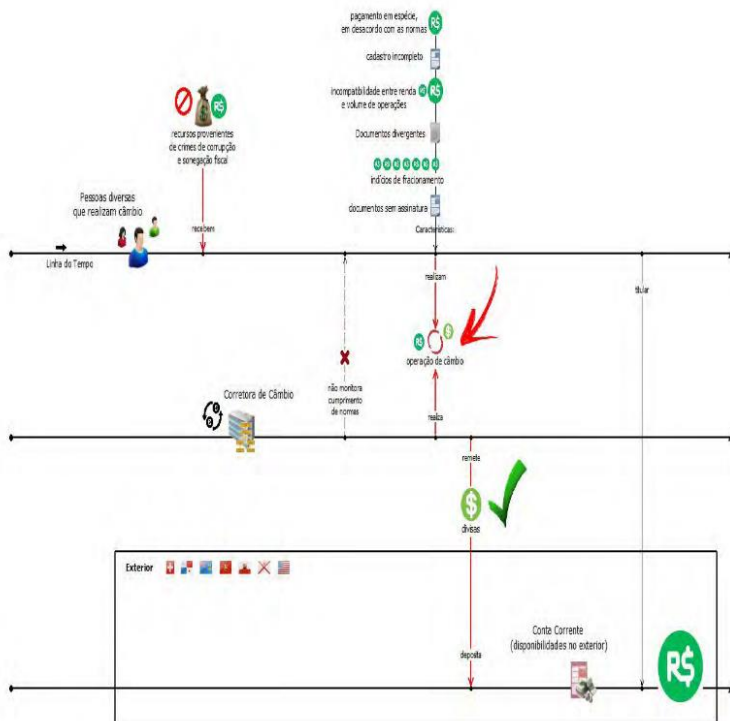
Pessoas físicas realizam operações de câmbio de constituição de disponibilidade de recursos no exterior com as seguintes características de suspeição:

- a) pagamento da operação por meio de valores em espécie;
- b) cadastro incompleto;
- c) documentos comprobatórios com dados divergentes do cadastro ou sem assinaturas;
- d) incompatibilidade aparente entre a renda declarada e o volume financeiro das operações realizadas;
- e) indícios de fracionamento de operações como forma de burlar a limitação de valores imposta pela regulamentação cambial.

²⁶ MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Casos e Casos**: Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro/Ministério da Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Brasília: COAF, 2016 p. 91

Os valores em espécie utilizados para pagar irregularmente os contratos cambiais são provenientes de crimes de corrupção e sonegação fiscal. O exame das informações disponíveis indica participação da corretora de câmbio no esquema de envio ilegal de valores para o exterior, o que pode ser confirmado pela ausência de monitoramento (principalmente em razão da incompatibilidade das informações financeiras com o volume de operações de câmbio por eles celebradas), cadastro incompleto, documentos sem assinaturas, além da citada origem em espécie dos valores utilizados para quitar os contratos cambiais.

Figura 1: Representação gráfica do caso



Fonte: MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Casos e Casos:** Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro/Ministério da Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Brasília: COAF, 2016, p. 92

2.1.1.2 Sistema Informal de transferência de valores

2.1.1.2.1 *hawala ou hundi* e Dólar-Cabo

Sendo o sistema informal de transferência de valores uma das modalidades ainda, com maior reflexo nas operações de evasão de divisas, na qual existe uma mera troca de posição de valores conforme já descrito anteriormente, é importante ressaltar a definição encontrada na obra de Mendroni²⁷:

A transferência de dinheiro através dos meios chamados “dólar-cabo” ou “euro-cabo, muito utilizados por pessoas ou empresas que querem promover a lavagem de dinheiro, implica na utilização de doleiros - pessoas físicas e/ou jurídicas, autorizadas ou não a realizar as operações, em um sistema de compensação de depósitos sem a remessa efetiva dos valores.

Trata-se de sistema que impossibilita ou dificulta o rastreamento dos depósitos, pela própria razão da inexistência das transferências por parte do próprio interessado.

Ainda na descrição de Mendroni²⁸ a operação se dá da seguinte forma:

Exemplo: Remessa, para pessoa física residente na Bélgica, de 300 dólares

- o remetente vai ao banco e deposita o equivalente à remessa à taxa de venda, pagando, naturalmente, uma pequena comissão, e pede a expedição da ordem;
- banco emite a ordem e credita o valor da moeda estrangeira na conta do banqueiro no exterior, que a cumprirá;
- banqueiro no exterior avisa o favorecido, quando da recepção da ordem;
- favorecido recebe seu valor na moeda de seu país;
- o banqueiro debita na conta do banco expedir da ordem.

²⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 3a ed. - São Paulo: Atlas, 2015. p. 207

²⁸ Idem, p 207,208

Na análise de Peruchin²⁹ no que tange ao entendimento sobre as operações do tipo dólar-cabo:

(...) uma das consequências de adotar políticas monetárias de sufocamento à produção nacional, à importação e exportação, o próprio Estado impulsiona aos usuários do mercado financeiro a utilização da via alternativa, qual seja, o **mercado de câmbio paralelo** (também praticada pelo meio do Dólar Cabo, que é a operação executada por “doleiros”, na qual, por exemplo, recebem os valores referente à compra aqui no Brasil e determinam o respectivo pagamento no exterior, através de uma conta de livre movimentação que possuem em alguma instituição financeira no exterior, geralmente nos denominados paraísos fiscais). Através desses meios, as negociações seguem à revelia do rígido controle fiscal do Estado. Sua utilização em alguns casos, pode configurar a busca pela sobrevivência dos negócios.

Desta forma, o Estado torna-se o maior fomentador de utilização de mercado paralelo. Os comerciantes brasileiros, que negociam com importação e exportação, por vezes, negociam utilizando-se dos mecanismos extra-oficiais, pois enfrentam uma dupla pressão: de um lado, o mercado acirrado e a concorrência que lhes impõe a produção de alta qualidade; de outro lado o Estado e sua “patologia fazendária”³⁰, que conduz o negociante à procura da via clandestina alternativa.

No entanto, sabemos que as operações de dólar cabo também constituem ferramenta fundamental para que remessas clandestinas ou internalização de recursos oficialmente não declarados as instituições reguladoras, sejam utilizadas como forma de ocultar rendimentos não declarados de pessoas físicas e jurídicas.

²⁹ PERUCHIN, Vitor Antonio Guazzelli. **O crime de evasão de divisas: dificuldades defensoriais e de controle**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – PUCRS, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Orientação: Prof. Dr. Alberto Rufino Rosa Rodrigues de Sousa. Porto Alegre, 2006. p.143

³⁰ LYRA, Roberto. **Criminalidade Econômica-Financeira**. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 47

Nesta linha, TÓRTIMA³¹ compartilha seu entendimento quanto ao significado de dólar-cabo:

(...) mesmo as operações clandestinas de transferências de recursos, como as efetuadas através do tão ferozmente reprimido *dólar cabo*, nada mais representam do que uma troca de posições de ativos monetários (real x dólar, p. ex.) na qual o aqui residente entrega reais e recebe, no exterior, dólares saídos da conta de um não-residente ou, na pior das hipóteses, da conta clandestina de um residente.

Em que pese que haja uma tese de territorialidade na Lei 7.492/1986 quanto ao artigo 22, caput e parágrafo único, é perceptível que no caso do dólar cabo há uma dificuldade de conceituar a evasão de divisas, visto que na maioria dos casos o doleiro se baseia em recursos que já estão no exterior, validando a interpretação dada por vários autores, da chamada simples troca de posição destes recursos.

Em uma pesquisa efetuada em sítios informativos encontramos a seguinte descrição para procedimento adotado por doleiros quanto ao dólar cabo: “Vale o detalhamento do *"modus operandi"* em denúncia subscrita pelos Procuradores da República Carlos Fernando dos Santos Lima, Deltan Martinazzo Dallagnol, Januário Paludo, Orlando Martello Junior e Vladimir Aras, ajuizada perante a Justiça Federal em Curitiba, *"verbis"*³²:

No caso de não possuir o 'doleiro' disponibilidade externa suficiente naquela data específica, vale-se das disponibilidades de um 'doleiro' parceiro, recompensando-o em reais ou mesmo em dólares num momento posterior (mercado paralelo de compensações e trocas de posições em dólar). Se essa conta de destino dos recursos for dentro do mesmo país onde o 'doleiro' tem

³¹ TÓRTIMA, Fernanda Lara; TÓRTIMA, José Carlos. **Evasão de divisas** - uma crítica ao conceito territorial de saída de divisas contido no parágrafo único do art 22 da lei 7.492. 3ª ed. São Paulo: Lumen Júris, 2009. p.43

³² Teoria Geral do Delito pelo Colarinho Branco - Disponível em <<http://www.crimesdocolarinhobranco.adv.br/livro>> Acesso em: 14 abril 2017

sua conta, a operação será uma transferência doméstica, um cabo doméstico ('domestic wire transfer' ou 'domestic wire payment'). Se a conta destino for um país diverso do da origem, as transferências serão internacionais ('in'l wire transfer'), sendo 'incoming wire' no crédito e 'outgoing wire' no débito. Num sentido inverso, quando o 'doleiro' fecha um negócio de compra de moeda estrangeira por cabo, p. ex., dólar, ele indica para o fornecedor dos dólares (seja uma empresa de remessa internacional de recursos, um outro 'doleiro' de seu conhecimento ou alguma pessoa de sua confiança), em qual conta sua receberá o cabo ('incoming wire'), simultaneamente entregando reais que detém no Brasil para o fornecedor, no câmbio combinado, seja fisicamente ('cash') ou através de um cheque ou depósito na conta indicada pelo cliente. Outro modo de atuação dos 'doleiros' é como banco de compensações ('clearance'), realizando operações casadas de compra e venda, aproveitando-se do fato de que em muitos momentos há no mercado compradores e vendedores de dólares pretendendo realizar operações de dólar-cabo. Dificultando ou impedindo qualquer rastreamento, o 'doleiro' como banco de compensações satisfaz simultaneamente os dois pólos, indicando simultaneamente ao tomador de dólares que pretende receber recursos no exterior, as contas em que o fornecedor de dólares, deseja seja creditado no Brasil, e ao fornecedor de dólares, as contas no exterior do tomador, que deverão ser beneficiárias de créditos a cabo ('incoming wire'), além da conta para depósito de sua parte ('spread'), que receberá como intermediário. Essa espécie de operação ganha maior complexidade quando dois 'doleiros' estão envolvidos na negociação, casos em que freqüentemente há cobertura de posições, empréstimo de recursos e compensações entre os 'doleiros'. Na maior parte dos casos, o 'doleiro' possui um gerente de confiança ('private banking': gerentes de grandes clientes), que atende suas ordens, realizando as transações financeiras determinadas, mediante transferências domésticas ou internacionais operadas através do sistema 'swift' ou outro ("apud", Luciano Feldens e Andrei Zenkner, p.223)

PLATT³³ esclarece em seu texto a definição de *hawala* ou *hundi* demonstrando exemplos clássicos desta modalidade de evasão de divisas, sem que ocorra a saída efetiva da moeda em seu país de origem:

O *hawala* ou *hundi* é um sistema antigo e muito usado para transferência de valores, que se originou no Oriente Médio. Possibilita a transferência de valor sem o movimento eletrônico ou físico do dinheiro, graças a existência de dois corretores (*halawadares*), um no país de origem e outro no país de destino. A pessoa envia os fundos entrega-os ao *hawaladar*, que, por sua vez, contata um companheiro *halawadar* no país de destino. Eles combinam os detalhes e determinam um código, e então o destinatário procura o segundo *halawadar*, que lhe dá a soma de dinheiro. O valor foi transferido, mas o dinheiro não atravessou fronteiras. De modo periódico, os dois *hawaladares* compensam as duas contas com operações em direção oposta ou com transferiria ocasionais de dinheiro.

Os sistemas *hawala* são operados no mundo todo por empresas como a Al Barakat e a Dahabshiil, sendo particularmente comuns nos países em que não há outro meio de transferência de dinheiro, como a Somália. Os 750 mil somalis que vivem na América do Norte, Europa, Austrália, Nova Zelândia e nos países do Golfo supostamente enviam cerca de US\$1,3 bilhão para a Somália através desses tipos de empresas de transferência de valores³⁴.

Em que pese que o sistema *Hawala* nos pareça pouco conhecido, MENDRONI³⁵ descreve detalhadamente em sua obra o significado e os exemplos tais como:

O “*hawala*”, também conhecido de “*Hundi*” ou “*Chitti*”, é um antigo sistema alternativo de remessa de dinheiro, originário do

³³ PLATT Stephen. **Capitalismo Criminoso**: Como as instituições financeiras facilitam crime. Tradução de Celso Roberto Paschoa. São Paulo: Cultrix, 2017, p.82-83

³⁴ THE ECONOMIST. Of waffle and remittances. 2003. Disponível em: www.economist.com/blogs/baobab/2013/09/Somalia. In: PLATT Stephen. **Capitalismo Criminoso**: Como as instituições financeiras facilitam crime. tradução de Celso Roberto Paschoa. São Paulo : Cultrix, 2017, p.82-83

³⁵ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 3a ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 208-210

sul da Ásia, sendo atualmente utilizado em todo o mundo para realizar remessas legítimas. Mas, assim como qualquer outro sistema de remessa, o Hawala conste, na verdade, em uma alternativa ou um sistema de remessas de capitais paralelo, que não significa, necessariamente, e por si só, uma técnica de lavagem de dinheiro. Ela existe e opera fora, ou “em paralelo”, aos bancos tradicionais ou dos sistemas tradicionais de canais financeiros.

Os componentes essenciais do *hawala* e que os distinguem de outros sistemas de remessa são a confiança e o uso extensivo de conexões, como as relações familiares ou associações regionais. Ao contrário dos bancos tradicionais ou mesmo o “*chop systems*” o hawala torna mínimo (muitas vezes nenhum) o uso de qualquer tipo de instrumentos ativos negociáveis. As transferências em dinheiro são efetuadas com base na comunicação entre membros de uma rede de *Hawaladars* ou de “concessionárias hawala”.

Uma boa definição do Hawala é a “*transferência sem circulação de dinheiro*”, que inclusive já foi utilizado com sucesso em casos de lavagem de dinheiro. O Hawala promove a transferência do dinheiro sem movimentá-lo, por assim dizer³⁶.

Exemplo³⁷ :

Imagine-se o paquistanês Abdul vivendo em Nova York e dirigindo um táxi. Ele entrou no país com um visto de turista, que há muito já está expirado. De seu trabalho como motorista de táxi, ele guardou US\$5,000 que quer enviar para seu irmão, Mohammad, que está vivendo em Karachi/Índia.

³⁷ MAILLARD, Jean de. **Atlas Akal de la criminalidad financiera**. Madrid: Akal, 2020. p.99. Outro exemplo de definição de sistema Hawala: “*Se llama banco ‘Hawala’ a la técnica de compensación que se realiza normalmente en las operacional comerciales entre los miembros de una misma comunidad étnica. Sus relaciones se basan en una fuerte cohesión social y una absoluta confianza en la regularidad de sus intercambios. Estas compensaciones financieras no tienen nada de ilegales em sí mismas, pero pueden servir para operaciones de blanqueo que serán más o menos difíciles de detectar, a casa de la opacidad de las relaciones internas en la comunidad y por la dificultad de comprobar las alegaciones sobre el origen del dinero en el extranjero.*” (MENDRONI, Marcelo Batlouni - **Crime de Lavagem de Dinheiro** - 3a ed. - São Paulo: Atlas, 2015. p. 208-210)

³⁷ Idem 55. JOST, Patrick M. United States Department of the Treasury Financial Crimes Enforcement Network (FinCEN). In: SANDHU, Harjit Singh. **Interpol/FOPAC: The hawala alternative remittance system and its role in money laundering**. Interpol General Secretariat, Lyon, Jan. 2000. Disponível em < <http://www.interpol.int/Public/FinancialCrime/MoneyL>> acesso em: 17 Março 2017

Mesmo para Abdul, que está familiarizado com o sistema Hawala, sua primeira parada é um grande banco. No banco ele aprende várias coisas:

O banco prefere que ele abra uma conta antes de fazer negócios ou transferências;

O banco vai vender-lhe rúpias paquistanesas (RS), à taxa oficial em relação ao dólar; e o banco vai cobrar US\$ 25 para emitir o cheque. Isso lhe permitirá enviar a Abdul Mohammad o total de R\$154.225. Além disso, para a entrega do dinheiro, ele teria que desembolsar um pagamento extra. Um serviço de correio durante a noite (correio de superfície nem sempre é confiável, especialmente se a encomenda contiver algo valioso) pode custar tanto quanto US\$40,00 para o Paquistão e ainda levar aproximadamente uma semana para chegar. Abdul acredita que pode conseguir obter um melhor negócio através de Hawala, e fala com Iqbal, um motorista de táxi companheiro que também trabalha meio período como *hawalador*. Iqbal oferece a Abdul os seguintes termos: existe uma comissão de 5% para tratamento da operação; 35 ao invés de 31, rúpias por dólar; e a entrega do dinheiro é incluída no preço. Esse acordo permitirá a Abdul Mohammad enviar R\$166.250 (contra os R\$154.225 do Banco). Como vemos a entrega associada a uma transação Hawala é mais em conta, mais rápida e (ele considera) até mais confiável do que nas transações bancárias.

A seguir, compartilhamos o exemplo trazido pelo COAF³⁸ em que demonstra que as operações por dólar-cabo representam sinais de alerta para a inteligência financeira.

Atividades Econômicas Utilizadas

- Comércio;
- Sistema Financeiro Nacional;
- Mercado de Câmbio.

Sinais de Alerta de Inteligência Financeira

- Grande quantidade de transferências, de uma mesma conta, para várias outras, em diferentes regiões, de pessoas sem vínculo aparente com o remetente;

³⁸ MINISTÉRIO DA FAZENDA. Casos e Casos: Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro/Ministério da Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Brasília: COAF, 2016 p.72-74

- Depósitos em espécie por uma mesma pessoa, principalmente nos mesmos caixas ou em terminais de autoatendimento próximos, destinados a várias contas em municípios ou agências distintas;
- Movimentação por empresas recém-criadas, muito acima de sua capacidade econômico-financeira presumida;
- Movimentação incompatível com patrimônio, atividade econômica e capacidade financeira;
- Empresas sediadas em endereços residenciais, sem empregados registrados, com sócios aparentemente sem capacidade econômica para justificar a movimentação registrada;
- Recebimento de recursos enviados por pessoas físicas ou jurídicas aparentemente não relacionadas aos titulares das contas.

Descrição do Caso

Cidadãos brasileiros, residentes no exterior, realizam remessas de valores para o Brasil, por meio de empresas de transferências internacionais de numerário. No Brasil, as remessas realizadas chegam aos beneficiários por meio de transferências de valores em Reais (R\$), efetuadas a partir de contas correntes no próprio país, tituladas, em geral, por empresas sem vínculo aparente com os remetentes ou com os destinatários dos valores, ou por depósitos em espécie.

Tais operações indicam que os recursos, ao invés de serem enviados pelos meios oficiais, não saem efetivamente dos países de origem. Os valores creditados em Reais nas contas dos beneficiários finais têm origem no Brasil, configurando um “sistema alternativo de remessas”, no qual empresas de transferência de numerário localizadas no exterior, associadas a empresas brasileiras que atuam como “doleiros”, são utilizadas para viabilizar o trânsito internacional de recursos financeiros, à margem dos sistemas oficiais de monitoramento e controle (de Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro acordo com a regulamentação brasileira, as transferências de valores do exterior devem, obrigatoriamente, transitar por uma instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a operar no mercado de câmbio).

Em geral, os titulares das contas no Brasil, a partir das quais são realizadas as transferências, são pessoas jurídicas com atividades nos setores de serviços, que têm como características, a movimentação de recursos de terceiros e/ou a precificação subjetiva de seus produtos (representação comercial, fomento mercantil, casas de câmbio, agências de turismo, cobrança,

consultoria, assessoria, gestão empresarial, publicidade, organização de eventos). Tais empresas, aparentemente “de fachada”, em geral têm pouco tempo de existência, possuem sócios muito jovens, não apresentam históricos financeiros e empresariais compatíveis com a movimentação financeira realizada.

Para não chamar a atenção, são utilizadas simultaneamente diversas empresas. Após algum tempo, ou diante de questionamentos pelas instituições financeiras detentoras das contas, ou por autoridades de investigação, as empresas param de operar e são substituídas por outras, constituídas com quadro societário distinto.

Na maioria das vezes, os recursos que abastecem as contas dessas empresas são originados de outras empresas dedicadas ao comércio e/ou à representação comercial (de produtos eletrônicos, dispositivos de informática, ou outros itens importados, tais como roupas, tecidos, instrumentos musicais, equipamentos e materiais de uso médico). Muitas dessas empresas possuem em sua razão social indicativos de atuação direta no comércio exterior (termos como “importação” e/ou “exportação”, “importadora” e/ou “exportadora”), sem, contudo, apresentarem registros de operações comerciais internacionais, que justifiquem suas supostas atividades.

Tais características indicam possível envolvimento dessas empresas com práticas ilícitas, como subfaturamento de importações e interposição fraudulenta no comércio exterior. Os importadores registram as operações de importação por valores inferiores aos das reais negociações e efetuam o pagamento dos valores registrados pelas vias legais. Para completar o pagamento do valor real da importação, utilizam o “sistema alternativo de remessas”: transferem valores para as contas daquelas empresas no Brasil que, associadas às empresas de transferência internacional de numerário no exterior, se encarregam de fazer chegar os recursos nas contas do exportador, utilizando os recursos acolhidos das pessoas que nelas depositaram valores para serem enviados ao Brasil.

Dessa forma, os valores que deveriam ser remetidos para o Brasil, são, na prática, remetidos para outros países, para efetuar o complemento das importações subfaturadas. Para honrar o pagamento das remessas, aqui no Brasil, as empresas associadas

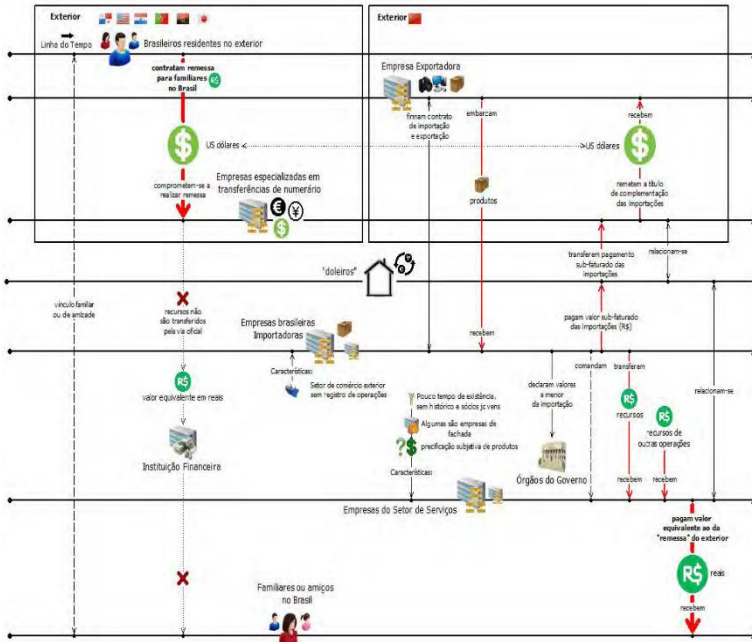
às remessadoras, transferem os valores para as contas correntes e de poupança dos beneficiários em todo o território nacional.

Em geral, são contas tituladas por pessoas físicas com ocupações diversas (tais como estudantes, professores, esteticistas, auxiliares de escritório, pensionistas, entre outros), por vezes com baixa renda, possivelmente familiares de imigrantes brasileiros no exterior, ou de alguma forma a eles relacionados.

Alternativamente, ao invés das transferências, são realizados também depósitos de valores em espécie, em terminais de autoatendimento ou mesmo nos guichês de caixa de instituições financeiras. Isso ocorre, principalmente, Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro em praças localizadas na região de fronteira, em Estados como Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, onde existem várias cidades vizinhas a cidades nos países limítrofes, nas quais há grande movimentação de Reais (R\$) no comércio, em razão compras por brasileiros.

Esse “sistema alternativo de remessas” viabiliza a movimentação de recursos do Brasil para o exterior fora dos mecanismos de monitoramento e controle e sem a identificação dos envolvidos. É também atrativo para a movimentação de valores oriundos de outros crimes, como tráfico de entorpecentes, contrabando, descaminho, desvio de recursos públicos, corrupção, entre outros. Os remetentes e os beneficiários das remessas iniciadas no exterior são utilizados como “laranjas” para movimentar valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes, sem deixar registros que permitam a identificação de seus autores (principalmente nos casos em que os créditos nas contas são realizados por meio de depósitos em espécie).

Figura 2: Representação Gráfica do Caso



Fonte: MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Casos e Casos:** Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro/Ministério da Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Brasília: COAF, 2016, p.75

2.1.2 Sistema Alternativo de Remessas de Valores via Sites de Vendas na Internet

Uma nova modalidade listada pelo COAF³⁹ trata das remessas de valores, através de sites de vendas na Internet, conforme demonstrado no exemplo abaixo:

Atividades Econômicas Utilizadas

- Sistema Financeiro Nacional;
- Comercio Exterior;
- Mercado de Câmbio;

³⁹ MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Casos e Casos:** Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro/Ministério da Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Brasília: COAF, 2016, p.96-97

Sinais de Alerta de Inteligência Financeira

- Movimentação de recursos incompatível com patrimônio, atividade econômica e com capacidade financeira;
- Movimentação de quantia significativa em conta até então pouco movimentada;
- Recebimento de recursos de pessoas físicas ou jurídicas aparentemente sem relacionamento com os titulares das contas;
- Expressivo volume de depósitos em espécie e online de diferentes localidades, por pessoas diversas sem ligação aparente com o titular, em pequenos valores, com indícios de fragmentação;
- Grande quantidade de transferências, de uma mesma conta bancária, para várias outras contas, em diferentes regiões, tituladas por pessoas sem vínculo aparente com o remetente.

Descrição do Caso

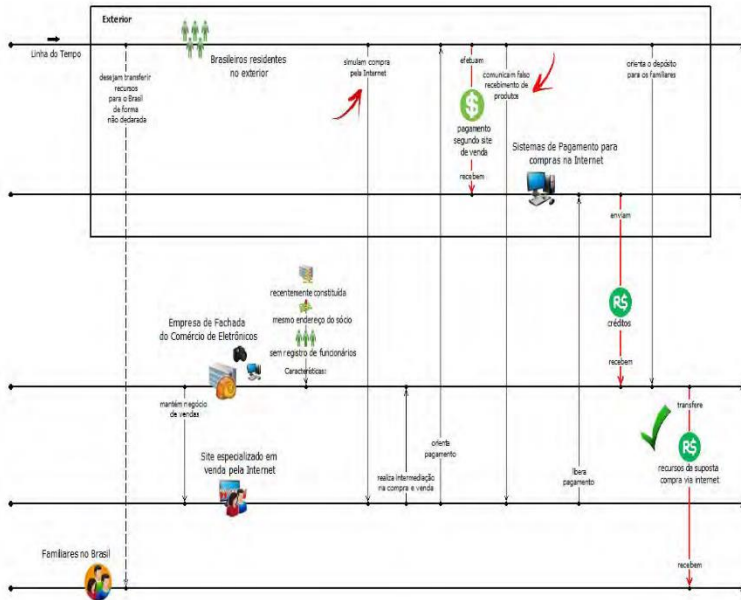
Uma empresa recém-constituída, com características de ser de “fachada” por não apresentar registros de empregados e possuir sede fiscal no mesmo endereço residencial de seu sócio, que declara atuar no comércio de produtos eletrônicos, recebe em sua conta créditos provenientes de sistemas de pagamentos de sites especializados em vendas pela internet (onde os vendedores alugam espaços virtuais para anunciar seus produtos), e, em seguida, transfere os recursos recebidos para centenas de pessoas físicas localizadas em diversas regiões do País.

Os sistemas de pagamentos destes sites especializados em venda pela internet foram criados para proporcionar maior segurança a compradores e vendedores. O comprador efetua o pagamento de um determinado produto no sistema próprio de cada site, mas o recurso só é liberado ao vendedor quando aquele confirma o recebimento do produto adquirido.

Cidadãos Brasileiros no exterior, a fim de transferir recursos para seus familiares ou para suas próprias contas no Brasil, de forma não declarada, simulam a compra de um produto da empresa de fachada, intermediada por sites de venda na internet, e efetuam o pagamento por meio do sistema próprio de cada site. Em seguida, confirmam falsamente o recebimento do suposto produto comprado, para que os recursos enviados possam ser liberados para a empresa de fachada anunciante. Assim, o crédito recebido pela empresa de fachada vem do mecanismo de pagamento do site de venda e não do comprador.

Por fim, o comprador envia uma mensagem à empresa de fachada que efetuou a venda fictícia, para que ela transfira os recursos da compra simulada a uma conta bancária por ele especificada.

Figura 3: Representação Gráfica do Caso



Fonte: MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Casos e Casos:** Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro/Ministério da Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Brasília: COAF, 2016, p.98

2.1.3 Evasão de Divisas por meio de Corretoras

A seguir, compartilhamos o exemplo trazido pelo COAF⁴⁰ em que demonstra que as corretoras apontam para um risco de operarem a evasão as divisas:

Atividades Econômicas Utilizadas

- Sistema Financeiro Nacional;

⁴⁰ MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Casos e Casos:** Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro/Ministério da Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Brasília: COAF, 2016, p.101-102

- Mercado de Câmbio.

Sinais de Alerta de Inteligência Financeira

- Movimentação de recursos incompatível com patrimônio, atividade econômica e capacidade financeira;
- Depósitos em espécie em contas de empresas sem aparente justificativa;
- Empresas sediadas em endereços residenciais, sem empregados registrados, com sócios aparentemente sem capacidade econômica;
- Movimentação de recursos em benefício de terceiros.

Descrição do Caso

Uma corretora de valores mobiliários com autorização do Banco Central para operar no mercado de câmbio assina contrato legítimo de correspondente bancário com empresas estrangeiras para remessa de valores de imigrantes do exterior para o Brasil. Na movimentação financeira da corretora se observa um alto fluxo de movimentação da corretora com outra empresa de seu mesmo grupo com razão social muito parecida com a da corretora, sendo que esta última não era autorizada pelo Banco Central para realizar operações de câmbio.

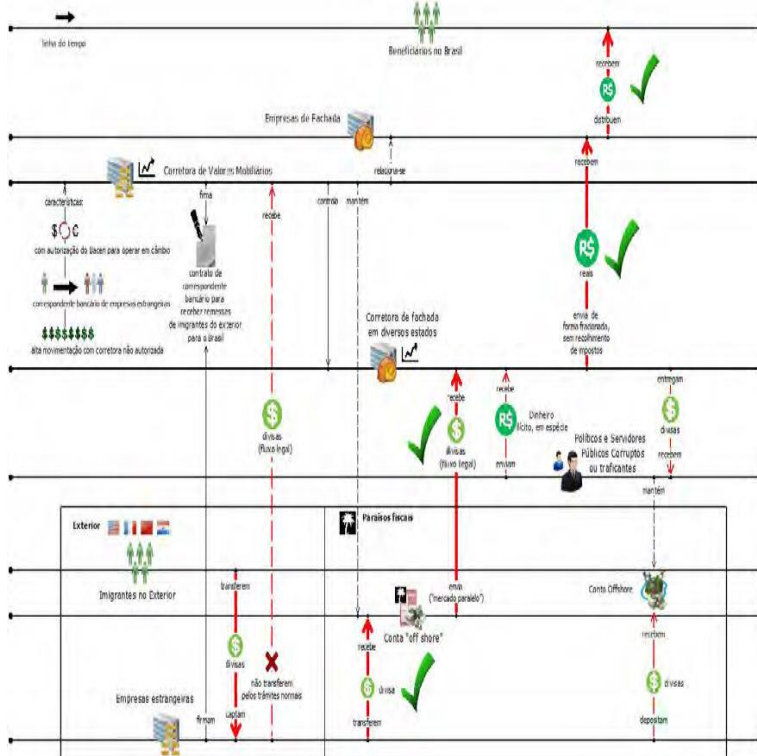
As empresas estrangeiras captam moeda estrangeira do público que queria enviar valores para o Brasil e, ao invés de enviarem esses valores para seu correspondente bancário (a corretora), enviam os valores para contas mantidas pela corretora no exterior, principalmente em paraísos fiscais.

A corretora, por meio de sua corretora de fachada, envia os recursos para os beneficiários no Brasil em reais, simulando e fracionando as operações em várias etapas. Essas operações de câmbio não são registradas no Banco Central, pois são executadas no mercado paralelo, também não sendo recolhidos os impostos devidos.

Nas contas correntes dessa corretora de fachada, consta fluxo financeiro para empresas diversas com características de serem também de fachada, como: não possuem registro de empregados, são constituídas recentemente, com capital social baixo (maior parte menor que R\$ 200 mil); possuem o mesmo telefone e e-mail de contato; a maior parte dos sócios dessas empresas não possui, em tese, capacidade financeira presumida para tal função, já que boa parte deles trabalha em outras empresas com salários mensais inferiores a R\$ 2 mil; e estão localizadas em endereços residenciais ou em pequenas portas comerciais não compatíveis com o volume financeiro movimentado, além de haver outras empresas sediadas

no mesmo endereço. Dessas empresas, os valores são transferidos para inúmeras pessoas físicas em diversos estados do Brasil. A origem dos reais para efetuar as transferências no Brasil é decorrente de vários ilícitos, notadamente de propinas pagas por empresas privadas para servidores públicos e políticos para conseguir vencer licitações de forma fraudulenta e traficantes que queriam disponibilizar seus ganhos no exterior. A corretora recebe os valores ilícitos no País, geralmente em espécie, usa esses valores para liquidar as remessas que a pessoa no exterior enviou para o Brasil, e os valores recebidos no exterior são disponibilizados para os reais beneficiários dos valores ilícitos no Brasil. Na conta da corretora somente são realizadas as operações legítimas para tentar acobertar o esquema.

Figura 4: Representação Gráfica do Caso



Fonte: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Casos e Casos: Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro/Ministério da Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Brasília: COAF, 2016, p.103

2.1.4 Pirâmide (Esquema Ponzi)

O esquema Ponzi teve amplitude quando Bernard Madoff produziu um esquema de pirâmide, na qual investidores aplicaram em títulos com promessa de rendimentos acima das melhores taxas de mercado.

Na ocasião os valores praticamente não foram investidos e sim utilizados para indenizar outros investidores (os iniciantes), e a vida luxuosa do articulador.

Na pesquisa realizada junto ao sítio da Justiça Americana, o DPA⁴¹ informou que:

Entre 1986 e 2008, este esquema teve o suporte do JP Morgan Chase Bank na qual, não atuou na prevenção adequada contra lavagem de dinheiro e ao aceitar tais irregularidades na gestão, assumiu a multa estipulada de US\$1,7 bilhão como responsável por suas deficiências sistêmicas.

Estima-se que Madoff Securities alavancou mais de US\$65 bilhões em 4 mil contas de investimentos quando na verdade, não possuía mais do que US\$300 milhões de ativos. (*"At the time of its collapse in December 2008, Madoff Securities maintained more than 4,000 investment advisory client accounts, which purported to have a combined balance of approximately \$65 billion. In fact, Madoff Securities had only approximately \$300 million in assets at the time."*)

A seguir, compartilhamos o exemplo trazido pelo COAF⁴² em que demonstra que o esquema Pirâmide Financeira por meio de Empresas de suposto Marketing Multinível é uma das modalidades para a evasão de divisas:

⁴¹ DEFERRED PROSECUTION AGREEMENT (DPA). **USA vs JP Morgan Chase Back NA**. 7 de janeiro de 2014. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/usao-sdny/legacy/2015/03/25/JPMC%20DPA%20Packet%20%28Fully%20Executed%20%20Exhibits%29%20-%20downloaded%20from%20online.pdf> Acesso em: 15 abril 2017

⁴² MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Casos e Casos**: Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro/Ministério da Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Brasília: COAF, 2016, p.82

Atividades Econômicas Utilizadas

- Empresas de Marketing Multinível;
- Sistema Financeiro Nacional;
- Previdência Privada;
- Bens de luxo e alto valor.

Sinais de Alerta de Inteligência Financeira

- Aumento substancial nos depósitos em espécie, sem causa aparente, posteriormente transferidos, em curto período, a destino não relacionado com o titular;
- Expressivo volume de depósitos em espécie e online em diferentes localidades, por pessoas diversas sem ligação aparente com o titular, em pequenos valores, com indícios de fragmentação;
- Fragmentação de depósitos, em espécie, de forma a dissimular o valor total da movimentação;
- Movimentação incompatível com patrimônio, atividade econômica e capacidade financeira;
- Empresas com dados cadastrais semelhantes, sem empregados registrados;
- Transferência de valores a título de disponibilidade no exterior, incompatível com a capacidade econômico-financeira ou sem fundamentação econômica ou legal;
- Aporte em fundos de previdência privada em nome de sócios e associados;
- Aquisição, em curto período, de grande quantidade de veículos de luxo;
- Aquisição de cartões pré-pagos.

Descrição do Caso

Empresas recém-criadas, cadastradas, em geral, como do ramo de informática e similares (como provedores de internet, consultoria em tecnologia da informação, produção de softwares) passam a receber, em suas contas bancárias, valores expressivos, provenientes de várias localidades e de remetentes diversos. Os créditos são realizados por meio de depósitos em espécie ou transferências eletrônicas, em valores inicialmente baixos ou fracionados, mas que se somados resultam em montantes elevados.

Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro

Na sequência, é realizada grande quantidade de transferências para diversas pessoas, saques em espécie, transferência de montantes expressivos para os próprios sócios e para pessoas físicas e jurídicas associadas, realização de remessas de recursos para o exterior e compra de cartões pré-pagos.

As pessoas jurídicas destinatárias dos recursos possuem características de “empresas de fachada”, com mesmos dados cadastrais na Receita Federal, nenhum ou poucos empregados registrados, além de pertencerem aos mesmos sócios das empresas remetentes dos valores, a seus familiares ou a outras pessoas a eles associadas.

Os recursos recebidos pelos sócios e associados das empresas são utilizados para a realização de aplicações financeiras, aportes de valores expressivos em planos de previdência privada e compra de veículos de luxo.

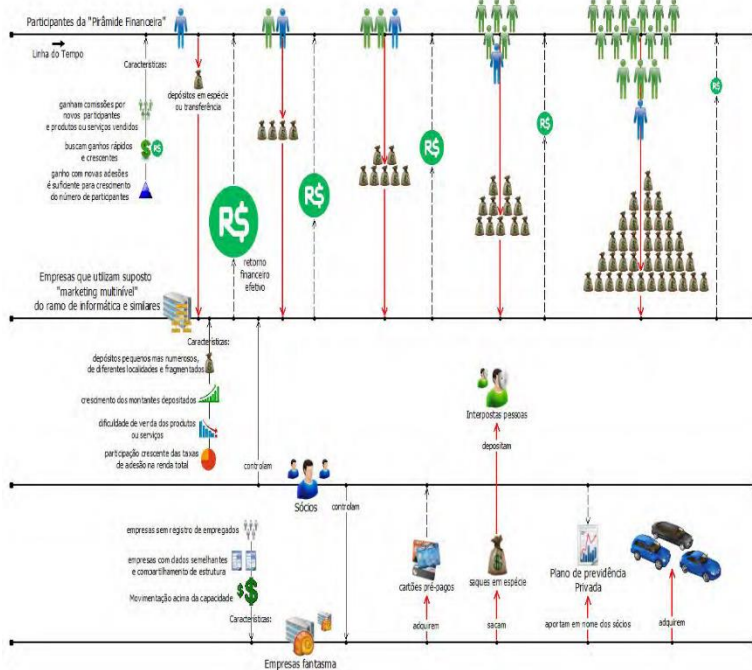
Chamam a atenção, os altos montantes envolvidos. Informações obtidas na mídia indicam que seriam empresas que, supostamente, operam serviços de “marketing multinível”, oferecendo aos participantes ganhos financeiros rápidos e expressivos, por meio da prestação de serviços ou venda de produtos com valor de mercado duvidoso (como, por exemplo, assistir anúncios na internet ou compartilhá-los em redes sociais; divulgar links em páginas na internet, entre outros).

Os recursos ingressados nas contas seriam, aparentemente, provenientes do pagamento efetuados pelos participantes do “marketing multinível”, a título de “taxas de adesão ou inscrição” aos planos oferecidos pelas empresas.

Esse investimento inicial, conforme prometido pelas empresas, seria recuperado em curto prazo pelo participante, a partir da remuneração pela prestação dos serviços ou da venda dos produtos e, principalmente, pelas comissões com novos recrutamentos, que em seguida se converteriam em ganhos financeiros exponenciais.

Tais características indicam a prática conhecida como “pirâmide financeira”, em que o financiamento e a sustentação de todo o esquema são fundamentalmente baseados nas receitas obtidas com a prospecção de novos participantes, cuja adesão é condicionada ao aporte de valores, a título de pagamento da “taxa de adesão ou inscrição”.

Figura 5: Representação Gráfica do Caso



Fonte: MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Casos e Casos:** Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro/Ministério da Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Brasília: COAF, 2016, p.84

2.1.5 ONGs - Organizações Não Governamentais

A seguir, compartilhamos o exemplo trazido pelo COAF⁴³ em que demonstra que Organizações Não Governamentais podem ser utilizadas para desvio do dinheiro público e consequente evasão de divisas:

⁴³ MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Casos e Casos:** Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro/Ministério da Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Brasília: COAF, 2016, p.9

Atividades Econômicas Utilizadas

- Administração Pública Municipal;
- Organizações Não-Governamentais – ONG.

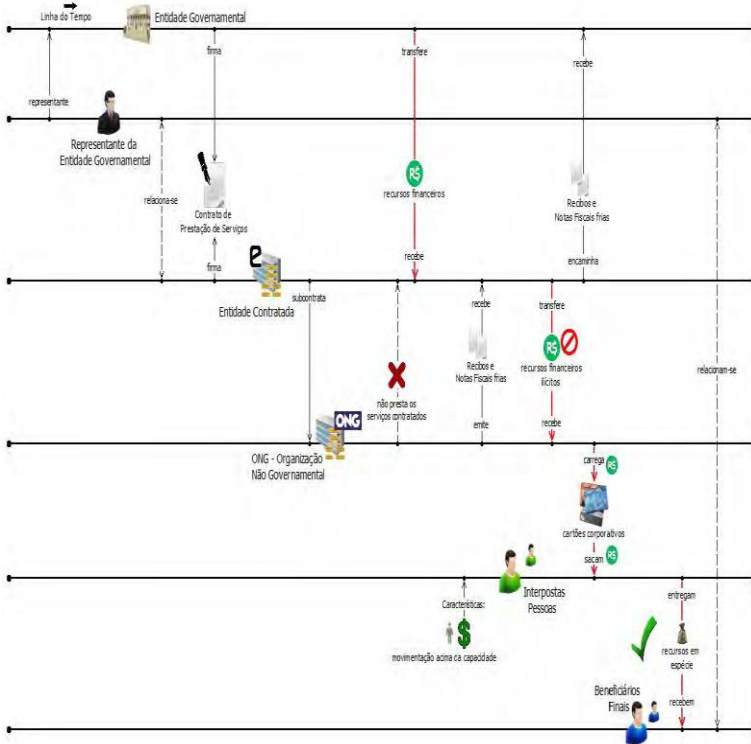
Sinais de Alerta de Inteligência Financeira

- Movimentação incompatível com patrimônio, atividade econômica ou capacidade financeira presumida;
- Aumento substancial dos depósitos, sem causa aparente, posteriormente transferidos a destino não relacionado com o cliente, em curto período;
- Contas que não demonstram ser resultado de atividades normais, visto que utilizadas para recebimento ou pagamento de quantias significativas sem indicação clara de finalidade ou relação com o titular da conta ou seu negócio;
- Depósitos de grandes quantias mediante a utilização de meios eletrônicos ou outros que evitem contato direto com o pessoal do banco;
- Movimentações atípicas de recursos por organizações sem fins lucrativos.

Descrição do Caso

Servidor público interessado em desviar recursos de uma instituição governamental, agindo como seu representante, contrata a prestação de determinados serviços por uma entidade. Supostamente com o mesmo fim, a citada entidade subcontrata uma organização não governamental - ONG, que não realiza os serviços. Porém, emite notas fiscais e recibos que simulam sua prestação para receber os pagamentos.

Os recursos são sacados por meio de cartões corporativos pré-pagos por diversas pessoas e, posteriormente, repassados aos beneficiários finais do esquema.

Figura 6: Representação Gráfica do Caso

Fonte: MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Casos e Casos:** Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro/Ministério da Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Brasília: COAF, 2016, p.10

2.1.6 Empresas de Consultorias

Quando tratamos do caso de empresas de consultorias, comumente temos a possibilidade do agente atuar, através desta modalidade para ‘lavar o dinheiro” e conseqüentemente internalizar estes valores oriundos de atividades ilícitas.

Para MENDRONI⁴⁴:

⁴⁴ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 3a ed. - São Paulo: Atlas, 2015. p. 238,239

Através deste esquema, o agente deseja lavar o dinheiro obtido por meio criminoso e, para tanto, contrata uma empresa de prestação de serviços, normalmente de “empreendimentos”, “participações”, “consultoria” ou de “Marketing.

Como não há parâmetro para os valores do contrato, torna-se possível estabelecer qualquer valor, dependendo da “*expertise*” do profissional, do “*trabalho pretendido*” etc.

São contratos de “fachada”, para simular o valor que se pretende lavar, já que, se e quando efetivamente cumpridos os termos do contrato, aquela cifra revela-se absolutamente incompatível a maior do que o valor real do servir prestado.

Os agentes se valem, especialmente, da falta de limitação em termos de valores dos tais “serviços” a serem prestados. É possível, em tese, estabelecer um contrato de qualquer montante para a prestação de serviços. A valoração é absolutamente fictícia. O dinheiro então entra na conta da empresa “prestadora de serviços”. Essa empresa “contratada” tem ligação direta ou indireta com o(s) agente(s) que praticaram o crime e dele receberam o dinheiro que, portanto, retorna, ao menos em (grande) parte, de alguma forma, ao próprio agente criminoso. Há casos em que contratos são redigidos apenas para justificar o gasto, mas absolutamente nenhum servir chega a ser prestado.

Torna-se necessário analisar profundamente o objeto e o capital social destas empresas, seu quadro societário, as ligações entre os “contratantes” e os donos e/ou “responsáveis” da empresa contratada parentes, amigos, testas-de-ferro, etc., bem como suas respectivas contas bancárias e inter-relação de movimentação de bens.

Quando a operação LAVA JATO iniciou o mapeamento do doleiro Alberto Youssef e suas empresas MO Consultoria e a GFD Investimentos, afirma Vladimir NETTO⁴⁵ que:

A MO era uma empresa de fachada que servia apenas para emitir notas de serviços de consultoria que nunca foram prestados e lavar dinheiro. A GFD era usada por Youssef para esconder o próprio patrimônio. Entre 2009 e 2013, a SANKO repassou 6 milhões de reais

⁴⁵ NETTO, Vladimir. **Lava Jato**: o juiz Sérgio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016. p.40

para a GFD e 26 milhões de reais para a MO. Foram ao todo 70 depósitos para a MO. Esse dinheiro era rapidamente sacado na boca do caixa, em espécie, ou transferido para o exterior por meio de contratos de câmbio falsos, montados para justificar importações que nunca aconteceram, uma nova modalidade de evasão de divisas até então pouco conhecida por policiais e procuradores.

Após consulta ao sítio eletrônico do COAF⁴⁶, encontramos a orientação para os casos de Serviços de Assessoria, Consultoria, Auditoria, Aconselhamento ou Assistência, na qual listamos:

Quem faz parte?

Pessoas físicas ou jurídicas não submetidas à regulação de órgão próprio regulador que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, nas operações descritas no art. 1º da Resolução nº 24.

O que fazer?

Cadastrar-se no COAF

Em todas as operações, manter cadastro do cliente, em arquivo próprio

Manter registro de todas as transações realizadas, em arquivo próprio

Comunicar ao COAF:

- Pagamentos em espécie (“dinheiro vivo”) a partir de R\$ 30.000,00
- Operações consideradas suspeitas, conforme art. 9º da Resolução nº 24.

Enviar declaração negativa até 31 de janeiro do ano seguinte, caso não sejam identificadas operações ou propostas a serem comunicadas ao COAF.

Cumprir outras obrigações das Resoluções nºs 15 de 28 de março de 2007, 16 de 28 de março de 2007 e 24 de 16 de janeiro de 2013

⁴⁶ BRASIL. **Secretaria da Fazenda**. Serviços de Assessoria, Consultoria, Auditoria, Aconselhamento ou Assistência. Disponível em <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/sendo-regulado/setores-regulados-pelo-coaf/servicos-de-assessoria-consultoria-auditoria-acoeselhamento-ou-assistencia>> Acesso em: 22 maio 2017.

2.2 Técnicas de investigação nos crimes de evasão de divisas

Compreender os limites do estado (interesse estatal) e do cidadão (interesse individual), quando consideramos a "manutenção do *jus libertatis*, em que um lado estão os direitos fundamentais, e o do outro o interesse do Estado na aplicação de medidas que restringem esses direitos com o objetivo de persecução penal no sentido de tutelar os bens jurídicos protegidos pelas normas criminais", é o que afirma Felipe HAYASHI⁴⁷.

Em que pese não se tenha uma legislação específica, para a investigação nos crimes de evasão de divisas, a Lei 12.850/2013⁴⁸ que define: organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências, serve como base para que sejam adotadas também estas técnicas indicadas no Art 30.:

Art. 30 Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

⁴⁷ HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. **Corrupção - Combate Transnacional, Compliance e Investigação Criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 203

⁴⁸ LEI 12.850 de 02 de agosto de 2013 - Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em: 27 Maio 2017.

- VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

No entanto, para que se tenha a legalidade como plataforma sustentável destes procedimentos é imprescindível que nos casos de investigação criminal e de escuta tenhamos, de acordo com as palavras deste mesmo autor⁴⁹:

- representação policial no curso da investigação criminal ou requerimento do Ministério Público durante a investigação ou a instrução processual penal;
- autorização judicial;
- quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com pena de reclusão e a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis.

Dada a importância das técnicas adotadas no período da investigação, uma destas, chamada de "ação controlada", na qual HAYASHI⁵⁰ compartilha conosco que:

A técnica de investigação chamada de ação controlada, denominada nas Convenções internacionais de Mérida e de Palermo como “entrega vigiada” que, nos termos do art 2. alínea “i” de ambos tratados, significa a “técnica consistente em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, o atravessem ou entrem nele, com o conhecimento e sob a supervisão de suas autoridades competentes, com o fim de investigar um delito e identificar as pessoas envolvidas em sua ocorrência”.

⁴⁹ HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. **Corrupção** - Combate Transnacional, *Compliance* e Investigação Criminal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 205

⁵⁰ Idem, p.207

Em 2009, no caso do ex-governador do Distrito Federal José Roberto Arruda, foi utilizado nas investigações do caso MENSALÃO, a ação controlada conforme sítio eletrônico do CONJUR⁵¹:

A ação controlada também foi usada a partir de 2009, nas investigações do chamado mensalão do DEM, contra o ex-governador do Distrito Federal José Roberto Arruda. Foi então que o Supremo Tribunal Federal teve de analisar o uso do método: o suplente de deputado distrital Pedro Marcos Dias alegou que o aparelho do Estado, a polícia e o Ministério Público Federal foram usados para “preparar um agente do crime”.

No HC 102.819⁵² referente ao mesmo caso, o Ministro relator Marco Aurélio Mello afirma que:

O termo ação controlada mostra-se ambivalente. Depreende-se do contexto que esta ocorreu visando a elucidar fatos que poderiam consubstanciar tipo penal. É sempre difícil esclarecer-se procedimentos que discrepam do dia a dia da boa administração pública. Na maioria das vezes, são escamoteados e, surgindo elementos capazes de levarem à elucidação, deve-se acioná-los, procedendo-se em prol da coisa pública. Sob o ângulo do sigilo, notem a tônica dos atos investigativos e judiciais. Tem-se o interesse na prática à luz do dia, na prática que viabilize o acompanhamento da sociedade. Daí constituir princípio básico da administração pública a publicidade no que deságua na busca da eficiência – artigo 37 da Constituição Federal. Sopesem valores, observando-se que o coletivo sobrepõe-se ao individual.

No direito comparado, analisamos o procedimento adotado pelos Estados Unidos da América, para que possa ser requerido a

⁵¹ CONJUR. **Novidade na "lava jato", ação controlada já foi reconhecida pelo Supremo**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2017-mai-17/novidade-lava-jato-acao-controlada-foi-reconhecida-stf>. Acesso em: 27 Maio 2017.

⁵² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 102819 DF**. Relator: Min. MARCO AURÉLIO MELLO, Data de Julgamento: 05/04/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-102 DIVULG 27-05-2011 PUBLIC 30-05-2011 EMENTA VOL-02532-01 PP-00141 - Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19734046/habeas-corpus-hc-102819-df>. Acesso em: 27 Maio 2017.

quebra de sigilo telemático, na qual utilizamos da pesquisa junto ao sítio do Ministério da Justiça e Segurança Pública⁵³ conforme segue:

A lei norte-americana impõe exigências legais para o cumprimento de uma solicitação estrangeira no que diz respeito a provas telemáticas.

Atualmente, as autoridades requerentes devem preparar um pedido de cooperação jurídica internacional para obter o cumprimento de uma medida que vise ao levantamento do sigilo de informações eletrônicas.

- i. Fatos e provas buscadas: Os fatos devem ser apresentados de maneira clara e concisa, e deve também ser demonstrado nexo de causalidade - a relação dos fatos com a prova a ser colhida. Faz-se também necessária a demonstração da relevância da prova para a investigação ou acusação formulada pela autoridade competente no Brasil, bem como dos requisitos ou procedimentos desejados no cumprimento do pedido.
- ii. Transcrição dos dispositivos legais aplicáveis: Deve-se fazer referência e incluir o conteúdo literal e integral dos dispositivos legais previstos em legislação esparsa, infraconstitucional ou constitucional nos quais estejam supostamente incursos os suspeitos, com a finalidade de demonstrar aos EUA a legislação vigente no Brasil.
- iii. Descrição da assistência solicitada e objetivo: Deve-se descrever a assistência solicitada e os objetivos da Autoridade Requerente na formulação do pedido de cooperação jurídica internacional.
- iv. Documentos que embasam o pedido: Devem ser incluídos quaisquer documentos que estejam relacionados com o caso em questão, como cópia da denúncia ou decisão judicial, se houver.
- v. Tradução e Assinatura: O corpo da solicitação de assistência jurídica, bem como os documentos que acompanham o pedido devem ser, necessariamente, traduzidos para o idioma inglês. O pedido deve ser assinado pela autoridade competente no Brasil que é responsável pela diligência solicitada.

⁵³ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/sua-protacao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/orientacoes-por-pais/estados-unidos>>. Acesso em: 28 Maio 2017.

vi. Confidencialidade: Os pedidos de cooperação jurídica internacional dirigidos ao EUA não são, necessariamente, tratados como confidenciais. Assim, deve estar explícito no pedido a manutenção da confidencialidade.

Já no tocante à interceptação de telecomunicações ou de dados de computadores em tempo real, mais conhecida como “grampo”, a legislação norte-americana não permite interceptação em tempo real de conteúdo de mensagens de computador por meio de pedido de cooperação jurídica envolvendo crime cometido fora dos EUA. Essa medida é disponível apenas se houver investigação nos EUA, para que as exigências da legislação norte-americana sejam cumpridas. No entanto, é possível a interceptação de dados em tempo real sem conteúdo, como os dados da conexão do endereço de IP e para qual endereço de IP as mensagens foram enviadas.

2.3 Dos bens apreendidos

De acordo com as novas modalidades de evasão de divisas e lavagem de capitais, encontramos investimentos muitas vezes em obras de arte, jóias, carros luxuosos, etc.

Neste sentido, urge analisar criteriosamente o tema que versa sobre o destino de tais bens, e aqui podemos confirmar que também no âmbito acadêmico, pouco se trata do tema nas palavras de SANCTIS⁵⁴:

A compreensão da necessidade da apreensão e do bloqueio dos bens do investigado/acusado tem sido pouco a pouco sedimentada pelos operadores do Direito Penal e Processual Penal, apesar da ênfase tímida que sempre foi dada a questão nas academias universitárias, sem contar o desinteresse pelo capítulo próprio existente, diante do universo de institutos processuais vigente.

Não é incomum a apreensão de bens, mas tão somente dos objetos do crime, ou seja, os bens ou as coisas sobre as quais recaem a conduta criminosa, como os documentos, a coisa alheia (a *res furtiva*), o ser humano, devendo, entretanto, os trabalhos iniciais de investigação ir além e compreender que, no *corpo de delito*,

⁵⁴ SANCTIS, Fausto Martin. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**: destinado de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social - 2a ed. Sao Paulo: Saraiva, 2015. p. 13

estaria abrangido, *s.m.j.*, além do próprio objeto material do crime, dos instrumentos, meios, vestes da vítima, etc., todo o universo de bens que aparentemente não encontra lastro legítimo de propriedade e/ou posse, a não ser por vias ilícitas.

O mesmo autor, SANCTIS⁵⁵ contribui com um excelente relato quanto à legislação que trata da apreensão de bens, resgatando desde os artigos 125 a 144, e 387, incisos IV do Código Penal, passando pela Lei de Drogas (Lei 11.343, de 23.08.2006) e também a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613, de 03.03.1998, C.C. a Lei 12.683, de 09.07.2012), citando ainda as convenções Internacionais e confisco alargado além do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Em que pese às dificuldades de administração dos bens, visto que nem todas as pessoas estão dispostas a colaborar com a justiça, muitas vezes pela baixa remuneração prevista nos artigos 50 e 60 da Lei de Lavagem de Dinheiro, SANCTIS⁵⁶, cita que:

A previsão normativa não foi suficiente para solucionar questões que envolvem bens de difícil administração ou estimular terceiros a fazê-lo. Existem hipóteses que ainda apresentam grande dificuldade de administração pelo juiz criminal, por exemplo, grande quantidade de veículos, hotéis, cemitérios, fazendas com gado e criação de peixes, imóveis com necessidades de prover empregados de seus salários, pagamentos de despesas, inclusive condominiais, obras de arte etc., que desestimulam e dificultam a administração de bens, mormente quando não for possível a apreensão de valores em espécie.

Não o bastante as dificuldades de prosseguir com a apreensão dos bens, e da devida administração, juízes definem o uso da guarda provisória e depósito judicial bem como venda antecipada.

⁵⁵ Idem, p. 68-84

⁵⁶ Idem, p.87-88

Na décima fase da Operação Lava Jato batizada de Que País É Esse? NETTO⁵⁷, relata que os policiais ao efetuaram o mandado de prisão do ex-diretor da Petrobras Renato Duque, encontraram 131 (cento e trinta e um quadros) na residência de Duque e ao todo 153 (cento e cinquenta e três) incluindo o ateliê, na qual foi preciso pedir autorização ao Juiz Sergio Moro, para incluir no mandado de busca bens de alto valor.

NETTO⁵⁸ ainda afirma que:

O museu Oscar Niemeyer foi escolhido como fiel depositário das obras por seguir critérios museológicos internacionais e possuir um espaço técnico adequado para preservação das pecas. O museu segue sempre o mesmo roteiro quando recebe as obras. Ao serem entregues, elas são fotografadas, identificadas, catalogadas e passam por um processo de quarentena - uma análise para saber se há fungos ou cupins que possam comprometer outras obras do acervo.

2.4 Fatos históricos relevantes

2.4.1 Operação Mãos Limpas (Itália)

A operação Mãos Limpas surge na Itália por volta dos anos 90, construída no sistema de propinas, corrupção⁵⁹, lavagem de dinheiro, e evasão de divisas que corrompeu o sistema político e financeiro do País, revelando um esquema de corrupção sistêmica envolvendo tanto o Poder Público como as Empresas Privadas utilizando-se de Processos Licitatórios para viabilização do mesmo.

⁵⁷ NETTO, Vladimir. **Lava Jato**: o juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016. p.176

⁵⁸ Idem, p.178

⁵⁹ Na obra da Operação Mãos Limpas, o termo corrupção é indicado como: "a corrupção não é uma exceção na relação patológica entre políticos e empresários, mas um método, um sistema". Barbacetto, Gianni - Gomez, Peter - Travaglio, Marco. **Operação Mãos Limpas**: a verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava Jato. Porto Alegre: CDG, 2016, p.29

A Operação inicia quando nas confissões do Engenheiro Mario CHIESA, presidente do Pio Alberto Trivulzio de Milão (uma casa de repouso para idosos) é identificado o esquema conforme aponta Gianni BARBACETTO⁶⁰:

As licitações eram manipuladas, e as empresas eram organizadas como um “cartel” para dividir o mercado sem riscos de livre concorrência, isto é, elas sabiam que quem ganhava deveria pagar os partidos. A porcentagem era de 5% sobre o valor dos serviços em alguns casos e 10% em outro.

Luis Scarpino⁶¹ descreve a operação como:

Ocorrida nos anos 1990, na Itália, a operação Mãos Limpas ou *Mani Pulite* (como se diz em Italiano), foi responsável por esclarecer o esquema de corrupção que dominava a política e a economia do País, investigando pagamentos de propinas por empresas privadas que tinham interesse em fechar contratos com órgãos públicos e estatais, além de desvio de verbas dos cofres públicos para financiar campanhas políticas.

MORO⁶², quando introduz a obra da Operação MÃOS LIMPAS, na qual inspirou a Operação LAVA JATO, afirma que:

Em regimes dominados por esquemas de corrupção sistêmica, os governantes passam a visualizar o exercício do poder não como uma forma de realizar o interesse comum ou o interesse público mas como um meio para apropriação de riquezas privadas e também para, com elas, perpetuarem-se no poder.
(...) ninguém se corrompe sozinho.

60 BARBACETTO, Gianni; GOMEZ, Peter; TRAVAGLIO, Marco. **Operação Mãos limpas**: a verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava Jato. Porto Alegre: CDG, 2016 p. 33

61 SCARPINO, Luiz. **Sérgio Moro**: O homem, o Juiz e o Brasil. Ribeirão Preto, SP: Novo Conceito Editora, 2016 1ª ed., p.45

62 MORO, Sérgio. Introdução e artigo completo na obra. In: BARBACETTO, Gianni; GOMEZ, Peter; TRAVAGLIO, Marco. **Operação Mãos limpas**: a verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava Jato. Porto Alegre: CDG, 2016. p. 5

Dados⁶³ da Procuradoria da República de Milão no período de 17 de fevereiro de 1992 a 6 de março de 2002, apontaram que a operação em números alcançou:

4.520 (quatro mil, quinhentos e vinte) investigados, com cerca de 800 (oitocentos) mandados de prisão expedidos nos 02 (dois) primeiros anos.

Pessoas “absolvidas” pelo Tribunal:

- 161 (cento e sessenta e uma) no mérito.
- 269 (duzentos e sessenta e nove) por extinção do crime e dos quais 243 (duzentos e quarenta e três) por prescrição: “morte do réu”, a anistia, a doação de dinheiro e o “*ne bis in idem*” (para quem já foi condenado uma vez pelo mesmo fato).

Pessoas “condenadas” pelo Tribunal:

- 341 (trezentos e quarenta e uma) com acordo
- 304 (trezentos e quatro) no julgamento

2.4.2 Caso BANESTADO

“O Caso BANESTADO iniciou através de uma investigação, que analisava o comportamento de casas de câmbio em Foz do Iguaçu, suportado por um esquema de lavagem de dinheiro e evasão de divisas na ordem de US\$20 bilhões” afirma SCARPINO⁶⁴.

Inicialmente foi efetuado, uma planilha por policiais que se chama de contas de “laranjas”. Com CPFs falsos, os laranjas, abriam contas na agência do BANESTADO, em Foz do Iguaçu, na fronteira com o Paraguai e a Argentina.

Após a abertura era providenciado a autorização para movimentar contas CC-5, que permitiam a remessa para o exterior sem que seja declarada a finalidade.

⁶³ BARBACETTO, Gianni; GOMEZ, Peter; TRAVAGLIO, Marco. **Operação Mãos limpas**: a verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava Jato. Porto Alegre: CDG, 2016. p 838

⁶⁴ SCARPINO, Luiz. **Sérgio Moro**: O homem, o Juiz e o Brasil. Ribeirão Preto, SP: Novo Conceito Editora, 2016 1ª ed., p.20

Das contas CC-5 os dólares eram encaminhados para vários correntistas da agência do BANESTADO em Nova York, e na sequência para outras contas em bancos americanos.

No relatório da CPI, Celso Antonio Três⁶⁵ – Procurador da República questionado em como funcionava o esquema de remessa ilegal de recursos para o exterior, o mesmo afirmou que:

Você quer mandar dinheiro para o exterior? Daí você deposita na conta do José da Silva, essa é uma conta comum, simples. Esse é o laranja e vai trocando, cada 3 meses troca o laranja. E às vezes um laranja abastece a conta de outro, por isso que na hora da investigação é difícil se chegar a quem depositou. Aí o doleiro o que faz? Ele vai lá, abre a conta do laranja, é uma conta comum, o gerente do banco, 99% sabia dessa situação, dava um talão de cheque para o cara. O laranja assina todos os cheques em branco. Aí ele vai emitir um cheque no valor do que tem em conta em favor, aí sim, de uma conta CC5.

SCARPINO⁶⁶ apresenta em sua obra a presença da operação do tipo dólar cabo junto a Operação BANESTADO:

Estima-se que o BHSC (Beacon Hill Service Corporation), ao lado do Banco Banestado, também de Nova York, tenha lavado, em quatro anos, R\$30 bilhões. Nesse esquema, cerca de R\$ 24 bilhões foram enviados ilegalmente ao exterior, entre os anos 1999 e 2002, por meio de contas bancárias irregulares de doleiros e empresas offshore, que operavam o sistema denominado “dólar a cabo”.

Quando consultamos o sítio⁶⁷ criado pelo MPF da operação LAVAJATO, encontramos resumidamente:

⁶⁵ BERARDIN, Neivo. **Relatório da CPI do BANESTADO**. Disponível em <<http://www.neivoberaldin.com.br/downloads/cpidobanestado-relatorio.pdf>>. Acesso em: 24 abril 2017

⁶⁶ SCARPINO, Luiz. **Sérgio Moro: O homem, o Juiz e o Brasil**. Ribeirão Preto, SP: Novo Conceito Editora, 2016 1ª ed., p. 32

⁶⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava Jato**. Disponível em <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-1a-instancia/investigacao/relacao-com-o-caso-banestado>>. Acesso em: 24 abril 2017

No caso Banestado, foram feitos mais de 20 acordos de colaboração, recuperando-se aproximadamente R\$ 30 milhões só em função dos acordos. Centenas de pessoas foram acusadas por crimes contra o sistema financeiro nacional, de lavagem de dinheiro, de formação de quadrilha e de corrupção, obtendo-se 97 condenações. As autuações fiscais decorrentes do caso chegaram a cifras bilionárias. Mais de uma centena de pedidos de cooperação internacional foram feitos, intensificando a cooperação entre o Brasil e outros países de modo nunca antes visto na história

SANTOS⁶⁸ compartilha conosco que os julgados do TRF4 tornaram este Tribunal “um dos mais especializados na matéria e muitas vezes norteador de jurisprudência aos demais”.

Na pesquisa ao sítio eletrônico, o STF⁶⁹ considera que a AÇÃO PENAL 470 como:

O julgamento da AP 470 foi o mais longo da história do Supremo Tribunal Federal (STF). Foram necessárias 53 sessões plenárias para julgar o processo contra 38 réus. Quando começou a ser julgada, a ação contava com 234 volumes e 495 apensos, que perfaziam um total de 50.199 páginas. Dos 38 réus, 25 foram condenados e 12 foram absolvidos. Em relação ao réu Carlos Alberto Quaglia, o STF decretou a nulidade do processo, desde a defesa prévia, determinando a baixa dos autos para a justiça de primeiro grau.

Nesta linha, SANTOS⁷⁰ traz o crime de evasão de divisas praticado por Duda Mendonça e Zilmar Fernandes com a análise do Acórdão⁷¹ em que:

⁶⁸ SANTOS, Fábio Antonio Tavares dos. **O crime de evasão de divisas sob a ótica do direito penal mínimo**. 1a ed. São Paulo: LiberArs, 2015 p.182

⁶⁹ SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **AÇÃO PENAL 470**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236494>>. acesso em: 27 Maio 2017.

⁷⁰ SANTOS, Fábio Antonio Tavares dos. **O crime de evasão de divisas sob a ótica do direito penal mínimo**. 1a ed. São Paulo: LiberArs, 2015. p. 202

⁷¹ SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Inteiro Teor AP 470**. Disponível em <ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf>. Acesso em: 27 Maio 2017.

O relator, na evasão de divisas modalidade manutenção de depósitos não declarados no exterior por Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, diz que, segundo o Ministério Público, a abertura da conta corrente 001.001.2977 no *Bank Boston* de Miami, de titularidade da empresa *offshore* constituída nas Bahamas por Duda Mendonça e sua sócia Zilmar, foi feita a pedido desses, e que eles não declaram tal conta à repartição federal competente, *in casu*, o Banco Central do Brasil, incorrendo no crime do art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei no, 7.492/1986.

O relator ainda faz ressalva na interpretação sobre o elemento objetivo “repartição federal competente, dizendo que aquele que declarar os depósitos à Receita Federal e não ao BACEN, não ofende o bem jurídico tutelado, por ausência de dolo.

O que vislumbra no julgamento, na composição de ministros em tela, é que entendeu o pleno do STF:

- a) que as Cartas Circulares do BACEN são complementos válidos da normal penal em branco e estabelecem complemento apto a condenar ou absolver, sendo esses elementos objetivos do tipo penal, que estabelecem datas bases de comunicação, bem como valores a serem comunicados;
- b) não houve definição clara sobre qual seria a repartição competente, porém deixando uma inferência que o dolo consiste na “não comunicação a nenhuma das duas repartições possíveis”, Receita Federal ou BACEN. Havendo comunicação a uma das duas, mesmo que somente à Receita Federal, não haveria dolo, portanto não existiria crime.
- c) A interpretação das Resoluções BACEN e suas Cartas Circulares ensejam a compreensão que os valores que devem ser comunicados à repartição competente são aqueles iguais ou superiores a cem mil dólares americanos;
- d) Não ha visão do bem jurídico 'reservas cambias', porém alguns ministros apontam um bem jurídico "controle de fluxo cambial", o que doutrinariamente seria atribuir a uma “função” qualidade do bem jurídico, o que não use mostra razoável. Esse falso bem jurídico, extraído da observação da comunicação pela data base, coaduna-se com a função de controle do fluxo cambial, mas definitivamente não possui arcabouço dogmático de bem jurídico, apenas revestindo-se de uma função de proteção, de um controle.

Na obra de SCARPINO⁷², encontramos o resumo das Condenações/Penalidades, aplicadas no caso conhecido como MENSALÃO.

Tabela 1: Lista de condenados pela Lava Jato

CONDENADO	OBS	CONDENAÇÃO	PENA	MULTA
MARCOS VALÉRIO	Publicitário e Empresário	Corrupção ativa, peculato (desvio de dinheiro público), lavagem de dinheiro, evasão de divisa (transferência de dinheiro para o exterior, sem declarar ao órgão federal responsável) e formação de quadrilha.	Regime fechado de 37 anos, 10 meses e 6 dias	R\$ 3,06Milhões
RAMON HOLLERBACH	Ex-sócio de Marcos Valério	Corrupção ativa, peculato, lavagem de dinheiro, evasão de divisa e formação de quadrilha	Regime Fechado de 27 anos, 4 meses e 20 dias	R\$ 2,79Milhões
CRISTIANO PAZ	Ex-sócio de Marcos Valério	Corrupção ativa, peculato, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha	Regime Fechado de 23 anos, 8 meses e 20 dias	R\$ 2,53Milhões
KÁTIA REBELLO	Ex-presidente do Banco Rural	Lavagem de dinheiro, evasão de divisa , formação de quadrilha e gestão fraudulenta	Regime Fechado de 14 anos e 5 meses	R\$1,5Milhão
HENRIQUE PIZZOLATO	Ex-Diretor de Marketing do Banco do Brasil	Corrupção passiva, peculato e lavagem de dinheiro	Regime Fechado de 12 anos e 7 meses	R\$1,3Milhão

⁷² SCARPINO, Luiz. **Sérgio Moro**: O homem, o Juiz e o Brasil. Ribeirão Preto, SP: Novo Conceito Editora, 2016 1ª ed. p. 40-43

CONDENADO	OBS	CONDENAÇÃO	PENA	MULTA
PEDRO CORRÊA	Ex-deputado PP	Corrupção passiva e lavagem de dinheiro	Regime Semi-aberto de 7 anos e 2 meses	R\$1,13Milhão
VALDEMAR COSTA NETO	Ex-Deputado Federal do Partido da República - SP	Corrupção passiva e lavagem de dinheiro	Regime Semi-aberto de 7 anos e 10 meses	R\$1,08Milhão
JOSÉ ROBERTO SALGADO	Ex-Diretor do Banco Rural	Lavagem de dinheiro, evasão de divisa , formação de quadrilha e gestão fraudulenta	Regime Fechado de 14 anos e 5 meses	R\$ 1 Milhão
PEDRO HENRY	Ex-Deputado Federal do PP-MT	Corrupção passiva e lavagem de dinheiro	Regime Semi-aberto de 7 anos e 2 meses	R\$ 932 Mil
ROMEU QUEIROZ	Ex-Deputado do PTB	Corrupção passiva e lavagem de dinheiro	Regime Semi-aberto de 6 anos e 6 meses	R\$ 828 Mil
ROBERTO JEFFERSON	Ex-Deputado do PTB	Corrupção passiva e lavagem de dinheiro	Regime Semi-aberto de 7 anos e 14 dias	R\$ 720 Mil
CARLOS RODRIGUES	Ex-Deputado do PL	Corrupção passiva e lavagem de dinheiro	Regime Semi-aberto de 6 anos e 3 meses	R\$ 696 Mil
JOSÉ DIRCEU	Ex-Ministro da Casa Civil	Corrupção ativa e formação de quadrilha	Regime Semi-aberto de 7 anos e 11 meses	R\$ 676 Mil
VINICIUS SAMARANE	Ex-Diretor do Banco Rural	Lavagem de dinheiro e gestão fraudulenta	Regime fechado de 8 anos, 9 meses e 10 dias	R\$ 598Mil
ROGÉRIO TOLENTINO	Ex-advogado de Valério	Corrupção ativa e lavagem de dinheiro	Regime Semi-aberto de 6 anos e 2 meses	R\$ 494 Mil

CONDENADO	OBS	CONDENAÇÃO	PENA	MULTA
JOSÉ GENOINO	Ex-presidente do PT	Corrupção ativa e formação de quadrilha e recebeu em 2015 do STF indulto (PERDÃO DA PENA)	Regime Semi-aberto de 4 anos e 8 meses	R\$ 468 Mil
JOÃO PAULO CUNHA	Ex-Deputado Federal do PT-SP	Corrupção passiva, peculato e lavagem de dinheiro e recebeu em 2016 do STF indulto	Regime Semi-aberto de 6 anos e 4 meses	R\$ 250 Mil
JOSÉ BORBA	Ex-Deputado do PMDB	Corrupção passiva	Regime aberto de 2 anos e 2 meses	R\$ 360 Mil
DELUBIO SOARES	Ex-tesoureiro do PT	Corrupção ativa e formação de quadrilha	Regime Semi-aberto de 6 anos e 8 meses	R\$ 325 Mil
SIMONE VASCONCELOS	Ex-funcionária de Valério	Corrupção ativa, lavagem de dinheiro e evasão de divisas	Regime Fechado de 12 anos e 7 meses e 20 dias	R\$ 263 M
JACINTO LAMAS	Ex-tesoureiro do PL	Lavagem de dinheiro	Regime Semi-aberto de 5 anos	R\$ 260 Mil
EMERSON PALMIERI	Ex-tesoureiro do PTB	Lavagem de dinheiro	4 anos convertida no pagamento de 150 salários mínimos para compra de alimentos e outros suprimentos e entidades assistenciais	R\$ 240 Mil
ENIVALDO QUADRADO	Ex-sócio da Bônus Banval	Lavagem de dinheiro	Regime aberto de 3 anos e 6 meses	R\$ 28,6 Mil
BRENO FISCHBERG	Ex-sócio da Bônus Banval	Lavagem de dinheiro	Regime aberto de 3 anos e 6 meses	R\$ 28,6 Mil

Fonte: elaborado pela autora.

2.4.3 Operação Lava Jato

A operação Lava Jato surge em 2014 e no esclarecimento do MPF através de consulta ao sítio eletrônico⁷³, o nome do caso, “Lava Jato”, decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis, para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas.

A operação Lava Jato, é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve.

Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos, de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia.

No primeiro momento da investigação, desenvolvido a partir de março de 2014, perante a Justiça Federal em Curitiba, foram investigadas e processadas quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, que são operadores do mercado paralelo de câmbio. Depois, o Ministério Público Federal recolheu provas de um imenso esquema criminoso de corrupção envolvendo a Petrobras.

Nesse esquema, que dura pelo menos dez anos, grandes empreiteiras organizadas em cartel, pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos.

O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa.

DALLAGNOL⁷⁴ afirma que a “força-tarefa da LAVA JATO inovou com um modelo de investigação que impactou profundamente os trabalhos, calçado no quadripé: recursos de

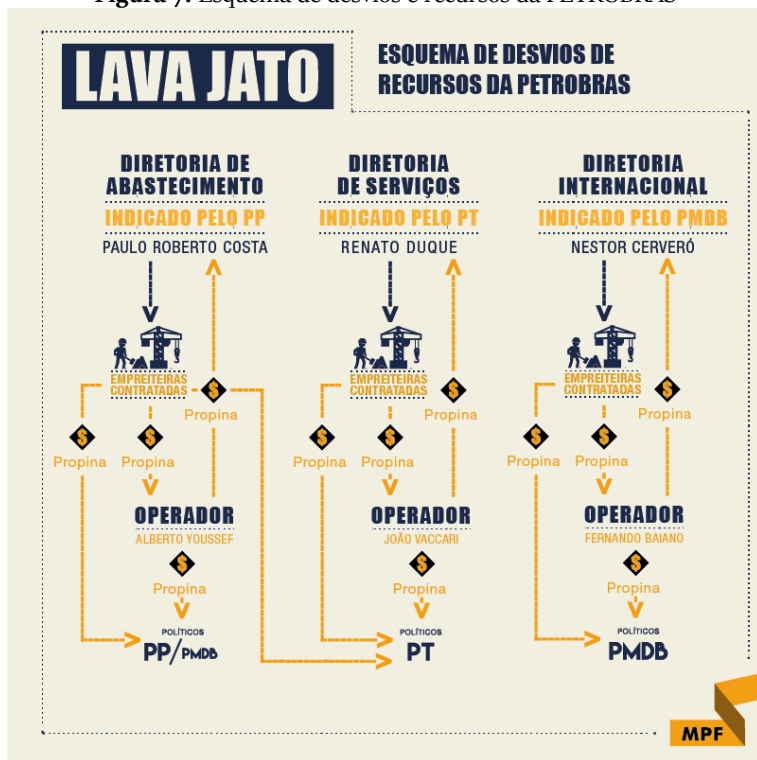
⁷³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Entenda o Caso Lava Jato**. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>. Acesso em: 27 Maio 2017.

⁷⁴ DALLAGNOL, Deltan. **A luta conta a corrupção**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017. p. 122

colaboração eficaz feitos pelo MPF, avanço por pulsos ou fases, cooperação (doméstica e internacional) e comunicação social.”

Na figura 7 apresentada pelo MPF⁷⁵ podemos compreender melhor o esquema de desvio dos recursos da PETROBRAS:

Figura 7: Esquema de desvios e recursos da PETROBRAS



Fonte: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Entenda o Caso Lava Jato.** Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>. Acesso em: 27 Maio 2017

Os resultados apurados até 10 de Maio de 2017 pelo MPF⁷⁶ através da consulta ao sítio demonstram a importância e o quanto

⁷⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Entenda o Caso Lava Jato.** Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>. Acesso em: 27 Maio 2017

⁷⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Resultados da Operação Lava Jato.** Disponível em <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/resultados/a-lava-jato-em-numeros>>. acesso em: 27 Maio 2017.

os institutos jurídicos servem de ferramenta estrutural para esta avassaladora força-tarefa.

- 1.434 Procedimentos Instaurados, 767 buscas e apreensões, 207 conduções coercitivas, 94 prisões temporárias e 6 prisões em flagrante
- 183 pedidos de colaboração internacional sendo 130 pedidos ativos para 33 países e 53 pedidos passivos com 24 países;
- 155 acordos de colaboração premiada firmados com pessoas físicas;
- 10 acordos de leniência e 1 termo de ajustamento de conduta;
- 61 acusações criminais contra 269 pessoas (sem repetição de nome), sendo que 29 já houve sentença pelos seguintes crimes:
- corrupção, crimes contra o sistema financeiro internacional
- tráfico internacional de drogas, formado de organização criminosa,
- lavagem de ativos, entre outros;
- até o momento são 139 condenações contabilizando 1.415 anos, 1 mês e 25 dias de pena;
- 8 acusações de improbidade administrativa contra 50 pessoas físicas, 16 empresas e 1 partido político pedindo o pagamento de R\$14,5 bilhões;
- valor total do ressarcimento pedido (incluindo multas): R\$38, 1 bilhões;
- os crimes já denunciados envolvem pagamento de propina de certa de R\$6,4 bilhões e R\$10,4 bilhões são alvo de recuperação por acordos de colaborar sendo R\$756,9 milhões objeto de repatriação e R\$3,2milhões em bens dos réus já bloqueados

2.4.4 Panamá Papers

Em 2016, surge nos noticiários o escândalo quanto ao vazamento de informações confidenciais da empresa Mossack Fonseca, responsável pela criação e administração de estruturas *offshores* em paraísos fiscais.

O Jornal BBC⁷⁷ divulgou no dia 03 de Abril de 2016, a notícia:

Os 11 milhões de documentos pertencem ao escritório de advocacia panamenho Mossack Fonseca e mostram como a empresa ajudou clientes a evitar sanções e o pagamento de impostos e a lavar dinheiro.

Os documentos mostram ligações com 72 (setenta e dois) chefes de Estado atualmente no poder ou que já ocuparam o cargo, incluindo ditadores acusados de saquear seus próprios países.

Também levantam a suspeita de haver um esquema de lavagem de dinheiro comandado por um banco russo e pessoas muito próximas ao presidente da Rússia, Vladimir Putin, e o primeiro-ministro da Islândia, Sigmundur Gunnlaugsson.

Eles foram obtidos pelo jornal alemão *Süddeutsche Zeitung* e compartilhados com o Consórcio Internacional de Jornalistas Investigativos (ICIJ, na sigla em inglês). Os documentos indicam a existência de 107 empresas offshore ligadas a pessoas envolvidas na Operação Lava Jato, segundo o portal UOL, que integra o ICIJ. No Brasil, essa prática não é ilegal se tiver sido declarada à Receita Federal.

Em consulta ao sítio da ICIJ⁷⁸, é possível obter detalhes da abrangência desta investigação promovida por jornalistas do mundo inteiro e pelo sítio⁷⁹, podemos consultar a base de dados através dos campos nome e país, se determinada offshore ou sobrenome conhecido esteja listado como estrutura criada pela Mossack Fonseca.

⁷⁷ BBC. **Um grande volume de documentos confidenciais vazados revelou a forma que algumas das pessoas mais ricas e poderosas do mundo usam paraísos fiscais para ocultar fortunas.** Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160402_documentos_panama_rb. acesso em: 27 Maio 2017.

⁷⁸ ICIJ. **Panamá Papers.** Disponível em: <https://panamapapers.icij.org>. Acesso em: 27 maio 2017.

⁷⁹ ICIJ. **Panamá Papers Database.** Disponível em: https://offshoreleaks.icij.org/#_ga=2.51806127.765637043.1495920803-845512513.1495919895. Acesso em: 27 Maio 2017.

Figura 8: Abrangência da investigação Panamá Papers

Fonte: ICIJ. **Panamá Papers.** Disponível em: <<https://panamapapers.icij.org>>. Acesso em: 27 maio 2017

Abaixo, um exemplo da consulta efetuada a esta base de dados, utilizando um nome aleatório, neste caso, SILVA, e escolhido da mesma forma uma destas estruturas apenas sobrenome para demonstração do conteúdo apurado.

Figura 9: Consulta efetuada no site ICIJ

ENTITY

SILVA LIMITED

Connected to 2 **officers**

Connected to 1 **intermediary**

- Incorporated: 18-OCT-2002
- Inactivation: 22-JUN-2009
- Struck off: 30-APR-2010
- Status: **Dissolved**
- Registered in: [British Virgin Islands](#)
- Linked countries: [Guernsey](#)
- Data from: [Panama Papers](#)
- Agent: [Messack Fonseca](#)
- The Panama Papers data is current through 2015
- Search in [opencorporates](#)
- Got a tip? Help ICIJ investigate: [contact us](#) or [lead to us securely](#)

Fonte: ICIJ. **Panamá Papers.** Disponível em: <<https://panamapapers.icij.org>>. Acesso em: 27 maio 2017

A Panamá Papers, demonstra que ainda que se tenha sigilo em alguns países quanto a divulgação de diretores/administradores destas estruturas, a exemplo do Estado de Delaware/USA, muito em

breve será possível obter tais conteúdos através das empresas que estruturam as offshores, tal como ocorreu na Mossack Fonseca que se torna fonte desta informação para investigações em vários países.

O material⁸⁰ divulgado da Mossack Fonseca aponta para: "Um vazamento gigante de mais de 11,5 milhões de registros financeiros e legais expõe um sistema que permite o crime, a corrupção e o delito, oculto por empresas secretas offshore".

Visando colaborar com o estudo, foi efetuado a consulta ao sitio da empresa Milonline⁸¹ que atua na estruturação de offshores, e detalha as características para que a decisão muitas vezes possa ser tomada, com base no maior índice de sigilo dos dados, e neste caso a pesquisa ocorreu para o Estado de Delaware/USA.

⁸⁰ ICJ. **Panamá Papers**. Disponível em: <<https://panamapapers.icij.org>>. Acesso em: 27 maio 2017

⁸¹ *Milonline - Delaware is a state of the United States of America. It has long been an Offshore Center, similar to the Offshore Centers outside of the United States, for non US citizens and residents, who do no business in the United States. The Delaware LLC is a unique non-taxable offshore corporate structure, frequently used for conducting international business outside of the United States. It is preferred to US "C" Corporations, as these corporations must file income tax returns on their worldwide income even if they owe no US taxes, do no business in the US, and are owned by non US citizens/residents. A Delaware LLC also has better asset protection features than "C" Corporations.* Disponível em: <<http://www.milonline.com>> acesso em: 27 Maio 2017.

Jurisprudência e legislação: estudo quanto a jurisprudência brasileira, acordos internacionais e órgãos de regulação

Nesta pesquisa foi identificado à importância de se manter sob controle a evasão de divisas, quando não se tem uma moeda forte, a exemplo do Brasil, que em suas oscilações quanto as políticas econômicas, acaba por expor tal fragilidade.

No entanto, nem todos os países passam por tal condição e nesta linha, não tipificam em suas regulações como crime a evasão de divisas, e MENDRONI¹ pontua claramente este quesito, esclarecendo inclusive a não existência da tipificação do crime antecedente em ordenamentos de países mais desenvolvidos:

Nos países mais desenvolvidos, o dinheiro pode ser trocado livremente, e também remetido ao exterior. A moeda é normalmente forte e os respectivos governos não precisam se preocupar com o que o povo faz do dinheiro. Evasão de divisas, para muitos deles, então, não é considerada infração penal. Não há, para eles, grande índice de fuga de capitais a ponto de eles terem que proteger, através da Lei, os investimentos externos. Há incentivos para investimentos locais que se bastam. Como a lavagem de dinheiro, é crime de duas mãos, para que haja cooperação mútua internacional, torna-se necessário, que o dito “crime antecedente” seja tipificado em ambos os países, não bastando que o seja apenas em um deles. Então, se a “evasão de

¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 3a ed. - São Paulo: Atlas, 2015. p. 312

divisas” não é crime na grande maioria dos países em desenvolvimento, não haverá cooperação.

Em uma breve leitura sobre o Artigo 22 da Lei 7.492/1986 o bem jurídico tutelado “reservas”, é denominado como “divisas” e o dolo específico do agente é o que chamamos de “remessa”.

SANTOS² compartilha conosco sua pesquisa, que mapeou a evasão de divisas nos países que compõe o BRICS³ afirmando que: “diante da nova importância econômica e posição de seus membros, ocupando lugares próximos ao cenário mundial em termos de grandeza econômica, populacional e geográfica”.

Para os países elencados na pesquisa do autor SANTOS⁴, segue a posição deste quanto à Rússia, na qual, no Código Penal encontrou uma previsão próxima à evasão de divisas:

Art. 193 - Não retorno do exterior de fundos em moeda estrangeira
Não retornar do exterior fundos em moeda estrangeira o gestor de uma organização, quando requerido para ser transferido sem falta para contas em bancos autorizados da federação Russa de acordo com suas leis, deverá ser punido com privação de liberdade por um prazo não superior a 3 (três) anos. O ato visado por este artigo deve ser julgado praticado em larga escala se a soma dos fundos em moeda estrangeira não retornados exceder a 5 (cinco) milhões de Rubios⁵.

² SANTOS, Fábio Antonio Tavares dos. **O crime de evasão de divisas sob a ótica do direito penal mínimo**. 1a ed. São Paulo: LiberArs, 2015. p. 217

³ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **BRICS**: Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul. Brasília. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/mecanismos-inter-regionais/3672-brics>. Acesso em: 28 maio 2017.

⁴ SANTOS, Fábio Antonio Tavares dos. **O crime de evasão de divisas sob a ótica do direito penal mínimo**. 1a ed. São Paulo: LiberArs, 2015. 218

⁵ RUSSIA. **The Criminal Code of the Russian Federation**. *Federal Law*, n. 64, 13 jun 1996 - **Article 193**. *Non-return of Funds in Foreign Currency from Abroad* .Non-return from abroad of funds in foreign currency by the manager of an organisation, required to be transferred without fail to accounts in the authorized banks of the Russian Federation in accordance with its laws, shall be punishable by restraint of liberty for a term of up to three years, or by compulsory labour for a term of up to three years, or by deprivation of liberty for the same term. **Note**: The act envisaged by this Article shall be deemed to be committed on a large scale if the sum of the non-returned funds in foreign currency exceeds thirty million

Quanto à CHINA considerada por SANTOS⁶ como o novo grande personagem internacional, foi encontrado no Código Penal da República Popular da China a previsão em seu artigo 190, norma correlata à evasão de divisas:

Art. 190 - Qualquer Companhia pertencente ao Estado, empresa ou qualquer outro órgão que, contra as regulações do Estado, deposita moeda estrangeira fora da China ou ilegalmente transferir moeda estrangeira do território chinês para qualquer outro país, deverá, se as circunstâncias forem sérias, ser multada, e as pessoas diretamente encarregadas e outras pessoas diretamente responsáveis pelo crime deverão ser sentenciadas a um período fixo de prisão de não mais do que cinco anos ou detenção criminal⁷.

Para SANTOS⁸ a Índia também participante do BRICS “é considerada a maior democracia do mundo, mas que sofre com os problemas de seu gigantismo populacional”, traz em sua legislação:

A figura típica próxima à evasão de divisas no *The Foreign Exchange Management Act, 1990*⁹, em seu art 40, e seguintes, que

roubles.- Disponível em: < <http://legislationline.org/documents/section/criminal-codes/country/7>>
Acesso em: 28 maio 2017

⁶ Santos, Fábio Antonio TAVARES dos. **O crime de evasão de divisas sob a ótica do direito penal mínimo**. 1a ed. São Paulo: LiberArs, 2015. p. 219

⁷ CHINA. **Criminal Law of the People's Republic of China**. 1997. **Article 190**. *State-owned companies, enterprises, or other state-owned institutions which violate state stipulations and deposit foreign exchange abroad without authorization, or illegally transfer foreign exchange abroad, and the circumstances are serious, are to be sentenced to a fine, and personnel in charge directly responsible for it, and other personnel directly responsible for it are to be sentenced to not more than five years of fixed-term imprisonment or criminal detention*. - Disponível em: <<http://www.fmprc.gov.cn/ce/cgvienna/eng/dbtyw/jdwt/crimelaw/t209043.htm>>. Acesso em: 28 maio 2017.

⁸ SANTOS, Fábio Antonio Tavares dos. **O crime de evasão de divisas sob a ótica do direito penal mínimo**. 1a ed. São Paulo: LiberArs, 2015 p. 220,221

⁹ INDIA. **The Foreign Exchange Management Act**. 1990. *Holding of foreign exchange. etc. Save as otherwise provided in this Act, no person resident in India shall acquire, hold, own, possess or transfer any foreign exchange, foreign security or any immovable property situated outside India. 14-(1)-Subject to the provisions of sub-section (2) of section 19, if any person fails to make full payment of the penalty imposed on him under section 13 within a period of ninety days from the date in which the*

proíbe o indiano residente em território indiano de possuir valores e propriedades fora da Índia com as exceções da lei. Tratadas como contravenção, as punições são pecuniárias e estão previstas no arts. 13 e 14 do referido diploma.

E como BRICS africano é a África do SUL, na interpretação de SANTOS¹⁰:

A legislação encontrada foi o “*Exchange Control Regulations, 1961*”, *Reserve Bank*¹¹, Lei esta emendada em junho de 2012, em que apresenta a visão de um mercado de câmbio e divisas extremamente regulado pelo Banco Central com normas e controles de atos e agentes autorizados a operarem o Câmbio e também meios preciosos, em especial o ouro. Em cima da extensa regulamentação, as penalidades estão previstas no art. 22 do *Exchange Control Regulations, 1961*, com previsão de penas de multa de até 250 mil rands, ou prisão até 5 anos, ou ambas as penas em conjunto pela infração às normas ali presentes.

notice for payment of such penalty is served on him, he shall be liable to civil imprisonment under this section. - disponível em < <https://www.rbi.org.in/scripts/Fema.aspx>>. Acesso em: 28 Maio 2017.

¹⁰ Santos, Fábio Antonio TAVARES dos. **O crime de evasão de divisas sob a ótica do direito penal mínimo** - 1ª ed. São Paulo: LiberArs, 2015. p. 221

¹¹ AFRICA DO SUL. South African Reserve Bank. *Exchange Control Regulations, 1961* “22. Every person who contravenes or fails to comply with any provision of these regulations, or contravenes or fails to comply with the terms of any notice, order, permission, exemption or condition made, conferred or imposed thereunder, or who obstructs any person in the execution of any power or function assigned to him by or under these regulations, or who makes any incorrect statement in any declaration made or return rendered for the purposes of these regulations (unless he proves that he did not know, and could not by the exercise of a reasonable degree of care have ascertained, that the statement was incorrect) or refuses or neglects to furnish any information which he is required to furnish under these regulations, shall be guilty of an offence and liable upon conviction to a fine not exceeding two hundred and fifty thousand rand or to imprisonment for a period not exceeding five years or to both such fine and such imprisonment; provided that where he is convicted of an offence against any of these regulations in relation to any security, foreign currency, gold, bank note, cheque, postal order, bill, note, debt, payment or goods, the fine which may be imposed on him shall be a fine not exceeding two hundred and fifty thousand rand, or a sum equal to the value of the security, foreign currency, gold, bank note, postal order, bill, note, debt, payment or goods, whichever shall be greater.” -Disponível em <<https://www.resbank.co.za/RegulationAndSupervision/FinancialSurveillanceAndExchangeControl/Legislation/Pages/default.aspx>>. Acesso em: 28 maio 2017

3.1 Legislação brasileira

Em que pese que o crime de evasão de divisas, possua uma diversidade de modalidades, bem como surge a cada dia uma forma diferente de evadir as divisas, sabemos que um único artigo previsto dentro da Lei 7.492/1986, também conhecida como Lei do Colarinho Branco, não abarca todas estas possibilidades.

A crítica apresentada por SANTOS¹² na qual levanta a proposta de alteração de tal Lei, pois entende ele que é uma lei editada de modo precária em uma época em que o Brasil passava por grave crise econômica, afirmando que:

A Lei Nº 7.492/1986 é a lei dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional editado de modo precária, com falhas reconhecidas pelos próprios legisladores e vinda à vigência para um curto prazo de duração. Apesar de não ter sido realizada em forma de norma penal temporária, a intenção do legislador era substituir em pouco tempo a lei editada, coisa que não ocorreu, haja vista sua vigência há quase 30 anos.

TÓRTIMA¹³ também propõe em sua obra uma alteração do Parágrafo Único do Artigo 22 afirmando que:

A uma, porque ignora os verdadeiros mecanismos das operações de transferência internacional de recursos no mercado de câmbio, adotando um critério de saída de dinheiro compatível apenas com o câmbio manual, ou seja, aquisição e transporte de moeda em espécie. A duas, porquanto ainda mantém referência a exigência de autorização legal para as operações de transferência de valores acima de determinados limites, a qual sabidamente não mais remanesce no vigente regime cambial.

¹² Santos, Fábio Antonio TAVARES dos. **O crime de evasão de divisas sob a ótica do direito penal mínimo**. 1a ed. São Paulo: LiberArs, 2015. p. 229

¹³ TÓRTIMA, Fernanda Lara, TÓRTIMA José Carlos. **Evasão de divisas - uma crítica ao conceito territorial de saída de divisas contido no parágrafo único do art 22 da lei 7.492**. 3a ed. São Paulo: Lumen Júris, 2009. p.69-70

Compartilha ainda este mesmo autor¹⁴, que:

Se a pretensão do legislador é a de manter a ameaça penal em face de evasão de divisas, que ao menos o faça de forma espontânea com as reais exigências de proteção do bem jurídico que elegeu como alvo da tutela da norma, optando por um tipo penal que (i) dispense todas as hipóteses inócuas em relação ao objeto da tutela, (ii) esteja em sintonia com o restante do ordenamento jurídico, notadamente o que disciplina o regime cambial do País, e (iii) alcance todas as condutas fraudulentas, capazes e acarretar sérios prejuízos ao referido bem jurídico, vale dizer, não só as de quem, mediante fraude, promova a saída de divisas do País, mas também as de quem igual modo, iniba ou impeça o seu ingresso.

3.1.1 Lei Nº 7.492/1986

Quando tratamos de crimes contra a ordem econômica, Vanderson Roberto VIEIRA no artigo publicado no sítio do Âmbito Jurídico¹⁵, na qual analisa a Lei 7.492/1986 afirma que:

O conjunto dos *crimes contra o sistema financeiro nacional* é um dos grupos que formam um conjunto mais amplo de delitos:

- Os *crimes contra a ordem econômica* englobam vários conjuntos de delitos, dentre eles:

1. crimes contra a dignidade, a liberdade, a segurança e a higiene do trabalho;
2. crimes de abuso do poder econômico e contra a livre concorrência;
3. crimes contra a economia popular;
4. crimes contra as relações de consumo;
5. crimes falimentares;
6. crimes contra o ordenamento urbano;

¹⁴ Idem, p.70

¹⁵ VIEIRA, Vanderson Roberto. **Criminalidade econômica** - considerações sobre a lei 7.492/86 (lei do colarinho branco), que define os crimes contra o sistema financeiro nacional. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3589>. Acesso em: 27 Maio 2017.

7. crimes contra os sistemas de processamento ou comunicação de dados;
8. crimes contra o sistema financeiro nacional;
9. crimes fiscais;
10. crimes cambiais e aduaneiros.

A Lei em questão consultada através do sítio do Planalto¹⁶ define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

¹⁶ BRASIL. Lei 7.492 de 16 de Junho de 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. acesso em: 27 Maio 2017.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I - falsos ou falsificados;

II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira,

seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13. Desviar (Vetado) bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorra o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, (Vetado) à respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II - de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. (grifamos)

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 24. (VETADO).

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27. Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência, relativa à prova dos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo único O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no caput deste artigo.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada (Vetado).

Art. 31. Nos crimes previstos nesta lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva.

Art. 32. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 33. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta lei, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1986; 165º da Independência 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard 2.1.1.2 Lei Nº 8.137/90

No caso abaixo em pesquisa efetuada junto ao TRF4¹⁷ encontramos a clara definição quanto a transposição de valores acima de R\$10.000,00 configurando crime de evasão de divisas.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR EM FÉRIAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

¹⁷ TRF4 5017441-77.2012.404.7100, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 24/03/2017) - Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selfForma=NU&txtValor=50174417720124047100&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=3e7e53d5b097153a0d602411e8d97f66&txtPalavraGerada=WBAq> acesso em 04 junho 2017

DECRETO 5.015/2004. CONVENÇÃO DE PALERMO. INAPLICABILIDADE. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS ORIUNDOS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVASÃO DE DIVISAS. TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS COM VALORES SUPERIORES A R\$ 10.000,00. TIPICIDADE.

1. Não há qualquer nulidade na substituição do relator por motivos legais, como ocorre na hipótese de férias, desde que todas as formalidades cabíveis tenham sido observadas.

2. Informações prestadas voluntariamente por autoridades estrangeiras às autoridades brasileiras acerca da possível ocorrência de crimes entre as fronteiras não inauguram efetivo procedimento de cooperação mútua nos moldes do Decreto. 5015/2004 e, portanto, não reclamam observância de suas formalidades estreitas. Ademais, eventual lesão ao tratado implicaria pretensão a ser deduzida pelo Estado estrangeiro e não pelo investigado.

3. O art. 232 do CPP determina que a fotografia de um documento, quando devidamente autenticada, terá o mesmo valor do original. Norma inaplicável aos documentos relacionados às interceptações telefônicas, os quais, quando devidamente produzidos pela autoridade policial, ostentam presunção juris tantum de validade.

4. Quando inexistir qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado, é entendimento desta 8ª Turma a impossibilidade (e desnecessidade) de manejo dos embargos de declaração apenas para o fim de "prequestionar" determinada matéria.

5. **A transposição das fronteiras nacionais com valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) configura crime de evasão de divisas, forte no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986.** Inteligência do art. 65 da Lei 9.069/95.(*grifamos*)

3.1.2 Lei de Repatriação de Recursos

Também chamada de lei de repatriação de valores ou anistia fiscal, esta Lei surge em meio a uma necessidade de recursos financeiros para a economia do Brasil, na qual reflete diretamente no comportamento financeiro dos Estados.

Algumas críticas surgiram como sendo a lei de perdão fiscal, visando beneficiar valores que foram evadidos do Brasil lícito ou ilícitamente.

Em 2009 a Itália anunciou medidas para a repatriação conforme notícia consultada no sítio eletrônico¹⁸:

República Italiana celebra o sucesso da sua terceira iniciativa de anistia fiscal, concluída no dia 15 de dezembro de 2009, a qual garantiu o reingresso de 95 bilhões de euros ao país peninsular, dos quais 93 bilhões fisicamente e, os demais, na transferência de valores imobiliários diversos para titulares de nacionalidade italiana. Para a regularização dos recursos financeiros exportados e mantidos ilegalmente em paraísos fiscais, o contribuinte pagou uma alíquota de 5%.

2014 foi ano da Rússia, anunciar a anistia para capitais, através de seu Presidente Putin conforme aponta a reportagem consultada no sítio eletrônico¹⁹:

“Quem legalizar seus recursos e propriedades na Rússia, receberá sólidas garantias de que não será perseguido por diferentes órgãos estatais, entre eles as forças de ordem, nem serão questionados pela origem do capital”, disse Putin durante seu discurso perante o plenário do parlamento.

A anistia será “total” e será feita de “uma só vez”, esclareceu o líder do Kremlin, que acrescentou que após a implementação dessa medida, a Rússia deveria “virar a página dos paraísos fiscais na história de nossa economia e de nosso país”.

A atrevida decisão fiscal se inscreve dentro das medidas propostas por Putin para superar a complexa situação econômica que atravessa o país, próximo de uma recessão pela queda dos preços

¹⁸ ÚLTIMA INSTÂNCIA. **Itália celebra sucesso da anistia fiscal**. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/2757/italia+celebra+sucesso+da+anistia+fisc.al.shtml>> Acesso em: 22 Maio 2017.

¹⁹ EXAME. **Putin anuncia anistia para capitais que retornem à Rússia**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/economia/putin-anuncia-anistia-para-capitais-que-retornem-a-russia/>>. Acesso em: 22 Maio 2017.

do petróleo e as sanções do Ocidente, e com o rublo depreciado em 50% desde o começo do ano.

Em 2016, a Argentina anuncia medidas para a repatriação conforme notícia consultada no sitio eletrônico²⁰:

Argentina anunciou nesta sexta-feira um amplo pacote de impostos, que inclui um projeto de lei para a lavagem de dinheiro não declarado e uma milionária anistia fiscal, em um plano para reanimar sua economia.

Com estas medidas, o governo de centro-direita do presidente Mauricio Macri espera formar um fundo especial para pagar milhares de processos por aposentadorias mal liquidadas e estabelecer uma aposentadoria universal por velhice.

"Há bilhões de pesos de argentinos que estão no exterior porque não confiavam no Estado. Precisamos dizer a eles que nos acompanhem, que façam parte de nossa etapa. Os convidamos a fazer um esclarecimento fiscal", disse Macri.

No Brasil a repatriação de valores foi regulada em 13 de Janeiro 2016 através da Lei 13.254 por Dilma Rouseff na ocasião Presidente do Brasil.

LEI 13.254/2016²¹ - Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.

Diversas críticas surgiram quanto a fazer uso ou não desta condição para repatriar ou mesmo declarar bens e valores mantidos no exterior, assim como a Lei não ser aplicada a políticos e seus

²⁰ ZERO HORA. **Argentina promove anistia fiscal milionária para declarar capitais**. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2016/05/argentina-promove-anistia-fiscal-milionaria-para-declarar-capitais-5811426.html>>. Acesso em: 22 Maio 2017.

²¹ BRASIL. **Lei 13.254 de 13 de janeiro de 2016**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/l13254.htm>. acesso em: 28 Maio 2017.

familiares, na qual Roberto Duque Strada²² aponta em seu artigo algumas destas considerações:

Acresce que esse novo imposto, em certas situações, terá um potencial altamente confiscatório. Tome-se, por exemplo, o caso de um herdeiro de um imóvel no exterior. Em primeiro lugar, não incide Imposto de Renda sobre heranças. Depois, nos termos da Instrução Normativa 1.627, de 15 de março de 2016, que regulamentou a lei do RERCT, essa pessoa terá que promover uma avaliação a mercado e recolher, a título de imposto e multa, 30% do valor do bem. Caso o contribuinte não disponha de outras fontes de recursos, terá que vender o imóvel para pagar o tributo. Isso não seria um caso de confisco?

No entanto, a pergunta que fica — além da crítica à obrigação de se autoincriminar, contrária à garantia constitucional do *nemo tenetur se detegere* — é a de saber qual a extensão e abrangência dos bens e direitos declaráveis. Em não havendo saldo em 31 de dezembro de 2014, quantos anos retroceder? Quais valores declarar? A Instrução Normativa 1.627/2016 fala em um “valor presumido nessa data, apontado por documento idôneo que retrate o bem ou a operação a ele referente”. Penalistas preocupados com os prazos prescricionais têm orientado declarações mais abrangentes. Será mesmo assim?

Ao fim uma dúvida, de caráter eminentemente tributário, urge ser esclarecida. O contribuinte converterá o saldo dos recursos em moeda estrangeira pela taxa de câmbio em vigor em 31 de dezembro de 2014, qual seja R\$ 2,65. Assim, caso um indivíduo tenha uma conta bancária nos Estados Unidos com um saldo de USD 100 mil em 31 de dezembro de 2014, terá, à data fixada para conversão, R\$ 265 mil. Em sendo necessário trazer os recursos para o Brasil, fazendo-se ao câmbio de R\$ 3,65, por exemplo, o contribuinte terá R\$ 365 mil. Pagos os 30% sobre os R\$ 265 mil, isto é, R\$ 79,5 mil, fica a seguinte dúvida: será ainda devido Imposto de Renda sobre o ganho cambial? Isto é, sobre os R\$ 100 mil que o contribuinte “ganhou” na conversão, deverão ser pagos mais 15%, ou seja, mais R\$ 15 mil? Essa dúvida se coloca porque a

²² STRADA, Roberto Duque. **Ainda há mais dúvidas e incertezas sobre a lei de repatriação de recursos**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-06/consultor-tributario-duvidas-incertezas-lei-repatriacao-recursos>>. Acesso em: 29 Maio 2017.

lei não esclarece se os recursos regularizados serão – por ficção – considerados como adquiridos originariamente em moeda estrangeira, caso em que não caberia essa tributação adicional, nos termos do artigo 24, parágrafo 5º da MP 2.158-35/01, ou se serão considerados recursos adquiridos em moeda nacional, caso em que caberia a tributação.

3.1.3 Instituto da Colaboração ou Delação premiada

Também conhecido por “chamamento do corrêu” ou “confissão delatária”, permitiu que o autor do delito, obtenha o perdão judicial e a redução da pena (ou sua substituição), garantido por questões primárias que de forma eficaz e voluntária possa auxiliar na obtenção dos resultados previstos em Lei.

Avaliando a natureza consensual do instituto, MENDRONI²³ explica que:

Sua natureza decorre, entendemos, do chamado “Princípio do Consenso”, que, variante do Princípio da Legalidade, permite que as partes entrem em consenso a respeito do destino da situação jurídica do acusado que, por qualquer razão, concorda com a imputação. No Brasil, pelo teor da legislação, esta aplicação do Princípio do Consenso pode atingir aquele que colaborou eficazmente com a administração da justiça.

Para SANCTIS²⁴, chama atenção que esta legislação está prevista em vários instrumentos normativos, dentre os quais:

Código Penal (artigo 159, § 4º, com redação dada pela Lei n. 9.269, de 02.04.1996); Lei 7.492, de 16.06.1986 (artigo 25, § 2º, acrescentado pela Lei n. 9.080, de 19.07.1995); Lei 8.072, de 25.07.1990 (artigo 8º, parágrafo único); Lei 8.137, de 27.12.1990 (artigo 16, parágrafo único, acrescentado pela Lei n. 9.080/95); Lei

²³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 2a edição. São Paulo: Atlas, 2007. p. 37

²⁴ SANCTIS, Fausto Martin. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**: destinado de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social - 2a ed. Sao Paulo: Saraiva, 2015. p. 181

9.034, de 03.05.1995 (artigo 6º), já revogada; Lei 9.613, de 03.03.1998, com a nova redação da Lei n. 12.863, de 09.07.2012 (artigo 1º, § 5º); Lei n. 9.807, de 13.07.1999 (artigos 13/15); Lei n. 11.343, de 23.08.2006 (artigo 41) e Lei n. 12.850, de 02.08.2013 (artigo 30 , I, c.c os artigos 40 e 70), a colaboração ou delação premiada constitui, hoje, um instituto processual importante para a apuração da verdade real quando a crença geral da total ineficaz da jurisdição penal para o combate da criminalidade organizada (certeza da impunidade) começa a ser arranhada com a coordenação das instituições de repressão e o consequente aumento do número de prisões, investigações e condenações.

Em um breve histórico, este instituto vem sendo utilizado em nosso ordenamento jurídico, através de leis anteriores, tais como:

LEI 8.072/1990²⁵ - Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do Artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que **denunciar à autoridade o bando ou quadrilha**, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços. (*grifo nosso*)

Da mesma forma acrescentou ao nosso Código Penal²⁶, através do § 4º, art 159 a possibilidade de benefício ao co-autor do crime conforme previsão legal:

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate

²⁵ BRASIL. **Lei 8072/1990 de 25 de julho de 1990** - Lei dos Crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 15 abril 2017

²⁶ BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art159>. Acesso em: 15 Abril 2017

(...)

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o **denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado**, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (*grifo nosso*)

LEI 9.613/1998²⁷ - Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Houve uma ampliação na qual prevê além da redução da pena (ou sua substituição), seu cumprimento em regime semi-aberto ou aberto e a possibilidade de perdas judicial (art 10 § 5º), ambos cogitados na Lei de Proteção das vítimas e testemunhas.

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o **autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades**, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (*grifo nosso*)

LEI 9.807/1999²⁸ - Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

²⁷ BRASIL. **Lei 9.613/1998 de 3 de março de 1998** - Lei quanto a lavagem de capitais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 15 abril 2017

²⁸ BRASIL. **Lei 9.807/1999 de 13 de julho de 1999** - lei de proteção das vítimas e testemunhas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. acesso em: 15 abril 2017

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, **tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal**, desde que dessa colaboração tenha resultado: *(grifo nosso)*
(...)

Art. 14. O indiciado ou acusado que **colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal** na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. *(grifo nosso)*

LEI 11.343/2006²⁹ - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Art. 41. O indiciado ou acusado que **colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal** na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. *(grifo nosso)*

LEI 12.529/2011 - Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

²⁹ BRASIL. **Lei 11.433/2006 de 23 de agosto de 2006** - Lei de Drogas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. acesso em: 15 abril 2017

Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá **celebrar acordo de leniência**, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte: *(grifo nosso)*

Art. 87. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, **a celebração de acordo de leniência**, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional **e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência**.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo.

No entanto, ainda que tenhamos este instituto previsto em Leis anteriores, não havia absoluta eficiência na aplicação, pois o regramento era pouco detalhado.

CUNHA³⁰ afirma que a LEI 12.850/2013³¹

(...) altera sensivelmente esse panorama, cuidando da forma e do conteúdo da colaboração premiada, prevendo regras elas para sua adoção, indicando a legitimidade par formulação do pedido, enfim, permitindo, de um lado, maior eficiência na apuração e combate à criminalidade organizada, sem que, de outra parte, se arranhe direitos e garantias asseguradas ao delator.

³⁰ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado** - comentários à nova lei sobre o Crime Organizado - Lei nº 12.850/13. 3a ed., Ed. JusPODIVM, Salvador, p.35

³¹ BRASIL. **Lei 12.850/2013 de 2 de agosto de 2013** - Lei do Crime Organizado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 15 abril 2017

Na previsão legal através do art 4º da Lei 12.850/2013, podemos compreender melhor tal instituto, onde no *caput* já se identifica a necessidade de voluntariedade do agente, ou seja, é essencial que o colaborador se veja compelido a aceitar os termos.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que **tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal**, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: (*grifo nosso*)

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Tal voluntariedade também é confirmada no § 7º com a relevância do Juiz só homologar tal delação se perceber a real convicção da voluntariedade:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e **voluntariedade**, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

Na leitura da obra do MENDRONI³², encontramos sua afirmativa quanto a Lei 12.850/2013 ser de natureza anômala de um acordo tal como segue:

³² MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 2a edição. São Paulo: Atlas, 2007. p. 131

Tem natureza jurídica anômala de um “acordo”. Isto porque, apesar de as partes poderem “negociá-la” livremente, sem a participação do Juiz, de forma que seja favorável tanto para o colaborador como para a Administração da Justiça, e sua efetivação dependerá da homologação do Juiz, que, entretanto, somente o analisará no aspecto da formalidade, não podendo interferir no que diz respeito ao seu conteúdo, conforme se interfere da análise dos próprios dispositivos legais que regem a sua aplicação.

Em que pese às críticas a tal instituto, sejam muitas vezes impeditivos para que o delator compreenda a abrangência da colaboração voluntária, visto que os mesmos são percebidos como traidores, muitas vezes desleais e mentirosos, o Estado ainda exerce o peso de sofrer as consequências de obter tal colaboração através de meios imorais e ilícitos.

Neste sentido, HASSEMER³³ afirma: *“la ley no sólo es para el condenado, fundamento de su condena, sino también protección ante los excesos, garantía de equidad y control”* - onde a lei não é só para os condenados, a fundação de sua sentença, mas também a protecção contra os excessos, a equidade entre a garantia e o controle.

Recentemente durante a Operação Lava Jato a advogada criminalista que representava a Odebrecht bem como seu Presidente Marcelo Odebrecht, declarou que junto ao Jornal O Globo³⁴ sua posição contrária a forma como estavam sendo tratados as delações:

A Operação Lava-Jato vai entrar para o “Guinness” (o livro dos recordes) como a investigação que mais teve delatores. E o interessante é que cada delator vai ajustando o próprio relato para salvar a sua delação. Temos longa cadeia de delatores que vão refrescando a memória gradualmente, vão lembrando pouco a

³³ HASSEMER, Winfried. **Fundamentos del Derecho penal**. Trad. Francisco Muñoz Conde - Luis Arroyo Zapatero. Barcelona: Bosch, 1982. p. 246.

³⁴ O GLOBO. **Advogada da Odebrecht estuda denunciar juiz da Lava-Jato por ‘violação aos direitos humanos**. Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/advogada-da-odebrecht-estuda-denunciar-juiz-da-lava-jato-por-violacao-aos-direitos-humanos-16574986>. acesso em: 27 Maio 2017.

pouco das coisas. E temos o delator que, em face do que o outro disse, tem que reajustar o que disse inicialmente. E tem ainda um terceiro tipo de delator, que inclui na delação dele o que ele ouviu dizer de outro delator. A meu ver, a delação criminal, da forma que está acontecendo na Lava-Jato, é um verdadeiro incentivo à mentira.

CUNHA³⁵ em sua obra, na qual faz uma análise do crime organizado e compartilha a lição de Eugenio Raúl Zaffaroni :

a impunidade de agentes encobertos e dos chamados “arrepentidos” constitui uma séria lesão à eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma parte essencial do Estado de Direito: [...] o Estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comprada ao preço da sua impunidade para ‘fazer justiça’, o que o Direito Penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria³⁶

Na mesma obra de CUNHA³⁷, o autor remete a reflexão trazida por Alberto Silva Franco, em que as características e malefícios de criminalidade:

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta característica assemelhadas em varias nações: detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizava que lhe permite aproveitar as franquias estruturais do sistema penal; compreende uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinqüenciais e uma rede subterrânea delinqüenciais com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exhibe um poder de corrupção de difícil

³⁵ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado**: comentários à nova lei sobre o Crime Organizado - Lei nº 12.850/13. 3a ed., Ed. JusPODIVM, Salvador, p.36

³⁶ Crime Organizado: uma categoria frustrada. **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro: Renan, ano 1, V 1, 1996, p.45

³⁷ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado**: comentários à nova lei sobre o Crime Organizado - Lei nº 12.850/13. 3a ed., Ed. JusPODIVM, Salvador, p.40

visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de intrincar ou fragilizar os poderes do próprio Estado³⁸.

Ainda nesta linha compartilhamos o pensamento da Revista Jurídica³⁹ da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo:

Rotulada por alguns como um verdadeiro “mal necessário”, o instituto da delação premiada, com as *venias* de estilo, longe de se assentar em maquiada traição e de ser o reflexo da ineficiência do Estado no combate à criminalidade organizada, em verdade, carece de maior atenção dos operadores do direito, em especial daqueles que se dedicam ao combate da criminalidade organizada, notadamente quando nos debruçamos sobre sua aplicabilidade prática e alcance, desafios motivadores deste estudo.

Na pesquisa efetuada no sítio⁴⁰ da Operação LAVA JATO, um dos primeiros casos conhecidos de delação premiada ocorreu no caso BANESTADO, com a participação do doleiro Alberto Youssef:

No final de 2003, Alberto Youssef assinou com o Ministério Público o primeiro acordo de colaboração clausulada da história brasileira, em que se comprometia a colaborar com a investigação e a não mais cometer crimes. A colaboração do doleiro permitiu a investigação de centenas de crimes, tendo sido colhidos documentos e dezenas de depoimentos, o que pode ser considerado uma das mais frutíferas colaborações da história. As investigações foram conduzidas por uma equipe conhecida como “força-tarefa do caso Banestado” ou “força-tarefa CC5”, formada por procuradores da República e delegados da Polícia Federal no Paraná, vários dos quais integram hoje a equipe do caso Lava Jato.

³⁸ FRANCO, Alberto Silva. **O Crime Organizado e a Legislação Brasileira**. São Paulo; RT, 1995. p. 75

³⁹ TURESSI, Flavio Eduardo. Breves apontamentos sobre crime organizado, delação premiada e proibição de proteção penal insuficiente. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**. Disponível em: <http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/57>. Acesso em: 15 abril 2017.

⁴⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Operação Lava Jato**. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/relacao-com-o-caso-banestado>. acesso em: 24 abril 2017

Recentemente Deltan Dallagnol, registou através do artigo encontrado na pesquisa ao sítio eletrônico⁴¹ em que:

A colaboração do delator oferece ao investigador a oportunidade de iluminar o labirinto da corrupção e descobrir os melhores caminhos para desvendá-lo.

A figura da **colaboração premiada**, que é uma técnica especial de investigação e, simultaneamente, uma estratégia de defesa, notabilizada na **Lava Jato**. Ela jamais é suficiente para condenar alguém, mas pode ser um excelente começo para a **investigação**. Importante instrumento que otimiza o uso de recursos públicos, maximiza a punição de corruptos e o ressarcimento dos cofres públicos, bem como desagrega organizações criminosas.

A Colaboração de um investigado funciona como um guia, um catalisador, que otimiza o emprego de recursos públicos, direcionando-os para diligências investigatórias com maior perspectiva de sucesso. É como se o investigador caminhasse dentro de um labirinto e a cada passo deparasse com muitos caminhos possíveis. A colaboração é uma oportunidade para que o investigador espie por cima do labirinto e descubra quais são os melhores caminhos, isto é, aqueles com maior probabilidade de sucesso na angariação de provas.

A colaboração tem um importante efeito multiplicador, que chamamos de “efeito dominó” ou “efeito cascata”. Quando alguém que é investigado por um dado crime decide colaborar, ele trará informações e provas não apenas da ocorrência do crime originalmente investigado e de quem são seus autores, mas também de diversos outros crimes e de que foram seus perpetradores, os quais eram até então desconhecidos. Isso confere um efeito exponencial às investigações, ainda mais quando alguns dos delatados decidem, igualmente, colaborar. Esse efeito dominó é muito importante na compreensão do que aconteceu no caso Petrobras, em que o valor das propinas foi multiplicado 238 vezes ao longo da investigação. De fato, a corrupção originalmente investigada girava em torno de R\$ 26 milhões, e passou a ser de R\$ 6,2 bilhões.

⁴¹ DALLAGNOL, Deltan. **As luzes da delação premiada**. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>> Acesso em: 21 maio 2017

MORO⁴², em uma declaração junto ao jornal Estadão trouxe seu entendimento quanto a delação premiada sendo como "A colaboração premiada deve ser vista por essas duas perspectivas. De um lado, é um importante meio de investigação. Doutro, um meio de defesa para criminosos contra os quais a Justiça reuniu provas categóricas."

Importante exemplificar a Ementa⁴³ do TRF4 quanto ao Instituto da Delação Premiada em que segue:

Ementa

CORREIÇÃO PARCIAL. ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA. HOMOLOGAÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE NATUREZA PRECÁRIA, PORQUANTO SUJEITO À VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE E UTILIDADE DA COLABORAÇÃO. REVOGAÇÃO POSTERIOR. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO QUE NÃO PODE REPERCUTIR NA VALIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS SOB A ANTERIOR CHANCELA JUDICIAL. INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO FEITO. DEFERIMENTO PARCIAL. 1. O instituto da delação premiada demanda a participação, efetiva e útil, do beneficiário na adequada composição da lide penal, mercê do contributo por ele prestado ao cabal esclarecimento dos fatos e da verdade, colaboração essa que terá seu valor devidamente examinado pelo juiz ao entregar a prestação jurisdicional. 2. Assim, ainda que haja prévia homologação judicial de acordo entre acusação e colaborador, a natureza precária de um pronunciamento nesse sentido desautoriza a ilação de que dele decorra um direito subjetivo aos pactuantes em verem aplicados pelo julgador os parâmetros definidos na composição, como que antecipando um juízo condenatório ao arrepio do devido processo legal. 3. Disso, no entanto, não decorre que o acordo seja um indiferente jurídico, ao contrário, a relevância do instituto reclama a percepção de parte do operador do Direito, que ele deve trazer ao colaborador alguma

⁴² MORO, Sérgio. **A justiça e os decaídos**. Disponível em: <<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,a-justica-e-os-decaidos,10000054313>>. Acesso em: 21 maio 2017.

⁴³ TRF-4 - COR: 35047 PR 2009.04.00.035047-6, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 30/06/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/07/2010 Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17420866/correicao-parcial-cor-35047-pr-20090400035047-6-trf4>>. Acesso em: 21 Maio 2017

segurança na direção de que as autoridades públicas não se olvidarão de sua contribuição, bem assim à acusação de que as provas produzidas sob o manto da chancela judicial não terão sua validade infirmada. 4. Pedido de correção parcial deferido em parte, tão somente para que o acordo de delação premiada permaneça distribuído ao juízo a quo, ao qual competirá o exame de seus termos no momento adequado, preservadas as cautelas necessárias à espécie.

3.2 COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Na obra *Casos&Casos*⁴⁴ do COAF, em que se comemorava os 10 anos do COAF, é apresentado como sendo uma instituição em que:

A reputação institucional do COAF como Unidade de Inteligência Financeira séria, autônoma e operante, que pauta a sua atuação, dentre outros, por princípios morais, éticos e legais, é fruto da dedicação de tantos quantos por aqui desenvolveram esforços para esse mister. A atual conformação do Órgão demandou, e continua demandando, aperfeiçoamento diuturno para fazer frente ao crescente intercâmbio de informações com unidades congêneres no exterior e com entidades públicas e privadas brasileiras.

Em pesquisa ao sítio⁴⁵ eletrônico do próprio COAF, encontramos a definição de suas competências:

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão criado no âmbito do Ministério da Fazenda, foi instituído pela Lei 9.613⁴⁶ de 1998 e atua eminentemente na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. As competências do COAF estão definidas nos artigos 14 e 15 da referida lei, quais sejam:

⁴⁴ MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Casos e Casos**: Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro. Brasília: COAF, 2011, p.6

⁴⁵ MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Competências**. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/Institucional/competencias>. Acesso em: 22 Maio 2017

⁴⁶ BRASIL. **Lei 9.613 de 3 de Março de 1998**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm. acesso em: 22 maio 2017

- Receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas;
- Comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis nas situações em que o Conselho concluir pela existência, ou fundados indícios, de crimes de “lavagem”, ocultação de bens, direitos e valores, ou de qualquer outro ilícito;
- Coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores; Disciplinar e aplicar penas administrativas.

O §1º do artigo 14 da lei também atribuiu ao COAF a competência de regular os setores econômicos para os quais não haja órgão regulador ou fiscalizador próprio. Nesses casos, cabe ao COAF definir as pessoas abrangidas e os meios e critérios para envio de comunicações, bem como a expedição das instruções para a identificação de clientes e manutenção de registros de transações, além da aplicação de sanções previstas no artigo 12 da lei.

MENDRONI⁴⁷ reconhece a importância do COAF, e confirma sua posição ao afirmar que:

Sabendo-se que a lavagem de dinheiro é o complemento de inúmeras práticas delituosas graves e que essa operação só é possível com o trânsito dos recursos ilícitos pelos setores reguladores da economia, fica evidente a importância do trabalho desenvolvido pelo COAF em conjunto com os demais entes reguladores, fiscalizadores e operativos, visando fixar procedimentos que dificultem a realização de ações criminosas.

3.3 Legislação americana

3.3.1 FCPA - Foreign Corrupt Practices Act

Por volta dos anos de 1970, o escândalo *Watergate*, trouxe à tona a corrupção em primeiro plano, e culminou com a renúncia do então presidente americano Richard Nixon.

⁴⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 3a ed. - São Paulo: Atlas, 2015. p. 176

Com isso, surge a necessidade de regular “melhores práticas nos negócios globais” no que tange a ética e *compliance*, e com isso a "criação do *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)* ou Ato contra Práticas Corruptas no Exterior, sendo a primeira lei no mundo que tratava da proibição da corrupção transnacional, especificamente o suborno realizado em outro país" conforme descreve HAYASHI⁴⁸ e complementa com:

Duas disposições preliminares do FCPA devem ser destacadas: a primeira foi a penalização do ato de subornar autoridades estrangeiras em transações comerciais, seja por nacionais ou por empresas sujeitas à jurisdição norte-americana. A segunda consistiu na exigência de controles contábeis e a manutenção de registros das operações internas e no exterior realizadas pelas companhias de capital aberto para viabilizar auditorias.

No entanto, as empresas americanas começaram a perder sua competitividade, quando comparadas a outras empresas que permaneciam praticando atos de corrupção.

HAYASHI⁴⁹ compartilha então um momento crucial para a legislação americana e a globalização da corrupção, quando relata que:

Em 1988, o Congresso Americano refletiu o desejo unânime de sua comunidade empresarial quando emendou o FCPA: os executivos das multinacionais pretendiam que as regras do jogo falassem para todos, isto é, buscavam igualdade de condições (“*level playing field*”) no mercado internacional e cobravam dos governos dos EUA providências para internacionalizar o FCPA ou para persuadir as outras nações a adotar leis similares.

⁴⁸ HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. **Corrupção:** Combate Transnacional, *Compliance* e Investigação Criminal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 33-35

⁴⁹ HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. **Corrupção:** Combate Transnacional, *Compliance* e Investigação Criminal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015 p. 67

Stephen Platt⁵⁰ também tratando da importância de regular o combate a corrupção afirma que:

Existem hoje em dia duas correntes no combate à corrupção: a penal e a regulatória. Embora distintas, tem semelhanças em suas características e objetivos. A corrente penal pune o pedido de um suborno ou o pagamento a um corrupto, e inclui, dentro de seu sistema de remessa, indivíduos, empresas e também organizações financeiras que facilitam a corrupção. A corrente regulatória orienta os bancos e outras instituições financeiras no tocante às medidas que devem ser tomadas para identificar PEPs, como essas pessoas devem ser avaliadas em termos de risco, como as atividades de suas contas devem ser monitoradas e o que fazer caso ocorra alguma operação suspeita. A falta de adesão e essas orientações é um delito regulatório que pode resultar em pesadas multas do regulador local. No entanto, ainda há deficiências significativas na maneira como elas são aplicadas.

No sítio⁵¹ do Departamento de Justiça Americano é possível obter todo detalhamento da regulação do FCPA, inclusive os acordos internacionais do OECD - Organization for Economic Cooperation and Development e COE - Council of Europe.

3.3.2 FATCA - Foreign Account Tax Compliance Act

A entrada em vigor da FATCA⁵² (Lei das Contas Bancárias no estrangeiro e da Obediência as normas Tributárias), na qual buscam erradicar o conceito de soberania financeira dos Estados, em que força os bancos estrangeiros a informar um amplo detalhamento das contas em que clientes norte-americanos bem como enfrentar a

⁵⁰ PLATT, Stephen. **Capitalismo Criminoso**: Como as instituições financeiras facilitam o crime. Tradução de Celso Roberto Paschoa - São Paulo : Cultrix, 2017. p. 143

⁵¹ UNITED STATES OF AMERICA. **Department of Justice**. Disponível em: <<https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>>. acesso em: 28 Maio 2017

⁵² IRS. **FATCA**. Disponível em: <<https://www.irs.gov/businesses/corporations/foreign-account-tax-compliance-act-fatca>>. Acesso em: 15 abril 2017

exclusão do sistema financeiro dos Estados Unidos, o que muda radicalmente o panorama tributário.

FATCA foi promulgada em 2010, pelo Congresso Americano que visa a não-conformidade por contribuintes dos EUA usando contas estrangeiras.

FATCA exige que as instituições financeiras estrangeiras (FFIs), informem ao IRS sobre contas financeiras detidos por contribuintes norte-americanos, ou por entidades estrangeiras em que os contribuintes dos EUA detêm uma participação substancial de propriedade.

As FFIs são incentivadas a registrar-se diretamente com o IRS, para cumprir com os regulamentos FATCA (e acordo FFI, se aplicável) ou cumprir com os Acordos Inter-governamentais da FATCA (IGA) tratados como em vigor em suas jurisdições. Na pesquisa ao sítio do Tesouro Americano⁵³, é possível acessar os regulamentos da FATCA e orientação administrativa relacionados à FATCA, bem como saber mais sobre as obrigações dos contribuintes.

No que tange ao não cumprimento dos termos do FATCA de acordo com PLATT⁵⁴:

(...) resulta no impedimento de as instituições acessarem dólares americanos - uma forma de sanção por não compartilharem dados sobre clientes, dados esses que há trinta anos eram considerados sacrossantos.

(...) encarrega as instituições financeiras estrangeiras de cumprir a legislação norte-americana de transparência financeira e relatar ao fisco detentores de contas residentes nos EUA, além de dar detalhes sobre as contas e os rendimentos retidos. As instituições que deixarem de cumprir essas exigências serão banidas do sistema financeiro norte-americano, sendo-lhes negado acesso a serviços bancários correspondentes e, portanto, incapacitando-as de fazer parte do sistema financeiro global.

⁵³ UNITED STATES OF AMERICA. **Fatca**. Disponível em <<https://www.treasury.gov/resource-center/tax-policy/treaties/Pages/FATCA.aspx>>. acesso em: 15 Abril 2017

⁵⁴ PLATT Stephen - **Capitalismo Criminoso: Como as instituições financeiras facilitam crime**; tradução de Celso Roberto Paschoa - São Paulo : Cultrix, 2017, p. 49

O Brasil é signatário deste acordo⁵⁵ conforme Art 10. do Decreto Lei 8.506⁵⁶:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA, firmado em Brasília, em 23 de setembro de 2014, anexo a este Decreto.

3.4 Legislação em países cooperados

A importância dos acordos mundiais e convenções resultantes de discussões acerca do tema, torna a comunidade internacional um importante instrumento contra os crimes resultantes de corrupção, seja no âmbito público ou privado, lavagem de dinheiro que promove o terrorismo, tráfico de drogas, armas e pessoas, bem como imposição de medidas contra os crimes transnacionais.

3.4.1 Convenções

A palavra convenção remete a um acordo na qual a vontade das partes não tem por objetivo a divergência, e sim, pelo contrário o pleno aceite e entendimento das partes, o que chamamos comumente de um pacto.

Em que pese que não exista uma unanimidade quanto a todos países aderirem tais convenções, pois ainda é tratado como risco a soberania do Estado, é fato pacificado que as principais economias são pilares destes acordos.

⁵⁵ UNITED STATES OF AMERICA. **Acordo Fatca.** Disponível em <<https://www.treasury.gov/resource-center/tax-policy/treaties/Documents/FATCA-Agreement-Brazil-9-23-2014.pdf>>. acesso em: 15 abril 2017

⁵⁶ RECEITA FEDERAL. **Decreto nº 8.506, de 24 de agosto de 2015.** Disponível em <http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-intercambio-de-informacoes-relativas-a-tributos/estados-unidos-da-america/copy_of_decreto-no-8-003-de-15-de-maio-de-2013>. Acesso em: 15 Abril 2017

Nessa linha HAYASHI⁵⁷, em sua obra dedica um capítulo quanto ao Regime Transnacional de Combate à corrupção e sua vigência do Brasil, trazendo considerações significativas das convenções que abarcam tal tema, como segue:

O consenso mínimo que se estabeleceu na comunidade internacional em torno da gravidade da corrupção fez com que os Estados se valessem do Direito Internacional Público para harmonizar suas legislações e criar instrumentos de cooperação internacional no combate à corrupção. Acompanhando essa tendência, o Brasil ratificou os três principais atos internacionais multilaterais que versam especificamente sobre o combate à Corrupção, quais sejam, as Convenções da OCDE, da OEA e da ONU, além da Convenção de Palermo, que inseriu a corrupção no contexto da criminalidade organizada transnacional.

3.4.1.1 Convenção de Palermo

A convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional também chamada de Convenção de Palermo⁵⁸, nasceu no ano 2000 em Nova York e foi adotada no Brasil em 23 de Maio de 2003 através do Decreto Legislativo No, 231 e 5.015 de 12 de Março de 2004.

DECRETO LEI 5.015 de 12 de Março de 2004 - Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

Art. 1º A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

⁵⁷ HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. **Corrupção: Combate Transnacional, Compliance e Investigação Criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p 103

⁵⁸ UNODC. **United Nations Convention against Transnational Organized Crime and the Protocols Thereto**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/index.html>>. Acesso em: 28 maio 2017.

Na pesquisa efetuada junto ao sítio da UNODC, encontramos a descrição⁵⁹ da convenção na qual cabe atenção ao citado abaixo:

A Convenção é complementada por três protocolos que abordam áreas específicas do crime organizado: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições. Observa-se que os países devem ratificar a Convenção antes de aderir a qualquer um dos protocolos.

A importância desta convenção é citada por HAYASHI⁶⁰ em sua obra quando resgata o artigo 3º da convenção afirmando que:

Conforme o art. 3º. o âmbito de aplicação da Convenção se estende aos atos de corrupção tipificados nos seus termos, servindo este instrumento jurídico para fundamentar o uso de medidas repressivas na investigação, instrução ou julgamento de delitos de corrupção - *v.g.* cooperação internacional para efeitos de confisco, investigações conjuntas, técnicas especiais de investigação - ou apenas para fomentar boas práticas e políticas internas em cada país membro no aspecto preventivo.

Tamanha a relevância desta convenção que mesmo que o Brasil seja signatário, recentemente o STF afastou esta convenção afirmando que não é possível utilizar-se da mesma, para suprir a omissão legislativa quanto à definição de organização criminosa.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reafirmou jurisprudência da Corte segundo a qual é inviável a acusação de lavagem de dinheiro tendo como antecedente “crime de organização criminosa” no caso das condutas praticadas antes da edição da lei que tipificou tal “delito”.

⁵⁹ UNODC. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em: 28 Maio 2017.

⁶⁰ HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. **Corrupção: Combate Transnacional, Compliance e Investigação Criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p 108

A Turma destacou que a Convenção de Palermo não pode ser utilizada para suprir a omissão legislativa quanto à definição jurídica de organização criminosa. A decisão do colegiado foi tomada na sessão do último dia 13 no julgamento de agravo regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 121835, de relatoria do Ministro Celso de Mello.⁶¹

3.4.1.2 Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE

"O propósito central da Convenção da OCDE é o de criminalizar o delito de corrupção de funcionários publico estrangeiros nas transações comerciais internacionais conforme o Artigo 10" nas palavras de HAYASHI⁶², na qual o Brasil é signatário desta Convenção aprovada pelo Congresso Nacional.

DECRETO N. 3.678, de 30 de Novembro de 2000 - Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,
Considerando que a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais foi concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997;
Considerando que o ato em tela entrou em vigor internacional em 15 de fevereiro de 1999;
Considerando que o Congresso Nacional aprovou o ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 125, de 14 de junho de 2000;

⁶¹ MOREIRA, Rômulo de Andrade. STF afasta Convenção de Palermo novamente. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4495, 22 out. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43695>>. Acesso em: 28 maio 2017.

⁶² HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. **Corrupção** - Combate Transnacional, **Compliance** e Investigação Criminal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 104

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação à referida Convenção em 24 de agosto de 2000, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 23 de outubro de 2000;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Parágrafo único. A proibição de recusa de prestação de assistência mútua jurídica, prevista no Artigo 9, parágrafo 3, da Convenção, será entendida como proibição à recusa baseada apenas no instituto do sigilo bancário, em tese, e não a recusa em decorrência da obediência às normas legais pertinentes à matéria, integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, e a interpretação relativa à sua aplicação, feitas pelo Tribunal competente, ao caso concreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do [art. 49, inciso I, da Constituição](#), acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

3.5 Órgãos internacionais reguladores dos crimes contra o sistema financeiro.

Em que pese a importância da análise de vários órgãos internacionais que regulam os crimes contra o sistema financeiro, e acabam por definir as melhores práticas que regem as negociações em um mundo globalizado, neste estudo estaremos considerando apenas o GAFI/FATF, ainda que INTERPOL, UNODC, Banco Mundial e Cooperação Internacional representem relevância no tema abordado na pesquisa.

Trazendo a luz do tema corrupção, HAYASHI⁶³ descreve a significativa importância dos "esforços internacionais anticorrupção como a busca por soluções transnacionais e a conformação de uma política global de combate" e complementa sua idéia com:

A década de 90 foi marcada por importantes esforços internacionais conjuntos de entidades governamentais e não governamentais no sentido de combater a corrupção numa perspectiva transnacional. Trata-se de uma agenda internacional anticorrupção que se abre definitivamente que vinte anos após as primeiras tentativas frustradas do governo norte-americano de fazer valer ao mundo as regras do *Foreign Corrupt Practice Act de 1977*.

3.5.1 GAFI / FATF - Grupo de Ação Financeira

Em 1989, é criado o *Financial Action Task Force* (FATF) ou Grupo de Ação Financeira (GAFI), com a missão de atuar no combate ao crime de lavagem de dinheiro.

O FATF⁶⁴ editou em 2012, 40 recomendações, que são as normas internacionais que foram endossadas internacionalmente contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo: aumentam a transparência e permitem aos países tomarem medidas eficazes contra a utilização ilícita do seu sistema financeiro.

AS RECOMENDAÇÕES DO GAFI

A - POLÍTICAS E COORDENAÇÃO EM MATÉRIA DE ABC/CFT

Avaliação dos riscos e utilização de uma abordagem baseada no risco
Cooperação e coordenação nacionais

B - BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E PERDA

Infração de branqueamento de capitais

⁶³ HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. **Corrupção** - Combate Transnacional, *Compliance* e Investigação Criminal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 67

⁶⁴ FATF. **The FATF Recommendations are the internationally endorsed global standards against money laundering and terrorist financing: they increase transparency and enable countries to successfully take action against illicit use of their financial system.** Disponível em < [http://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/?hf=10&b=0&s=desc\(fatf_releasedate\)](http://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/?hf=10&b=0&s=desc(fatf_releasedate))> Acesso em: 28 Maio 2017.

Perda e medidas provisórias

C - FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO

Infração de financiamento do terrorismo

Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e com o financiamento do terrorismo

Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação

Organizações sem fins lucrativos

D - MEDIDAS PREVENTIVAS

Normas sobre segredo profissional das instituições financeiras

Dever de diligência relativo à clientela e conservação de documentos

Dever de diligência relativo à clientela

Conservação de documentos

Medidas suplementares para clientes e atividades específicos

Pessoas politicamente expostas

Bancos correspondentes

Serviços de transferência de fundos ou de valores

Novas tecnologias

Transferências eletrônicas

Recurso a terceiros, controles e grupos financeiros

Recurso a terceiros

Controles internos e sucursais e filiais no estrangeiro

Países que comportam um risco mais elevado

Declaração de operações suspeitas

Declaração de operações suspeitas

Alerta ao cliente e confidencialidade

Atividades e profissões não financeiras designadas

Atividades e profissões não financeiras designadas: Dever de diligência relativo à clientela

Atividades e profissões não financeiras designadas: Outras medidas

E - TRANSPARÊNCIA E BENEFICIÁRIOS EFETIVOS DE PESSOAS COLETIVAS E ENTIDADES SEM PERSONALIDADE JURÍDICA

Transparência e beneficiários efetivos de pessoas coletivas

Transparência e beneficiários efetivos de entidades sem personalidade jurídica

F - PODERES E RESPONSABILIDADES DAS AUTORIDADES COMPETENTES E OUTRAS MEDIDAS INSTITUCIONAIS

Regulação e supervisão

Regulação e supervisão das instituições financeiras

Poderes das autoridades de supervisão
Regulação e supervisão das atividades e profissões não financeiras designadas
Autoridades operacionais e autoridades de aplicação da lei
Unidades de informação financeira
Responsabilidades das autoridades de aplicação da lei e das autoridades de investigação
Poderes das autoridades de aplicação da lei e das autoridades de investigação
Transportadores de fundos
Obrigações gerais
Estatísticas
Orientações e retorno da informação Sanções
Sanções
Sanções
G - COOPERAÇÃO INTERNACIONAL
Instrumentos internacionais Auxílio judiciário mútuo
Auxílio judiciário mútuo: congelamento e perda
Extradicação
Outras formas de cooperação internacional

O Brasil é signatário deste acordo⁶⁵ conforme: "Decreto N° 8.506 de 24 de Agosto de 2015 na qual promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA, firmado em Brasília, em 23 de setembro de 2014."

⁶⁵ BRASIL. Decreto Lei 8.506 de 24 de agosto de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8506.htm>. Acesso em 28 Maio 2017

Conclusão

A presente pesquisa explorou obras de alguns autores, bem como informações obtidas em sítios eletrônicos, na linha de obter uma compreensão da importância do tema evasão de divisas.

A importância dos acordos internacionais foi reconhecida no caso BANESTADO / MENSALÃO.

Na linha de que a previsão legal que trata do crime de evasão de divisas esteja construído exclusivamente no art 22 da Lei 7.492/1986, compartilhamos alguns pontos conclusivos:

- 1. O presente Artigo 22 da Lei 7492/1986 se mostra insuficiente para estancar a evolução do quadro financeiro de evasão de divisas sejam elas lícitas ou ilícitas e já há temos outras legislações capazes de coibir tal saída de divisas.**
- 2. As operações de câmbio são instrumento de qualquer economia globalizada e em uma economia forte não são objeto de ilicitude, quando a origem do dinheiro é lícita.**
- 3. A caracterização do termo ‘saída’, está desatualizado e não representa a realidade das transações financeiras, visto que as operações não são mais de câmbio manual.**
- 4. O impedimento da saída de divisas afronta a Constituição Federal Brasileira, na qual outorga a todo cidadão brasileiro o direito de ir e vir com seus pertences, obrigando-o a obter autorização do órgão**

competente para promover tal saída, tornando norma penal em branco quando não afirma qual órgão é este.

Em que pese esta pesquisa tenha oferecido conteúdo substancial, para entender como o Brasil está atuando no combate ao crime de evasão de divisas, considerando a jurisprudência brasileira e os acordos internacionais que pactuou, diante da profundidade do tema, ainda temos um caminho longo pela frente.

Os autores estudados citam em suas obras a importância de refletir sobre uma atualização da norma legal prevista no art 22 da Lei 7.492/1986, e não raro criticam tal artigo qualificando-o como ineficaz desatualizado e de caráter de norma penal em branco.

O Brasil é um país considerado novo, porém reconhecido mundialmente como evoluído substancialmente em tecnologias que abarcam o sistema financeiro, e da mesma forma promovem conteúdo para que as entidades legais atuem pontualmente investigando crimes contra o sistema financeiro, e entregando ao judiciário a competência para julgar e penalizar tal conduta.

Nossa responsabilidade no ambiente acadêmico da graduação tem como missão a pesquisa e a promoção da crítica aos institutos jurídicos que regulam as relações da sociedade, na qual estamos inseridos nesta fase como futuros Bacharéis em Direito.

Acreditando que nossos Legisladores caminham sobre uma plataforma de conhecimento das melhores práticas jurídicas, confiamos que o ajuste na norma que penaliza o crime de evasão de divisas deverá ser muito em breve revisitado.

É fato que os desafios da globalização e a velocidade com que as transações financeiras influenciam as relações jurídicas, devam ser suportadas por uma legislação forte, séria e justa para que possam escolher pela conduta lícita e não incorrerem da prática do crime previsto no art 22 da Lei 7.492/1986.

Em que pese que o crime de colarinho branco tenha por afirmativa de seus praticantes que: “O crime sempre compensa”, pois raramente a justiça consegue alcançar a amplitude da conduta

ilítica e muitas vezes a pena aplicada é infinitamente inferior aos valores que passam por evasão, com risco de resumirem-se a conversão de pena, ou mesmo sujeitos a prescrição por conta do tempo que decorre o processo jurídico, Netto¹ em sua obra resgata o discurso de Rodrigo Janot em sua sabatina junto a Comissão de Constituição e Justiça do Senado declarando que:

A Régua da Justiça deve ser isonômica, e sua força deve se impor aos fortes e fracos, ricos e pobres, sem acepção de pessoas. Tal mensagem que a linguagem simples do povo traduz no “Pau que dá em Chico dá em Francisco” transmite à sociedade mensagem essencial de igualdade, de republicanismo, de isenção de privilégios, de impessoalidade, e antes de tudo, de funcionamento regular do Estado.

¹ NETTO, Vladimir. **Lava Jato**: o juiz Sérgio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016. p.252,253

Referências

- BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Orgs.). **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.
- BARBACETTO, Gianni Gomez; TRAVAGLIO, Marco Peter. **Operação Mãos limpas: a verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava Jato**. Porto Alegre: CDG, 2016.
- CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais da lei nº 9.613/98**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado - Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado (Lei no 12.850/130)**. Salvador: Editora JusPodivm, 2014. p.24.
- DALLAGNOL, Deltan. **A luta conta a corrupção**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017. p.29.
- FERNANDES, José Ricardo. **A evasão de divisas como estratégia do crime organizado: Razões e consequências dessa criminalização**. UFRGS, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Orientação: Prof. Orientador: Dr. José Vicente Tavares dos Santos, Porto Alegre, 2010. 216 f. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/29573/000777305.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 jun. 2016.
- Gonçalves, Victor Eduardo Rios e José Paulo Baltazar Júnior - **Legislação penal especial esquematizado**. - 3ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017
- HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. **Corrupção: Combate Transnacional, Compliance e Investigação Criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni - **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 3a ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Casos e Casos**: I Coletânea de casos brasileiros de lavagem de Dinheiro. Brasília: COAF, 2011.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Casos e Casos**: Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro/Ministério da Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Brasília: COAF, 2016

NETTO, Vladimir. **Lava Jato**: o juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016.

PLATT Stephen. **Capitalismo Criminoso**: Como as instituições financeiras facilitam crime. tradução de Celso Roberto Paschoa - São Paulo : Cultrix, 2017

PERUCHIN, Vitor Antonio Guazzelli. **O crime de evasão de divisas**: dificuldades definitoriais e de controle. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – PUCRS, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Orientação: Prof. Dr. Alberto Rufino Rosa Rodrigues de Sousa. Porto Alegre, 2006. 180f. Disponível em http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=297. Acesso em 17 abr. 2016.

SANCTIS, Fausto Martin. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**: destinado de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social. 2a ed. Sao Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Fábio Antonio Tavares dos. **O crime de evasão de divisas sob a ótica do direito penal mínimo**. 1a ed. São Paulo: LiberArs, 2015.

SCARPINO, Luiz. **Sérgio Moro**: O homem, o Juiz e o Brasil. Ribeirão Preto, SP: Novo Conceito Editora, 2016 1ª ed.

TÓRTIMA, Fernanda Lara; TÓRTIMA, José Carlos. **Evasão de divisas**: uma critica ao conceito territorial de saída de divisas contido no parágrafo único do art 22 da lei 7.492. 3a ed. São Paulo: Lumen Júris, 2009.